CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 12 n. 6 p. 533-679 nov./dez. 2016

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial

Cad. Doutr. Jurisp. Escola Judicial Campinas v. 12 n. 6 p. 533-679 nov./dez. 2016

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Vice-diretora

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Conselho Consultivo

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juiz Firmino Alves Lima
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Camila Ceroni Scarabelli
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelon
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz Fabio Natali Costa
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé
Servidor Raul Tadei Tormena

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial, 2009

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catalogação na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 12, n. 6, nov./dez. 2016

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15“ Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)
CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:
Escola Judicial do TRT da 15ª Região
Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP
CEP: 13015-927 | Fone: (19) 3731-1683
http://portal.trt15.jus.br | *e-mail:* escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOUTRINA

AS GARANTIAS DO ARGUIDO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO PORTUGUÊS E AS CONVERGÊNCIAS PRINCIPIOLÓGICAS COM O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO 537
ALMEIDA FILHO, Roberto Nóbrega de

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região 546

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região 589

Índice do Ementário 660

AS GARANTIAS DO ARGUIDO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO PORTUGUÊS E AS CONVERGÊNCIAS PRINCIPIOLÓGICAS COM O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

Roberto Nóbrega de Almeida Filho*

Inicialmente, faço um pequeno preâmbulo para destacar que este trabalho é fruto dos ensinamentos e reflexões jurídicas derivadas das aulas de Mestrado em Direito Público I, Ciências Jurídico Forenses (2015/2016), ministradas pelo nobre Professor Fernando Licínio Lopes Martins da augusta Faculdade de Direito de Coimbra.

Também lastreiam este estudo a doutrina dos Eminentes Professores J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira exposta na obra **Constituição da República portuguesa anotada**[1], do não menos eminente Professor Miguel Prata Roque e suas considerações *in* O Direito Sancionatório Público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o Direito Penal e o Direito Administrativo: a pretexto de alguma jurisprudência constitucional[2] e do Professor Emérito da Pontíficia Universidade Católica de São Paulo Celso Antônio Bandeira de Mello[3].

Começo a análise pela definição de Administração Pública segundo a intelecção do Professor da Universidade Católica de Milão Giorgio Pastori:

> Em seu sentido mais abrangente, a expressão Administração pública designa o conjunto das atividades diretamente destinadas à execução concreta das tarefas ou incumbências consideradas de interesse público ou comum, numa coletividade ou numa organização estatal. Do ponto de vista da atividade, portanto, a noção de Administração Pública corresponde a uma gama bastante ampla de ações que se reportam à coletividade estatal, compreendendo, de um lado, as atividades de Governo, relacionadas com os poderes de decisão e de comando, e as de auxílio imediato ao exercício do Governo mesmo e, de outra parte, os empreendimentos voltados para a consecução dos objetivos públicos, definidos por lei e por atos de Governo, seja através de normas jurídicas precisas, concernentes às atividades econômicas e sociais; seja por intermédio da intervenção no mundo real (trabalhos,

*Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Mestrando em Ciências Jurídico Forenses, Faculdade de Direito de Coimbra.

[1]CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. Volume II. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, outubro 2014.

[2]ROQUE, Miguel Prata. O Direito Sancionatório Público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o Direito Penal e o Direito Administrativo: a pretexto de alguma jurisprudência constitucional, **Revista de Concorrência e Regulação**, Ano IV, ns. 14/15, 2013, pp. 105/152.

[3]MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

> serviços, etc) ou de procedimentos técnico-materiais; ou, finalmente, por meio do controle da realização de tais finalidades (com exceção dos controles de caráter político e jurisdicional)[4]

Contextualizado o conceito em questão, infere-se que a administração pública está subordinada à lei, a qual limita e controla a ação administrativa na sua interação com a sociedade.

É a partir deste ponto que pretendo delinear as aludidas convergências asseguradoras dos direitos fundamentais dos cidadãos implicados em processos sujeitos a sanções administrativas, quer em Portugal ou no Brasil.

Passo, então, a invocar primeiramente a Constituição da República Portuguesa, que no seu Título II – Direitos, liberdades e garantias, Capítulo I – Direitos, liberdades e garantias pessoais, artigo 32º, 10, determina:

> Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa; e também no Título IX - Administração Pública e os artigos 266º- 1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos 2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé; e 268º - Direitos e garantias dos administrados 4: garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática da actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

Em vista da matriz constitucional supramencionada deduz-se facilmente que o administrado tem a garantia fundamental, na hipótese de encontrar-se submetido ao poder público sancionatório, de valer-se do *due process of law*, exercendo o contraditório e a ampla defesa. É importante destacar, ainda, a presença – como não poderia deixar de ser - do princípio da legalidade explicitado no artigo 3º, nº 1, do Código do Procedimento Administrativo:

> Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes foram conferidos.

Por oportuno, é de rigor recorrer ao magistério dos Constitucionalistas de escol, Canotilho e Vital Moreira, mencionados logo no início, que com maestria jurídico-científica explicitam que a alusão aos princípios fundamentais constantes do artigo 266º:

> […] sugere claramente que se trata de estabelecer medidas ou directivas para a actividade da administração pública. Estes princípios são uma fonte de direito dotada de 'conteúdo jurídico latente', particularmente importante no processo de concretização e de obtenção do direito levado a cabo pelos vários agentes da administração. Servem como esteios nas escolhas de alternativas, no exercício de poder discricionário e nas tarefas de ponderação. A sua constitucionalização sugere

[4]BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Gráfica Editora Hamburg Ltda., p. 10.

> que se trata também de medidas de concretização da própria Constituição (e também do direito da União Européia), contribuindo para o 'primado do direito' vigente e válido na ordem jurídica portuguesa (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p.795).

Discorrendo sobre o sentido normativo do n. 1 do artigo 266º, os inclítos jurisconsultos prelecionam que:

> No n.1 estabelecem-se dois limites substanciais à actividade administrativa: a) limite positivo, expresso na obrigatoriedade da prosecução do interesse público; b) limite negativo, traduzido no respeito pelos direitos e interesse legítimos dos cidadãos. O interesse público […] é um momento teleológico necessário de qualquer actividade administrativa: as autoridades administrativas, mesmo no uso de poderes discricionários, não podem prosseguir uma qualquer finalidade, mas apenas a finalidade considerada pela lei ou pela Constituição, que será sempre uma finalidade de interesse público. […] A segunda medida, jurídico-materialmente vinculativa da actividade administrativa, é o respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. […] No n. 2 condensam-se vários princípios que, no seu conjunto e articulados com os princípios individualizados no n.1 ('princípio da prossecução do interesse público', 'princípio pelo respeito dos direitos e interesses dos particulares'), constituem aquilo que se costuma designar como medidas materiais da juridicidade administrativa.[…] Como toda a actividade pública, a Administração está subordinada à Constituição (n. 2, 1ª parte). O princípio da constitucionalidade da administração não é outra coisa senão a aplicação, no âmbito administrativo, do princípio geral da constitucionalidade dos actos do Estado (cfr. art.2º - 2 e 3): todos os poderes e órgãos do Estado (em sentido amplo) estão submetidos às normas e princípios hierarquicamente superiores da Constituição. […] Princípio tradicional do Estado de direito é o da subordinação da administração à lei (n.2). […] No fundo, o princípio da legalidade aponta para um princípio de âmbito mais abrangente: o princípio da juridicidade da administração, pois todo o direito – todas as regras e princípios vigentes na ordem jurídico-constitucional portuguesa – serve de fundamento e é pressuposto da actividade da Administração (cfr. nota VII) (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, pp. 795/799).

Nesse mesmo aspecto doutrinário transcrevo, por sua manifesta pertinência com o tema em pauta, excerto de parecer do Professor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, que abordou um caso específico sobre o alcance do direito de audição e defesa num processo de contraordenação[5], revelador do consenso doutrinário que impera quanto à inafastabilidade do primado da legalidade pela Administração Pública no exercício das suas funções:

> […] 2. A forma de efectivar estes direitos não flutua ao sabor das conveniências ou interesses dos sujeitos processuais: está prescrita na lei através de soluções específicas ou normas gerais; e em caso algum pode ser compreendida como zona de arbitrariedade dogmática ou de subjectivismo construtivista, sob pena de se frustrar a organização e funcionamento do processo, em manifesta violação do princípio da legalidade. É que este representa não só uma garantia para o arguido, mas também um crivo de actuação para as autoridades aplicadoras do Direito que, deste modo, podem orientar pela lei a conduta devida conduzindo correctamente o processo. Esta é a forma normal e adequada de garantir, num Estado de Direito, a previsibilidade das decisões para todos os sujeitos processuais e, desse modo, preservar o núcleo essencial do princípio da confiança.

Enfim, todo esse arcabouço jurídico-constitucional evidencia que a Administração pública só poderá restringir a liberdade e/ou propriedade de alguém mediante a aplicação

[5]PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. **RPCC**, n. 23, janeiro-março 2013, Coimbra Editora S.A., p. 90.

de sanção se houver respeito irrestrito ao princípio da legalidade que conforma a atuação estatal.

Neste ponto, peço vênia para fazer remissão ao escólio do Professor Miguel Prata Roque, que sobre o tema em pauta já assentou:

> Qualquer decisão administrativa sancionadora contende, necessariamente, com direitos fundamentais dos visados, restringindo-os, de modo mais ou menos intenso. Tal circunstância convoca, desde logo, a intervenção de princípios constitucionais como o 'princípio do Estado de Direito Democrático', de onde decorre o 'princípio da legalidade' (ou da tipicidade de normas restritivas de direitos fundamentais), na sua vertente de garante da 'segurança jurídica'. Importa, desde já, deixar bem claro que o 'princípio da legalidade' enforma todo o Direito Sancionatório Público, sem que para tal seja necessário reclamar uma aplicação analógica (ou extensiva) do 'princípio da legalidade penal'. E isto porque a aplicação de uma 'sanção administrativa', em sentido amplo, implica sempre uma restrição de um direito fundamental; seja ele o direito de exercício de uma atividade ou profissão, a liberdade de circulação ou o próprio direito de propriedade, que fica posto em crise, no caso da aplicação de uma mera sanção pecuniária (por exemplo, do tipo coima). Ora, a restrição de um direito fundamental implica sempre a sua prévia, certa e esclarecedora previsão, seja quando esteja em causa um 'direito, liberdade e garantia' (cfr. artigo 18º, nºs 2 e 3, da CRP), seja quando esteja em confronto um 'direito social', pois assim exige o 'princípio do Estado de Direito' (cfr. artigo 2º da CRP). Assim sendo, independentemente do específico substrato material do 'princípio da legalidade penal', certo é que nenhuma 'norma sancionatória' pode furtar-se ao estrito respeito do 'princípio da legalidade' (ROQUE, 2013, pp.124/125)

Apresentado o escopo constitucional básico do princípio da legalidade que se irradia sobre os procedimentos estatais propostos contra os cidadãos (*ius puniendi*), é necessário, então, antes de continuar investigando as garantias fundamentais dos Administrados, conceituar (*lato sensu*) a dimensão jurídica da sanção administrativa e para tanto invoco novamente as lições de Miguel Prata Roque:

> […] Dúvidas não restam que esse bloco de fontes normativas que dá pelo nome de Direito Sancionatório, em sentido bem amplo, não pode senão ser qualificado como próprio do Direito Público. Sucede, porém, que ele abrange todas as expressões de exercício de poder sancionatório, cometido a órgãos de pessoas coletivas públicas (ou privadas) encarregues da prossecução de funções públicas, sejam elas jurisdicionais ou administrativas. Entre essas manifestações de poder sancionatório destaca-se, sem margem alguma para dúvidas, o exercício do poder punitivo penal. Mas o exercício da ação, perseguição e punição penal não esgota a panóplia de poderes sancionatórios públicos. Com ele convivem ainda: i) o 'poder sancionatório contraordenacional'; ii) o 'poder sancionatório disciplinar (público)'; iii) o 'poder sancionatório financeiro'; e iv) o 'poder sancionatório administrativo', em sentido estrito. Daí que possa – e deva – falar-se, com toda a propriedade, num verdadeiro e autônomo ramo de Direito Sancionatório Público. […] Pode, portanto, intuir-se que a 'sanção' (ou sanctio) corresponde a uma via de reestabelecer o respeito social/comunitário por algo que deve ser 'sagrado' e 'inviolável', mediante a sujeição do infrator a uma 'punição'. O reestabelecimento da ordem pública (e das prescrições normativas) obtém-se, assim, por via do exercício de poderes sancionatórios públicos. Ora, essa garantia do respeito pelo bloco de normatividade vigente em cada local e momento histórico não fica exclusivamente dependente da previsão e condenação dos agentes de eventuais ilícitos a uma punição de tipo penal, em especial, através da sujeição a uma pena privativa da liberdade pessoal. Pelo contrário, os Estados de Direito Democrático – em homenagem ao princípio da proporcionalidade – têm vindo a consolidar uma estrutura multifacetada

> de sanções tendentes à garantia do cumprimento do bloco de normatividade vigente (ROQUE, 2013, pp. 106/108).

Delineadas as características assecuratórias aos arguidos previstas no ordenamento **jurídico** português, passo agora a segmentar as citadas garantias dais quais eles gozam perante o poder sancionatório administrativo luso, conforme exposto pelo ilustre jurista Miguel Prata Roque: a) da imparcialidade: "impedir que a decisão sancionatória, enquanto predominantemente dotada de discricionariedade administrativa, não prossiga fins contrários àqueles que a lei previu" (artigos 44 a 51 do CPA); b) do direito de participação: "incluído o 'poder/dever de colaboração' (cfr. artigo 7ª do CPA), durante toda a fase procedimental sancionatória" (artigo 8º do CPA); c) do direito à informação (artigos 61 a 64 do CPA): "incluindo o acesso a documentos administrativos que constem do procedimento (cfr. artigo 65º do CPA e o regime instituído pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos)"; d) da não auto-incriminação (artigo 89, n. 2, "c" do CPA) decorrente "da lei procedimental administrativa geral, que garante a possibilidade de recusa legítima"; e) do direito à audiência prévia*: "*na fase que antecede a tomada de decisão administrativa sancionatória" (artigos 100 a 103 do CPA); f) o direito à fundamentação, e "outros interesses juridicamente protegidos" (ROQUE, 2013, pp.126/128).

Nesse mesmo sentido alinham-se Canotilho e Vital Moreira na já citada obra **Constituição Anotada**, ao deixarem claro que:

> O primeiro dos direitos referentes à posição jurídico-constitucional do cidadão perante a administração pública é o direito de acesso à informação ('o direito de ser informado sempre que o requeiram') […] No preceito agora em análise surge um terceiro círculo de comunicação-informação: o direito de informação procedimental, ou seja, o direito de os cidadãos (partes, lesados e terceiros) serem informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados" […] O direito à informação procedimental não pertence a qualquer pessoa, mas apenas aquelas que são directamente interessadas […] 1) os particulares que são partes no procedimento; 2) os particulares lesados cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos a praticar no procedimento; 3) os particulares terceiros que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos solicitados […] Certos direitos informativos merecem mesmo recorte especial na constituição, como é o caso do direito à notificação e do direito à fundamentação (cfr. art. 268 - 2 e 3), configurando-se como verdadeiros direitos fundamentais procedimentais, formal e materialmente constitucionalizados (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, pp. 820/822).

Prosseguem os referidos Mestres aclarando que:

> Além do direito à informação sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, os cidadãos têm também o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas (n. 1, in fine) […] No n. 2 (aditado pela LC n. 1/89) consagra-se o direito de acesso aos arquivos e registros administrativos, com a consequente garantia do princípio do arquivo aberto ou da administração aberta (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, pp.823 e 824).

Quanto ao direito dos arguidos de serem comunicados sobre o trâmite e atos do procedimento administrativo, ensinam que:

> [...] à notificação dos actos administrativos (n. 3, 1ª parte) impõe à administração um dever de dar conhecimento aos interessados, mediante uma comunicação oficial e

> formal, 'na forma prevista na lei' (Cód. Proc. Adm., art. 70º) […] O cidadão tem o direito de conhecer, do mesmo passo, o teor da decisão e a respectiva fundamentação, não tendo de requerer esta posteriormente a fim de avaliar o alcance integral da decisão e poder decidir do recurso a quaisquer meios de impugnação. Os actos devem sempre ser notificados aos interessados mesmo quando tenham de ser oficialmente publicados" […] Os cidadãos têm direito à fundamentação expressa e acessível dos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos (nº 3, 2ª parte). A fundamentação é aqui entendida não só como motivação, traduzida na indicação das razões que estão na base da escolha operada pela Administração, mas também como justificação, traduzida na exposição dos pressupostos de facto e de direito que conduziram à decisão tomada" […] O sentido jurídico-constitucional do dever de fundamentação aponta inequivocamente contextualização da fundamentação; ela deve ser parte da decisão administrativa (e não elaborada *a posteriori*) e deve ser notificada juntamente com ela, independentemente de pedido do interessado. (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, pp. 824, 825 e 827).

No que tange à eficácia da tutela jurisdicional de proteção ao administrado, peço, mais uma vez, vênia para remeter à notabilidade dos mencionados jurisconsultos CANOTILHO e MOREIRA, os quais, com clareza solar, dissecam o conceito em questão nos seguintes termos:

> Os ns. 4 e 5, na sua actual redacção, constituem o coroamento de uma notável evolução da justiça administrativa em Portugal. Em articulação com o art. 20, onde se prevê o direito geral de acesso à tutela jurisdicional efectiva, e com o art. 212º, onde se estatui a competência dos tribunais administrativos e fiscais para o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídico-administrativas, os ns. 4 e 5 deste preceito concretizam o direito à tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses dos particulares na específica relação destes com a administração. Através do recorte das principais espécies de acções e de sentenças, a constituição torna claro que a liberdade de conformação do legislador deverá ser restringida, pois sobre ele recai o dever de possibilitar aos tribunais a adopção de decisões que julguem adequadamente todas as pretensões dos particulares dirigidas à defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p.828).

Por oportuno, cito excerto de jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Constitucional Português que alberga o princípio da tutela jurisdicional efetiva e sua dimensão em benefício dos arguidos incursos em processos administrativos:

> Constituindo uma garantia imprescindível da proteção de direitos fundamentais, o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva é – ele mesmo – um direito fundamental com a força jurídica própria dos direitos, liberdades e garantias, encontrando-se entre as dimensões constitutivas de tal garantia, o direito à prova, entendido como faculdade de apresentação de provas destinadas a demonstrar e provar os factos alegados em juízo; entendendo-se a exposição das razões de facto e de direito de uma dada pretensão, com sujeição ao contraditório da parte contrária, perante o tribunal antes que este tome a sua decisão como uma manifestação do direito de defesa dos interessados perante os tribunais, tal direito, juntamente com o princípio do contraditório, não pode deixar de ser visto como uma decorrência do direito de acesso aos tribunais e a um processo equitativo julgado por um órgão imparcial e independente. Por isso, embora o direito de defesa e o princípio do contraditório só estejam expressamente consagrados na Constituição no âmbito do processo penal, os mesmos apresentam-se como normas de alcance geral (TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, 2015, pp. 1121/14.

Expostas singelamente a doutrina e a jurisprudência iterativa portuguesa a respeito das garantias dos administrados perante a Administração Pública, é hora de demonstrar que, do outro lado do Atlântico, o Direito Administrativo Brasileiro navega em convergência, em sintonia fina com a respectiva dogmática lusa, como se verifica das lições ministradas pelo Professor conterrâneo Celso Antônio Bandeira de Mello:

> 56. A lei enuncia no art. 2º um conjunto de princípios (que esclarece não serem exaustivos) a serem obedecidos pela Administração, os quais, em sua esmagadora maioria, evidentemente, não são específicos do processo administrativo. Refere os da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, do interesse público, eficiência, segurança jurídica e – estes, sim, típicos do instituto do processo administrativo – da ampla defesa e do contraditório. (nota explicativa: o artigo referido é o da Lei n. 9.784/1999, *verbis*: 'A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência') (MELLO, 2012, p. 521).

Insta acentuar que o princípio da legalidade é estampado no artigo 5º, II, da Carta Magna brasileira, *in verbis*: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", e que o *caput* do artigo 37 faz sua consagração como vértice imperativo da Administração Pública, estabelecendo:

> A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Ainda discorrendo sobre o princípio da legalidade, assenta Bandeira de Mello tratar-se de princípio superior do ordenamento pátrio:

> […] específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei (MELLO, 2012, p. 103).

Em suma, a mencionadíssima garantia substancial é princípio básico no âmbito da Administração Pública, como anota o mencionado Professor brasileiro:

> […] Por isto se diz, na conformidade da máxima oriunda do Direito inglês, que no Estado de Direito quer-se o governo das leis, e não o dos homens; impera a *rule of law*, *not of men*. Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro' […] 'Compreende-se que tenha ocorrido a completude desta trajetória no Estado de Direito, pois é de sua essência o enquadramento da conduta estatal dentro dos limites jurídicos, tanto materiais como formais. O próprio do Estado de

> Direito é subordinar o exercício do poder público à obediência de normas adrede concebidas para conformar-lhe a atuação, prevenindo, destarte, seu uso desatado ou descomedido. Deveras, o propósito nele consubstanciado é o de oferecer a todos os integrantes da Sociedade a segurança de que não serão amesquinhados pelos detentores do Poder nem surpreendidos com medidas e providências interferentes com a liberdade e a propriedade sem cautelas preestabelecidas para defendê-las eficazmente (MELLO, 2012, pp. 104 e 121).

Da citada obra afere-se a consonância constitucional e infraconstitucional - lá e cá - entre os cogitados princípios administrativos assecuratórios, cujos objetivos jurídicos se imbricam naturalmente no sentido de resguardar os direitos dos administrados em face da Administração Pública, cabendo a ela o dever de pautar seus atos e procedimentos dentro da legalidade vigente de forma equilibrada, obedecendo aos seguintes e - pode-se dizer - primordiais princípios comuns entre os ordenamentos jurídicos luso e brasileiro, os quais peço a devida vênia para sintetizá-los:

a) audiência do arguido – possibilidade de ser ouvido e se manifestar prévia, durante e até o final e, após o procedimento administrativo; de recorrer à esfera jurisdicional, exercendo, de forma ampla, o contraditório;

b) acessibilidade aos documentos constantes do procedimento/processo – faculdade garantida ao administrado de poder examinar os elementos documentais integrantes dos autos, sem restrições arbitrárias, inclusive o acesso aos arquivos e registros administrativos, excetuando-se aquelas hipóteses de segredo previstas na legislação de regência;

c) instrução probatória *lato sensu* – o direito de apresentar as provas que embasam a defesa do arguido, bem como a possibilidade de poder acompanhar e conferir aquelas produzidas pela e/ou a cargo da autoridade administrativa;

d) fundamentação (motivação) das decisões administrativas – diz respeito à obrigatoriedade de que sejam esclarecidas e justificadas as razões de fato e de direito das decisões administrativas sancionatórias, com exposição clara e inteligível dos termos técnicos/jurídicos aplicados no enunciado decisório, possibilitando, assim, a conferência, pelo interessado, da respectiva razoabilidade do *decisum* para, se for o caso, poder recorrer à instância superior ou provocar a intervenção jurisdicional;

e) proporcionalidade – define-se como a necessidade de postura adequada dos meios e finalidades da Administração empregados na consecução do procedimento, vedando-se a aplicação de medidas arbitrárias e sancionatórias acima daquelas suficientes para preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse particular;

f) direito do arguido de ser notificado e/ou ter ciência (**ser informado**) do andamento processual administrativo mediante expediente oficial, podendo, desse modo e segundo jargão brasileiro, “ter vista dos autos”, extrair cópias, certidões etc, e de ser comunicado oportuna e previamente sobre as decisões definitivas ou interlocutórias contrárias ou favoráveis aos seus interesses, de forma a garantir o seu conhecimento sobre o ato e, assim, de estar habilitado para interposição de eventual recurso;

g) direito à tutela jurisdicional efetiva, ou seja, a faculdade ampla de o administrado valer-se das medidas administrativas de impugnação de atos lesivos aos seus direitos e interesses e de propor ações de cunho judicial-administrativo para proteção desses mesmos direitos.

Feita esta breve comparação entre as principais convergências protetivas nos respectivos ordenamentos, pode-se afirmar, com segurança, **que em ambos os estatutos**

jurídicos a função administrativa estatal é delimitada pelo princípio geral de direito da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, no sentido de que as autoridades administrativas, no exercício do poder discricionário que lhe é próprio, estão vinculadas aos cânones legais e constitucionais com a finalidade específica de bem servir aos interesses da comunidade em detrimento de interesses privados ou de outra espécie.

A outra confluência dogmática decorrencial é a obrigação da Administração Pública de zelar pelos interesses e direitos "legalmente protegidos dos cidadãos", face à inferioridade destes ou por conta do *status negativus* perante a Administração, de tal sorte que, diante dessa disparidade, a norma constitucional em pauta garante tratamento protetivo contra eventuais intervenções indevidas de origem estatal.

Já é passada a hora de terminar esta investigação, que se desenvolveu da forma mais concisa possível, tendo em vista a excelência das doutrinas pesquisadas e que lastrearam este estudo. Ficam aqui registradas as sintéticas conclusões a respeito das singularidades dogmáticas que asseguram os direitos dos arguidos quer perante o procedimento sancionatório português, quer no ordenamento administrativo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Gráfica Editora Hamburg Ltda, 1986.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. V. II. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. **RPCC**, Coimbra, n. 23, janeiro-março 2013, p. 90.

ROQUE, Miguel Prata. O Direito Sancionatório Público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o Direito Penal e o Direito Administrativo: a pretexto de alguma jurisprudência constitucional. **Revista de Concorrência e Regulação**, Lisboa, Ano IV, ns. 14/15, 2013.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. (2ª Secção). Ac. n. 273/2015, de 19.5.2015. **Cadernos de Justiça Administrativa**, Coimbra, n. 112, julho/agosto 2015, p. 1121/14.

Acórdão PJe
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
Processo TRT/SP 15ª Região 0010878-02.2015.5.15.0006
Origem: 1ª VT DE ARARAQUARA

Relatório

Inconformada com a r. sentença (Id 3a74302) da lavra da MMª. Juíza Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira, que julgou a ação extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 852-A da CLT, combinado com o inciso V do art. 295 do CPC/1973, recorre a autora (Id 2f736eb).

Fundamentação

RAZÕES DE DECIDIR (ART. 895 DA CLT)

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Devidamente cumpridos, conheço.

O MM. Juízo de Origem julgou a ação extinta, sem resolução de mérito, por entender que o rito procedimental por meio do qual deve tramitar a demanda se estabelece *ex vi legis*, independentemente da vontade das partes ou do próprio Juízo. *In casu*, a ação foi apresentada segundo o procedimento ordinário, porém com valor correspondente ao do sumaríssimo.

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença, ao argumento de que as normas que dispõem sobre as hipóteses de cabimento do rito sumaríssimo possuem caráter facultativo e que a opção, no caso em exame, não traz qualquer prejuízo à parte adversa.

Sustenta, ainda, que a falta de informações precisas quanto ao endereço da parte contrária - hipótese constatada nos autos - inviabiliza a adoção do rito sumaríssimo, tendo em vista a vedação expressa à citação por edital, contida no inciso II do art. 852-B da CLT.

Razão não assiste à recorrente quanto à alegada possibilidade de optar livremente pelo rito procedimental a ser adotado. Com efeito, por consubstanciarem ramo de Direito Público, as normas de Direito Processual são revestidas de imperatividade, visando ao interesse público, não à conveniência das partes.

Entretanto, ao concluir que a atribuição do rito ordinário ao caso em exame - a despeito de o valor da causa ser inferior ao limite previsto no art. 852-A da CLT - caracteriza hipótese de extinção da ação sem resolução do mérito, o MM. Juízo de Origem invocou como fundamento o inciso V do art. 295 do CPC/1973 (vigente à época da prolação da r. sentença), que assim dispõe:

> Art. 295. A petição inicial será indeferida:
> (...)
> V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal.

Em comentário ao retrocitado dispositivo, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

> Se o autor elege procedimento inadequado para a hipótese que narra, ou seja, procedimento diverso do que o prescrito em lei para a situação apresentada, o juiz deve dar a ele a oportunidade para que esse defeito seja corrigido. (...) A possibilidade de sanação constitui providência inspirada na economia processual e na instrumentalidade das formas processuais (art. 154, CPC) (*in* **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 305).

Com efeito, entendo que a referida opção não configura vício de caráter processual intransponível a justificar e extinção do feito, sob pena de contrariedade aos princípios da instrumentalidade e da economia processual.

Desse modo, afasto a extinção sem resolução do mérito e, tendo em vista que o processo detém condições de imediato julgamento, passo a apreciar o mérito, com fundamento no art. 1.013, § 3º, do novo CPC.

Pretende a autora o pagamento de contribuições sindicais rurais referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, atualizadas na forma do art. 9º do Decreto-Lei n. 1.166/1971, assim como dos honorários advocatícios.

No caso em exame, a recorrente demonstrou a publicação dos editais de cobrança na **Tribuna Impressa** (Id 517b330 e a0c29e4), no **O Estado de São Paulo** (Id 517b330, cc8f773, a0c29e4 e f4756f3), na **Folha de São Paulo** (Id 517b330, cc8f773, a0c29e4 e f4756f3) e no **Araraquara** (Id cc8f773 e f4756f3), referente às contribuições sindicais dos retrocitados exercícios, alegando estrita observância ao disposto no art. 605 da CLT, *verbis:*

> As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Constato, portanto, que foram preenchidos os requisitos do art. 605 da CLT. Por outro lado, não há, de fato, como determinar o prosseguimento da ação, em face da não comprovação da notificação prévia e pessoal do devedor, exigência preconizada no art. 145 do Código Tributário Nacional.

Isso porque, ausente a prova da mencionada notificação, não se considera exigível a dívida e tampouco comprovado o interesse processual consistente na resistência do devedor à pretensão da recorrente.

Assinalo que a recorrente acostou as guias de recolhimento (Id 8981f79), mas não demonstrou que as enviou ao recorrido, impedindo, inclusive, a sua defesa prévia perante o órgão arrecadador.

Nesse sentido, as seguintes decisões do E. TST:

> AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 145 DO CTN 1. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST consolidou-se no sentido de que, consoante o art. 145 do CTN, uma das fases do lançamento tributário é a notificação pessoal do sujeito passivo, a fim de que haja ciência do devedor acerca da necessidade de recolhimento da contribuição sindical. Precedentes. 2. Diante das dificuldades de acesso do contribuinte que vive no campo, a efetiva ciência do sujeito passivo depende de notificação pessoal. Não basta à constituição do crédito tributário a mera publicação de editais em jornais de circulação eminentemente

urbana. **3. A ausência de comprovação da notificação pessoal do devedor nos autos de ação ordinária de cobrança de contribuição sindical rural acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aplicação do art. 267, IV, do CPC.** 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-36-04.2013.5.04.0405, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 20.2.2015). (Não destacado no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. A decisão do Tribunal Regional, está de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, no sentido de que, **para a constituição do crédito tributário, é necessária a notificação pessoal do sujeito passivo, na forma do art. 145 do CTN, sem a qual se julga extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-593-97.2014.5.03.0141, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29.10.2015). (Não destacado no original).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUJEITO PASSIVO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA. **1. A jurisprudência desta Corte superior, em atenção ao disposto no art. 145 do Código Tributário Nacional, vem-se firmando no sentido de que é imperativa a notificação pessoal do sujeito passivo para legitimar a cobrança da contribuição sindical rural. Assim, a falta do pressuposto necessário ao ajuizamento da ação eleita acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito.** 2. Nesse sentido, destacam-se precedentes de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento. (E-ED-RR-2263-42.2012.5.03.0077, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 8.5.2015). (Não destacado no original).

Nesse contexto, trago à colação trecho da decisão proferida por esta E. 2ª Câmara em feito semelhante:

(...)
Além disso, essa ação de cobrança de contribuição sindical deveria ter sido instruída, ainda, com prova documental da notificação prévia do reclamado, não bastando, nesse aspecto, a publicação de editais.
Isso porque a contribuição sindical possui natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal), e em se tratando de tributo, a sua cobrança deve observar os ditames do Código Tributário Nacional. O art. 145 desse diploma legal prevê a necessidade de regular notificação do lançamento ao sujeito passivo. Da mesma forma, o art. 142 do CTN assim estabelece: 'Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível'. **De acordo com esses dispositivos, há expressa exigência de que o sujeito passivo da cobrança do tributo seja notificado do lançamento, procedimento necessário para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, delimitando a**

> **matéria tributável e identificando o sujeito passivo. Nesse aspecto, competia à autora fazer prova de que as guias de recolhimento da contribuição sindical foram remetidas ao reclamado. No entanto, desse encargo não se desincumbiu, porquanto não há prova alguma nesse sentido.** Não se desconhece o fato de ser controvertida a questão a respeito da necessidade de notificação pessoal do devedor, mediante o envio das guias para pagamento. Entretanto, reconhecida a natureza tributária da contribuição sindical, entendo que, para uma regular cobrança, é necessário permitir ao devedor-contribuinte o pagamento direto dessa verba de forma administrativa, evitando assim o ajuizamento da ação de cobrança. (Processo 0000733-41.2011.5.15.0097, Relator Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, DJ 10.2.2012 - não destacado no original).

Esclareço, por oportuno, que o aviso de recebimento sob Id a869035 não tem o condão de comprovar a notificação prévia e pessoal, pois não há como presumir o teor da correspondência.

Constata-se, assim, no caso em tela, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do novo CPC.

Mantenho, portanto, o decidido, embora por fundamento diverso, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no apelo.

Por derradeiro, considero prequestionada a matéria quanto aos dispositivos legais e constitucionais apontados em recurso (arts. 282 do CPC, 605, da CLT, 7º e 142 do CTN, 24 da Lei n. 8.447/1994, 5º, II e XXXV, 146, III, “b” e 150, I, da Constituição da República), assinalando que é desnecessária a referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado, nos termos da OJ n. 118 da SDI-1 do E. TST.

Dispositivo

Pelo exposto, decido conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Relator

DEJT 2 jun. 2016, p. 2725.

Acórdão PJe
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0010543-43.2014.5.15.0062
Origem: VT DE LINS
Juíza Sentenciante: ELEN ZORAIDE MÓDOLO JUCÁ

MOTORISTA CARRETEIRO. TEMPO DE ESPERA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. VALIDADE DO ADICIONAL DE 30%. O pagamento referente ao tempo de espera do motorista profissional detém nítida natureza salarial, como remuneração contraprestativa ao período em que o empregado fica aguardando para carregar/descarregar o veículo, ou submeter-se à fiscalização da mercadoria transportada. Entretanto, por se tratar de tempo peculiar de serviço à disposição, é válida a estipulação do adicional de 30%, em conformidade com o critério da especificidade adotado também

para outras categorias profissionais como o sobreaviso/prontidão para os ferroviários (art. 244 da CLT), sobreaviso do aeronauta (Lei n. 7.138/1984) e sobreaviso dos que atuam no transporte de petróleo por meio de dutos (Lei n. 5.811/1972). Interpretação sistemática da parte final do *caput* do art. 4º da CLT com a redação conferida pela Lei n. 12.619/2012 ao art. 235-C da CLT.

Inconformadas com a r. sentença (Id cfda639), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes.

O reclamante (Id c6bebf1) alega fazer jus a mais uma hora de intervalo intrajornada, totalizando duas horas diárias com adicional de 50%, uma vez que a Origem já reconheceu a supressão parcial do tempo destinado ao almoço e ao jantar, considerando a jornada de 18h00 diárias. Pretende a majoração da condenação, com o pagamento da hora extra mais adicional em relação ao salário variável. Aduz que o prêmio produtividade integra a remuneração e, portanto, não poderia ser reduzido, razão pela qual requer a condenação ao pagamento de diferenças. Impugna os horários lançados nos cartões de ponto relativos ao período posterior a 20.12.2013, requerendo o reconhecimento da jornada fixada pela sentença para o período anterior.

Contrarrazões (Id 865ace3).

A reclamada (Id 1e08bb1) sustenta que a partir de "meados de 2013" implementou o controle de jornada em cumprimento ao disposto na Lei n. 12.619/2012, sendo que, anteriormente, não havia qualquer fiscalização dos horários de trabalho, de sorte que as horas extras eram quitadas em conformidade com o disposto em norma coletiva. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 338 do C. TST. Alega que a jornada fixada extrapola os limites da razoabilidade e não considera as alegações do próprio autor, que reconheceu a jornada máxima de 12h00 nas viagens mais longas. Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e, sucessivamente, pela fixação da jornada de trabalho das 07h00 às 19h00, com 01h00 de intervalo intrajornada. Caso mantida a jornada, requer o reconhecimento de fruição de 01h00 de intervalo intrajornada no período diurno e outra hora integral no período noturno, além do intervalo de 11h00 entre as jornadas e 4 folgas mensais, no mínimo. Aduz a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.129/2012. Pretende a aplicação da Súmula n. 340 do C. TST, inclusive quanto ao divisor de horas extras.

Contrarrazões (Id dba0825).

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido conhecer os recursos.

2 Das matérias comuns aos recursos. Dos cartões de ponto. Da jornada de trabalho. Das horas extras. Das Súmulas n. 338 e 340 do C. TST

O reclamante pretende a majoração da condenação ao pagamento de horas extras, aduzindo a invalidade dos cartões de ponto relativos ao período posterior a 20.12.2013 e postulando o reconhecimento da jornada de trabalho das 05h00 às 23h00, com 20 minutos de intervalo para almoço e jantar.

A reclamada, por seu turno, impugna a condenação ao pagamento do labor extraordinário, alegando a inexistência de controle de jornada até 20.12.2013, respaldada por norma coletiva de trabalho, o que afasta a aplicação imediata da Súmula n. 338 do C. TST. Aduz que não existe

qualquer elemento de prova capaz de respaldar a jornada fixada pela sentença. Pugna, caso não seja excluída a condenação ao pagamento de horas extras, que a jornada seja fixada das 07h00 às 19h00, com 01h00 de intervalo intrajornada, alegando, ainda, que os intervalos entre as jornadas foram sempre respeitados, inclusive com a concessão de 4 folgas mensais. Em relação ao tempo de espera insurge-se contra a inconstitucionalidade da Lei n. 6.129/2012. Por fim, requer a aplicação da Súmula n. 340 do C. TST também em relação ao divisor.

Pois bem.

No que tange à jornada, a sentença fixou o tempo de trabalho do reclamante no período de 7.10.2009 a 19.12.2013 de sábado a quinta-feira, das 05h00 às 23h00, com 20 minutos de intervalo para almoço e outros 20 minutos para o jantar, com folga às sextas-feiras. A partir de 20.12.2013 reconheceu a validade dos cartões de ponto.

Em audiência, o reclamante declarou que:

> [...] dirigia caminhão boiadeiro; o depoente carregava bois gordos nas fazendas em Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais e Paraná para trazer para a unidade de Lins e boi magro do Rio Grande do Sul para trazer ao confinamento em Guaiçara... distância média das cidades acima elencadas é de 500 a 600Km da cidade de Lins; o depoente, geralmente, viajava em um dia, carregava na manhã seguinte e retornava a Lins; o tempo de carregamento, em média, era de 1h30 a 3h. (Id 1fa4589).

O preposto afirmou que "o motorista boiadeiro, geralmente, trabalha 10 horas por dia, incluindo as horas de espera, ressaltando a depoente que a jornada dependia para onde se dirige o motorista" (Id 1fa4589).

A testemunha L.C.D.F. explicou que:

> [...] a reclamada fornecia um caderninho aos motoristas, onde eram anotados, nome da fazenda, cidade, data de embarque, horário de embarque, horário de desembarque, nome do fazendeiro e destino do gado; o caderno possuía 3 vias, uma do fazendeiro, outra para o escritório da reclamada e a outra ficava com a nota fiscal... a via que era enviada ao escritório da reclamada era utilizada para aferição da quilometragem com o objetivo de calcular o prêmio por quilometragem; o preenchimento do caderno era obrigatório, porque era por ele que o motorista recebia prêmio... havia uma minuta que era entregue ao motorista em que constavam o endereço da fazenda, a rota, a quantidade de bois que seriam carregados e a hora em que o motorista deveria chegar na fazenda. (Id 1fa4589).

J.R.O. também referiu que:

> [...] a reclamada fornecia dois cadernos aos motoristas, onde eram anotados, destino, dia de carregamento, Km rodado; um dos cadernos possuía 3 vias, uma do fazendeiro, outra para o Frigorífico e outra ficava no caderno... o preenchimento do caderno era obrigatório... no caderno os motoristas anotavam o horário de carregamento e no curral era anotado pelo responsável pelo curral o horário da descarga. (Id 1fa4589).

G.S. confirmou que:

> [...] a reclamada fornecia uma minuta de viagem (caderno com 3 vias) aos motoristas, onde eram anotados, horário de saída, horário de chegada na fazenda, quantos bois carregavam e a quilometragem, sendo uma via do fazendeiro, outra para o Curral e outra para o motorista, esclarecendo o depoente que quando chegava no curral, o 'curraleiro' anotava o horário de chegada no curral... o preenchimento do caderno era obrigatório. (Id 1fa4589).

Neste contexto, considerando os depoimentos testemunhais e, notadamente o prestado pelo preposto, não há como acolher as alegações defensivas, restando inequívoco que a previsão constante da norma coletiva quanto ao pagamento de 50 horas extras fixas mensais não remunerava as horas extras efetivamente prestadas pelo autor, cujo cumprimento a ré tinha como controlar.

Em relação à jornada L.C.D.F. esclareceu que:

> [...] trabalhavam de segunda a sexta-feira, das 5h às 23h, esclarecendo que saíam sábado à tarde, por volta das 13h ou 14h para pernoitar na fazenda, para carregar no domingo, para trazer o boi para o abate na segunda-feira... viajava com o reclamante e pode afirmar que ambos usufruíam de 20 minutos de intervalo para refeição... normalmente rodavam por mês 15 mil Km... em média, rodavam 400/500/600Km por dia... o tempo de carregamento variava entre 40 minutos e 3h, esclarecendo o depoente que quase nunca carregava sozinho e após carregar o seu caminhão, ajudava nos outros carregamentos; o peão da fazenda ajuda no carregamento até a porteira do caminhão e a partir daí a responsabilidade é do motorista; não é possível fazer o horário para refeição enquanto é feito o carregamento, porque os bois não são enviados todos de uma vez e o motorista precisa ficar arrumando cada compartimento e na carreta há seis porteiras. (Id 1fa4589).

J.R.O. declarou que:

> [...] trabalhavam de sábado a quinta-feira, das 5h às 23h; o depoente viajava com o reclamante e pode afirmar que ambos usufruíam de 20 minutos de intervalo para refeição... normalmente rodavam por mês 14.500 a 15 mil Km e de 800 a 1.000Km por dia... o tempo de carregamento era variado porque se chegassem na fazenda e já carregassem demoraria 40 minutos, mas se houvesse outros caminhões, o tempo de carregamento seria maior... acontecia de terem que aguardar o peão separar o gado para carregar o caminhão; quando isso acontecia, poderia demorar de 2 a 3 horas, o que, em média, ocorria uma vez por semana. (Id 1fa4589).

G.S. afirmou que:

> [...] trabalhavam de sábado a quinta-feira, das 5h às 23h; o depoente viajava com o reclamante e pode afirmar que ambos usufruíam de 20 minutos de intervalo para refeição... normalmente rodavam por mês 15 mil Km e 800Km por dia... o tempo de carregamento, em média, era de 1h a 2h; acontecia de terem que aguardar o peão separar o gado para carregar o caminhão ou fazer a nota; muitas vezes chegavam às 7h e saíam da fazenda ao meio dia/13h. (Id 1fa4589).

R.L.F., testemunha trazida a Juízo pela reclamada, referiu que:

> [...] na época do reclamante, a distância percorrida para carregamento de bois para Lins era de cerca de 400Km; aconteceu do reclamante ir para outros estados buscar boi, como por exemplo Rio Grande do Sul, Goiás e Minas Gerais; o gado trazido do Rio Grande do Sul era para confinamento e de Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, para abate; na época era comum o reclamante ir carregar no Rio Grande do Sul, acreditando o depoente que fizessem de 3 a 4 viagens por mês para lá; a viagem de ida e volta para o Rio Grande do Sul demorava, em média, 7 dias; na época do reclamante, acontecia do motorista ficar aguardando o gado na fazenda, como por exemplo, poderia estar marcado para carregar às 8h e o carregamento ocorrer às 10h ou 11h... o carregamento é realizado de domingo a quinta e os motoristas folgavam na sexta-feira; o depoente acredita que naquela época os motoristas trabalhassem das 8h às 20h. (Id 1fa4589).

Considerando o princípio da primazia da realidade, a prova oral produzida e os limites da lide, merece parcial reforma a sentença para fixar a jornada de trabalho do reclamante no período de 7.10.2009 a 19.12.2013 das 08h00 às 20h00, sendo 2h00 de espera (carga e descarga), com intervalo intrajornada de 20 minutos para almoço e 20 minutos para o jantar e 1 folga semanal.

No que tange ao período de 20.12.2013 até a rescisão em 2.6.2014, os cartões de ponto revelam a anotação de jornada de trabalho variável, com concessão de pausas para alimentação e descanso, tempo de espera, folgas e outras intercorrências discriminadas em conformidade com a legenda contida na parte inferior do documento, inclusive a prestação de horas extras (Id 1bd804b). Apesar de alegar, o reclamante não logrou demonstrar a irregularidade na marcação de ponto.

Assim, não comprovada a alegada invalidade dos controles de jornada, ônus processual que competia ao autor por se tratar de fato constitutivo do direito alegado (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015), não há como acolher a pretensão recursal neste aspecto.

Deste modo, diversamente do aduzido pela reclamada, como não houve acolhimento integral da jornada declinada na prefacial, tendo sido fixados os horários de trabalho em conformidade com a prova dos autos, inexiste a alegada afronta à diretriz estabelecida pela Súmula n. 338 do C. TST.

A ficha financeira comprova o pagamento de horas extras com adicional de 50% e horas relativas ao tempo de espera com adicional de 30%, em conformidade com os horários anotados (Id 53bf65e).

Consigne-se que, embora tenha se referido à "inconstitucionalidade da Lei n. 6.129/2012", na verdade a reclamada manifestou seu inconformismo em face da decisão exarada pela Origem em relação à Lei n. 12.619/2012, notadamente quanto ao tempo de espera.

Em relação à natureza jurídica desta remuneração, a sentença deve ser mantida, eis que o pagamento detém nítida natureza contraprestativa, pois visa remunerar o período em que o motorista fica aguardando para carregar/descarregar o veículo, ou submeter-se à fiscalização da mercadoria transportada.

Todavia, em relação ao adicional, em que a sentença afastou os 30% estabelecidos e determinou a adoção do mesmo percentual utilizado para a remuneração de horas extras, a recorrente tem parcial razão.

Com efeito, é preciso consignar que o tempo de espera, quando regularmente comprovado, configura período peculiar - como o sobreaviso (cujas horas são remuneradas à razão de 1/3 do salário-hora normal) e a prontidão (contadas à razão de 2/3 do salário-hora normal) do ferroviário (art. 244 da CLT, §§ 2º e 3º) situação também reconhecida ao sobreaviso do aeronauta (12 horas - arts. 25 e 26 da Lei n. 7.183/1984 - 1/3 dos valores de hora de voo) e sobreaviso dos que atuam no transporte de petróleo por meio de dutos (arts. 5º e 6º da Lei 5.811/1972 - salário mais adicional de 20%) - referente ao período em que o empregado está à disposição do empregador, de modo que nada impede que este critério de especificidade também seja observado quanto à remuneração do tempo de espera do motorista profissional, no que se refere ao pagamento do salário-hora + 30%, estando em consonância com a locução final do *caput* do art. 4º da CLT, ao excepcionar "disposição especial expressamente consignada".

Tal ocorre porque a lei traçou clara distinção entre: a) o período dedicado ao trabalho efetivo - remunerando como extraordinárias as horas que extrapolarem o limite legal de 8 horas; b) o período de serviço efetivo - em que o empregado permanece em disponibilidade em benefício do empregador - prontidão, sobreaviso e, agora, tempo de espera.

Portanto, em relação ao adicional de 30%, não há que se falar em inconstitucionalidade, haja vista que sua finalidade difere daquela a que se propõe o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Em relação à parcela variável da remuneração, a reclamada pretende a aplicação da Súmula n. 340 do C. TST em relação ao divisor.

Entretanto, não tem razão, pois o prêmio por quilômetro rodado não detém natureza de comissão mas sim de gratificação ajustada, de sorte que não há que se falar em aplicação da Súmula n. 340 do C. TST, que disciplina situação jurídica diversa.

Portanto, decido negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para: 1) fixar a jornada de trabalho do reclamante no período de 7.10.2009 a 19.12.2013 das 08h00 às 20h00, sendo 2h00 de espera (carga e descarga), com intervalo intrajornada de 20 minutos para almoço e 20 minutos para o jantar e 1 folga semanal; 2) excluir da condenação referente ao tempo de espera a determinação para utilização do mesmo adicional de horas extras, reconhecendo a validade do adicional de 30% estabelecido pela Lei n. 12.619/2012, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

3 Demais matérias do recurso do reclamante

3.1 Do intervalo intrajornada

Conforme expendido no item 2 desta fundamentação, no período de 7.10.2009 a 19.12.2013 o reclamante cumpriu jornada com duração de 12h00, usufruindo intervalo intrajornada de 20 minutos para almoço e 20 minutos para o jantar.

Assim, como a sentença já deferiu o pagamento de 01h00 pela supressão da pausa intervalar, acrescida de adicional e reflexos, não há respaldo legal para acolher a pretensão quanto ao deferimento de mais uma hora a tal título.

Em relação ao período de 20.12.2013 até a rescisão em 2.6.2014, escorreita a sentença que determinou a observância da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto, que registram a fruição de 01h00 a título de pausa para alimentação e descanso.

Destarte, nada há para ser reformado, pelo que decido negar provimento, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

3.2 Do prêmio produtividade (prêmio por quilômetro rodado). Da redução salarial. Das horas extras sobre a remuneração variável. Da OJ n. 235 da SDI-I do C. TST

O reclamante alega que o art. 235-G da Consolidação das Leis do Trabalho veda o pagamento de prêmio produtividade (prêmio por quilômetro rodado), razão pela qual não há como limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras sobre a referida parcela.

Sustenta, ainda, fazer jus às diferenças salariais decorrentes da redução indevida do valor pago a título de prêmio por quilômetro rodado (prêmio produtividade).

Pois bem.

O art. 235-G da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação vigente à época do contrato de trabalho do reclamante, dispunha, *in verbis*:

> É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação. (G. n.).

Depreende-se do dispositivo citado que a vedação não é absoluta, mas apenas em caso de se verificar que a concessão de prêmio compromete a segurança rodoviária ou da coletividade.

A testemunha L.C.D.F. declarou que:

> [...] se atingissem as metas, o prêmio pago por quilometragem era de R$ 0,16 e conforme a meta poderiam receber R$ 0,15/R$ 0,14/R$ 0,13... quem não cumprisse a meta, tinha seu nome anotado em vermelho e por conta disso, sempre havia brincadeiras por parte de outros motoristas, que falavam: 'roda presa', 'mão dura'. (Id 1fa4589).

J.R.O. afirmou que:

> [...] recebiam prêmio por quilometragem, no valor de R$ 0,16 centavos por Km rodado... a reclamada fazia um quadro em que constavam os motoristas que atingiam a meta de quilometragem e os que não atingiam tal meta, afixando o quadro no curral; não havia destaque do nome do motorista que não cumprisse a meta... na ordem de carregamento havia um horário fixado para que fosse feito o carregamento na fazenda e se não chegasse no horário previsto na fazenda o fazendeiro e a reclamada ficavam bravos, mas não havia punição. (Id 1fa4589, g. n.).

G.S. explicou que:

> [...] recebiam prêmio por quilometragem, no valor de R$ 0,16 centavos por Km rodado quando rodavam acima da média do óleo diesel, tendo que andar mais devagar para atingir a média estabelecida pela empresa... a reclamada fazia um quadro em que constavam os motoristas que atingiam a meta de quilometragem e os que não atingiam tal meta, afixando o quadro no curral ou na sala do supervisor dos motoristas; não havia destaque do nome do motorista que não cumprisse a meta, mas os motoristas comentavam entre si... a ordem de carregamento havia um horário fixado para que fosse feito o carregamento na fazenda, qual seja 7h, e se não chegasse no horário previsto na fazenda não havia punição... o prêmio por quilometragem era pago no holerite. (Id 1fa4589, g. n.).

R.L.F. declarou que:

> [...] o motorista não sofreria punição se chegasse atrasado na fazenda... aquela época os motoristas recebiam prêmio por quilometragem, mas o depoente não se recorda do valor pago por quilômetro rodado; o depoente não se recorda se houve diminuição do valor pago a título de prêmio por quilometragem. (Id 1fa4589, g. n.).

A prova oral demonstrou que o prêmio por quilômetro rodado era pago como contraprestação pela atuação do reclamante, tendo a própria reclamada admitido que era pago a todos os motoristas que fizessem viagens, assim atraindo a aplicação do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, por restar caracterizada a gratificação ajustada, sendo insuficiente para elidir tal conclusão a alegação patronal de que o pagamento era realizado a título de incentivo, ante a forma como foi instituído e pago.

Neste sentido já decidiu esta Câmara em acórdão de minha relatoria referente ao Processo 0003084-92.2011.5.15.0062.

Ademais, referido prêmio, da forma como instituído e pago pela reclamada, não configura violação ao disposto do art. 235-G da Consolidação das Leis do Trabalho, como pretende fazer crer o reclamante, de sorte que plenamente aplicável a diretriz fixada pela OJ n. 235 da SDI-I do C. TST, quanto à limitação ao pagamento apenas do adicional sobre a parte variável do salário.

Em relação à redução de valores é preciso consignar ter o reclamante aduzido, na inicial, que o valor do quilômetro rodado era de R$ 0,12 a R$ 0,18, quando era pago extrafolha, sofrendo redução para R$ 0,07 a R$ 0,18 centavos quando passou a ser discriminado nos holerites (Id 2425081).

Entretanto, a prova testemunhal não corroborou a tese prefacial, na medida em que nada referiu acerca da alteração de valores no curso do contrato de trabalho, tendo afirmado que o valor do quilômetro rodado era de R$ 0,16 (Id 1fa4589).

Destarte, como o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito postulado (arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I, do Código de Processo Civil de 2015), não há respaldo fático nem jurídico para amparar a reforma pretendida, pelo que decido negar provimento, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

ISTO POSTO decido conhecer, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao recurso da reclamada para: 1) fixar a jornada de trabalho do reclamante no período de 7.10.2009 a 19.12.2013 das 08h00 às 20h00, sendo 2h00 de espera (carga e descarga), com intervalo intrajornada de 20 minutos para almoço e 20 minutos para o jantar e 1 folga semanal; 2) excluir da condenação referente ao tempo de espera a determinação para utilização do mesmo adicional de horas extras, reconhecendo a validade do adicional de 30% estabelecido pela Lei n. 12.619/2012, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R$ 80.000,00 e custas no importe de R$ 1.600,00 pela reclamada.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
Desembargadora Relatora

DEJT 12 maio 2016, p. 856.

Acórdão PJe
Processo TRT/SP 15ª Região 0011516-57.2015.5.15.0031
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE AVARÉ
Juíza Sentenciante: ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA

Relatório

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da r. sentença Id d28060d, que concluiu pela improcedência dos pedidos.

Espera reforma no que se refere às horas extras, conforme suas razões (Id e17d329).

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita (Id d28060d).

Contrarrazões Id 5ba6b88.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, reservando a possibilidade de ulteriores manifestações, na forma da lei (Id 4e17b1e).

É, em síntese, o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DAS HORAS EXTRAS

O juízo de origem concluiu pela improcedência do pedido que visava ao pagamento de diferenças de horas extras ao seguinte fundamento:

> O trabalho executado no sistema 2x2 (dois dias trabalhados por dois dias de descanso) com 1 hora de intervalo, resulta em duas se no período diurno semanas de 44h e nas duas semanas subsequentes 33h. Quando no período noturno (jornada das 19h00 às 7h00, também com intervalo de 1h), perfazia 49,14h em duas semanas e nas duas semanas seguintes 36,85h, considerando a hora noturna reduzida e prorrogada (art. 7º, inciso IX, e art. 73 da CLT). Na hipótese concreta, conquanto na segunda semana seja ultrapassado o limite contratual de quarenta horas (33 horas na primeira semana e 44 na segunda, se trabalho diurno) ou (36,85 horas na primeira semana e 49,14 na segunda, se trabalho noturno), a compensação deve ser validada, nos termos da OJ n. 323 da SDI-1 do C. TST: 'OJ-SDI1-323. Acordo de compensação de jornada. 'Semana espanhola'. Validade (DJ 9.12.2003). É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada 'semana espanhola', que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho'. Registre-se que no período diurno não houve, na média, extrapolação da jornada de 40 horas semanais e, no período noturno, a média aproximada é de 43 horas semanais de trabalho. Validada a compensação de horários, não se constata, pela média, a prestação de labor além do limite legal de 44 horas por semana. No que diz respeito ao avençado pelas partes, observa-se do contrato individual que a jornada de trabalho foi estipulada em 40 horas semanais. Durante o mês, mesmo quando se, o reclamante não atingiu duzentas horas de trabalho ativou em período noturno (43h x 4,34 semanas = 186,62h/mês). Por outro lado, não há prova nos autos a infirmar as anotações dos cartões de ponto anexados pela reclamada. A título de exemplo, cito os horários registrados nos cartões do período posterior a outubro de 2011, que não apontam a prática habitual de sobrejornada, sendo que eventual labor extraordinário foi pago (v. mês de dezembro/2012 - fls. 270). Registro que o autor não identificou diferenças a serem saldadas a esse título. (Id d28060d).

Inconformado, o reclamante argumenta que restou incontroverso que laborava na escala 2x2, se ativando por dois dias e folgando outros dois, ora no período diurno, das 7h às 19h, ora no período noturno, das 19h às 7h, com alternância a cada período de 1, 2 ou, no máximo, 3 meses, caracterizando escala de revezamento, de **3.10.2011 a 30.6.2015** (limite imposto na inicial, muito embora o contrato continue vigente - Id e225d49), fato que garante o direito ao percebimento de horas extras a partir da 6ª diária ou 36ª semanal, o que requer. Sucessivamente, pugna pelo pagamento de horas extras a partir da 8ª diária ou 44ª semanal (Id e17d329).

Tem razão.

De fato, é incontroverso nos autos que o reclamante se ativava na escala 2x2, das 7h às 19h ou das 19h às 7h, sendo certo que, em sua defesa, a reclamada argumentou acerca dos benefícios de referido sistema de trabalho, além da previsão no Dissídio Coletivo Processo n. 1000684-04.2015.5.02.0000 e Portaria n. 277, de 30.6.2015 (Id 8758bc3).

A Portaria n. 277/2015 (que alterou a Portaria n. 227/2012 e que, por sua vez, alterou a Portaria n. 129/2007) dispõe que:

> [...] os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Socioeducativo e Coordenador de Equipe trabalharão em escala 2x2, consistente em 2 dias de trabalho em jornada de 12 horas por 2 dias de repouso, com início às 07h, às 09h ou às 19h. (Id cf53155).

Em caso semelhante, nos autos do Processo 0012069-66.2015.5.15.0076, esta Relatora já decidiu que o disposto nas Portarias editadas pela reclamada a fim de validar a adoção da jornada 2x2, com 12 horas de trabalho diário, com alternância de turnos, não atendem ao disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que dispõe ser direito do trabalhador a "duração do trabalho

normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Além disso, trata-se de ato unilateral do empregador, não atendendo, destarte, a Súmula n. 85, item I, do C. TST, que faculta às partes convencionar acerca da compensação da jornada, desde que através de acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Tampouco se pode considerar que referida Portaria tenha atendido o parágrafo segundo do art. 59 da CLT, haja vista que tal dispositivo estabelece um limite máximo de dez horas de trabalho diárias, sendo que o autor se ativava em regime de doze horas diárias por dois dias seguidos, com dois dias de compensação, razão pela qual trata-se de regulamento totalmente contrário à lei, não podendo prevalecer.

Ademais, a adoção de sistema de trabalho com jornada de 07h00 às 19h00 ou de 19h00 às 07h00, sob a escala 2x2, com o labor em dois dias e folga nos outros dois dias subsequentes, implica o excedimento tanto do limite diário constitucional, quanto dos limites semanal e mensal contratados (40 horas semanais e 200 mensais - Id fcce010), pois o reclamante trabalhava 48 horas em duas semanas e 36 horas nas outras duas semanas, o que culmina na média semanal de 42 horas.

Acrescente-se, ademais, que não podem coexistir os regimes de compensação e prorrogação de horas, a teor do entendimento da Súmula n. 85, item IV, do C. TST.

A hipótese, portanto, é muito semelhante à do regime 12x36, no qual o empregado trabalha, alternadamente, 48 horas em uma semana e 36 horas na seguinte. Nesses casos, é pacífico o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, no sentido de que a adoção de escala diferenciada exige a pactuação pela via coletiva ou a edição de lei (e a Portaria não atinge tal finalidade), nos termos da Súmula n. 444, do C. TST, sendo inadmissível a tese de acordo tácito ou de condição benéfica.

A questão tem sido objeto de muitas demandas, sendo que o entendimento jurisprudencial do C. TST é de que a compensação em regime especial 2x2, sem norma coletiva ou lei específica que a ampare, é inválida. Neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA DE COMPENSAÇÃO 2X2. 'SEMANA ESPANHOLA'. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 323 DA SBDI-1/TST. I - Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional acerca da inexistência de acordo ou convenção coletiva de trabalho autorizando a referida 'jornada espanhola', insuscetíveis de reexame nesta fase recursal, a teor da Súmula n. 126/TST, verifica-se ter o Tribunal local, efetivamente, decidido em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 323 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: 'É válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada 'semana espanhola', que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT, e 7º, XIII, da CF/1988, seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho'. II - Com isso, avulta a convicção sobre o acerto da decisão agravada, à medida que o recurso de revista não desafiava processamento, nos termos da Súmula n. 333/TST. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AIRR-3661-36.2012.5.15.0062, data de julgamento 18.5.2016, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, data de publicação DEJT 20.5.2016 (Agravante F.C.A.S.A.-F.C./SP e Agravado H.M.).
>
> HORAS EXTRAS. JORNADA 2X2. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Na hipótese de trabalho em jornada especial em regime 2x2, a jurisprudência desta Corte superior entende ser condição indispensável a existência de negociação coletiva (acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva) contemplando expressamente a compensação da referida jornada. **Em se tratando de ente público, necessário seria a formalização da jornada**

especial por intermédio de lei, não servindo, para tanto, apenas a edição de portaria. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo AIRR-10949-96.2014.5.15.0019, data de julgamento 18.5.2016, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação DEJT 20.5.2016 (Agravante F.C.A.S.A.-F.C. e Agravado P.M.S.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CASA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME ESPECIAL 2X2. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME COMPENSATÓRIO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o regime de jornada de trabalho especial, em que se ultrapassa o limite diário de oito horas, só é válido quando celebrado via acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos dispostos no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo possível adotar esse mesmo entendimento para regimes de jornada similares, como aquele adotado no caso em que o reclamante laborava dois dias seguidos por doze horas a cada dia e descansava os outros dois, perfazendo 48 horas em uma semana e 36 horas trabalhadas em outra semana. No caso, não há instrumento negociado, tampouco notícia de que tenha ocorrido regulamentação do sistema compensatório pela via legislativa. Assim, impossível convalidá-lo. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. Processo AIRR-15900-95.2009.5.15.0153, data de julgamento 11.5.2016, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, data de publicação DEJT 13.5.2016 (F.C.A.S.A.-F.C. e Agravado A.J.M.M.).

Quanto ao Dissídio Coletivo de Greve n. 1000684-04.2015.5.02.0000, invocado pela reclamada, é certo que nos autos do Processo 0012069-66.2015.5.15.0076, já mencionado, esta Relatora compartilhou dos fundamentos expendidos pelo juízo de origem quanto à matéria, conforme o trecho que transcreveu por relevante, do seguinte teor:

Com o devido respeito aos entendimentos destoantes, este Magistrado entende que, ainda que coletivamente pactuado (mesmo que por composição levada a efeito após a realização de rodadas de negociações pelos entes coletivos, com ou sem mediação) ou instituído por norma interna, o labor por 12 horas consecutivas, em dois dias seguidos, afronta as normas legais de regência da jornada de trabalho, tendo em vista que infringe a regra afeta à limitação máxima da jornada de trabalho diária, estampada no art. 59, § 2º da CLT, parte final, sendo certo que esta norma representa um direito basilar dos trabalhadores, conquistado após inúmeras lutas em prol da humanização da exploração da mão de obra alheia.
Em verdade, o limite de 10 horas diárias de trabalho é norma afeta à saúde, segurança e higiene dos trabalhadores, possuindo, portanto, caráter de absoluta indisponibilidade, constituindo um verdadeiro 'núcleo duro' do sistema de proteção ao labor.
Em suma, o art. 59, § 2º, da CLT é norma de caráter imperativo, não podendo ter sua aplicação afastada pelas partes, ainda que amparadas por regular negociação coletiva, tendo em vista que a sua inobservância aumenta, em vez de reduzir, os riscos inerentes à prestação de serviços subordinados, violando, de forma direta e frontal, regra constitucional que representa o conteúdo mínimo do respeito à dignidade do ser humano que labora (art. 7º, *caput* e inciso XXII, da Constituição).
Além disso, a jornada contratual do autor é de 40 horas semanais, jornada habitualmente extrapolada pelo autor, conforme esclarecimento da reclamada em defesa: 'Esta jornada de trabalho corresponde a duas semanas com 48 horas trabalhadas seguidas de duas semanas com 36 horas trabalhadas' (pág. 7 da peça contestatória).

> Assim, reconheço que havia a extrapolação da jornada legal e da jornada contratual de 40 horas semanais.

Quanto aos turnos ininterruptos, no caso dos autos, como já ressaltado linhas acima, é incontroverso que o autor laborava na escala 2x2, se ativando por dois dias e folgando outros dois, ora no período diurno, das 7h às 19h, ora no período noturno, das 19h às 7h, com alternância a cada período de 1, 2 ou, no máximo, 3 meses, de **3.10.2011 a 30.6.2015** (limite imposto na inicial - Id e225d49).

Ocorre que a jurisprudência do C. TST é no sentido de reconhecer o labor em turnos ininterruptos até mesmo quando a periodicidade se dá a cada 4 meses de trabalho, como se observa dos seguintes arestos:

> RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. ALTERNÂNCIA DE TURNOS A CADA QUATRO MESES. Discute-se se a alternância na jornada de trabalho a cada quadrimestre configura turno ininterrupto de revezamento. Na hipótese dos autos, consignou o Regional que não estava caracterizado o trabalho do reclamante em turno ininterrupto de revezamento, uma vez que mudança de escala ocorria de quatro em quatro meses. Fundamentou que, para a caracterização do referido turno, necessário que a empresa funcione 24 horas, em 3 turnos de 8 horas e que os empregados alternem a jornada a cada semana ou a cada 4 ou 5 dias, ora trabalhando pela manhã, ora à tarde, ora à noite. **É entendimento desta Corte, no entanto, que o fato de a alternância de turno ocorrer de forma quadrimestral não descaracteriza o trabalho no aludido regime especial**. Registre-se que, havendo o trabalho com a alternância periódica de horário, de modo que esteja o empregado submetido, no todo ou em parte, ao horário diurno e noturno, aplica-se a jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 360 da SBDI-1 do TST. Assim, estabelecida a alternância de turnos, o que acarreta um maior desgaste para a saúde e para a vida familiar e social do trabalhador, resta caracterizado o aludido regime. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Processo RR-2626-27.2010.5.02.0077, data de julgamento 11.5.2016, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, data de publicação DEJT 13.5.2016.

> RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS DE REVEZAMENTO. PERIODICIDADE QUADRIMESTRAL. JORNADA REDUZIDA. 1. Discute-se, na hipótese, a possibilidade de garantia ao reclamante da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando a periodicidade desses turnos é quadrimestral. 2. O trabalho em diferentes turnos proporciona prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, bem como a seu convívio familiar e social, em decorrência das alterações em seus horários de repouso e lazer. Seu metabolismo acaba por ser atingido, seu relógio biológico desajustado. 3. A jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal para o trabalho realizado nessas condições visa exatamente a atenuar esses males, devendo ser garantida ao trabalhador, independentemente da periodicidade da alternância de turnos. 4. Não se pode afirmar que, apenas por se dar a cada quatro meses, o trabalho em diferentes turnos deixe de ser prejudicial à saúde física e mental do trabalhador, fazendo jus o obreiro que labora nessas condições à jornada reduzida disposta no mencionado dispositivo constitucional. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo RR-397-65.2011.5.02.0043, data de julgamento: 4.5.2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, data de publicação DEJT 6.5.2016.

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N. 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ALTERNÂNCIA A CADA QUATRO MESES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 360 DA SBDI-1. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal, estabelece jornada reduzida para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Tal dispositivo trata dos turnos de revezamento para aquelas situações em que o empregado não tem o seu turno de trabalho fixo, mas varia com alguma periodicidade. A norma tem por escopo beneficiar o trabalhador, minimizando os efeitos maléficos que acarretam as mudanças de turno, pois alteram o metabolismo humano, acarretando sérios prejuízos ao trabalhador. Assim e portanto, afigura-se desnecessário à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento que as atividades empresariais completem as vinte e quatro horas, não sendo relevante que o labor abranja os três turnos de trabalho. Deve existir apenas a alternância de horários para que se verifique o aludido regime, ainda que ocorra a cada quatro meses. E, sendo assim, tem o empregado direito à jornada reduzida ainda que o trabalho ocorra apenas em dois turnos, desde que um deles seja necessariamente no período noturno, consoante recomenda a Orientação Jurisprudencial n. 360 da SBDI-1 do TST. Dessa feita, é de ser reconhecido o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para deferir o pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Recurso de embargos conhecido e não provido. Processo E-ED-RR-2476-98.2011.5.02.0016, data de julgamento 14.4.2016, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 22.4.2016.

Refira-se, por outra vertente, **que o C. TST tem rejeitado, inclusive, a aplicação da sistemática de pagamentos estipulados pelos itens III e IV da Súmula n. 85**, para a adoção irregular de sistema de trabalho sob a escala 2x2, como é possível interpretar a partir das seguintes ementas (g. n.):

> JORNADA EM REGIME 2X2. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME COMPENSATÓRIO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA. Nas jornadas em regime especial, como aquela praticada pelo autor, em que laborava por doze horas durante dois dias seguidos, com dois dias de descanso, sua fixação somente pode ser formalizada por instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que extrapola o limite legal imposto para a jornada máxima de trabalho de que trata o *caput* do art. 59 da CLT. É o que se depreende da Súmula n. 444 desta Corte Superior, cujo teor revela que 'é valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados'. Inválido, portanto, o regime de trabalho estabelecimento por meio de portaria da reclamada, porque ausente a prévia negociação coletiva a autorizar referida jornada especial. **Devido, assim, o pagamento das horas extras excedentes a 8ª diária**. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AIRR-141000-05.2008.5.15.0021, data de julgamento 27.4.2016, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de publicação DEJT 29.4.2016.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. 1. JORNADA DE TRABALHO DE DOZE HORAS. REGIME 2X2. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. 2. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. SÚMULA N. 60, II, TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.

> Não é válido, no Direito Brasileiro, acordo de compensação meramente tácito, porém, no mínimo, escrito. No tocante a regimes de plantão, com jornadas acima de 10 horas, é necessário que o sistema seja autorizado por lei ou por negociação coletiva trabalhista (CCT ou ACT), conforme esclarece a Súmula n. 444 do TST. A par disso, não pode ser, no conjunto, menos favorável do que o padrão fixado na ordem jurídica heterônoma estatal. Incontroversa a ausência de ACT ou CCT regularizando essa jornada de plantão, ou de regra legal nessa linha, torna-se inválida a jornada de 12 horas pactuada. Descumpridos tais requisitos, cabe o pagamento pertinente. Inviável processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. Processo AIRR-11669-61.2013.5.15.0031, data de julgamento 30.3.2016, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, data de publicação DEJT 1º.4.2016.
>
> HORAS EXTRAS. JORNADA 2X2. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA OU DE PREVISÃO LEGAL. A ausência de previsão legal ou em instrumento normativo do regime de compensação de jornada denominado 'semana espanhola', disposto na OJ n. 323 da SDI-1 do TST, impede o reconhecimento do regime compensatório, **impondo-se o pagamento de horas extras relativas àquelas exercidas além da jornada expressa no art. 7º, XIII, da CF**. Acórdão em consonância com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula n. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. Processo RR-1907-14.2012.5.02.0291, data de julgamento 24.2.2016, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, data de publicação DEJT 4.3.2016.

A aplicação analógica do entendimento adotado pelo C. TST para a jornada 12x36 à jornada 2x2 se impõe, porque o fundamento é o mesmo: a invalidade do regime de compensação adotado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. **INADMISSIBILIDADE. JORNADA 12X36 HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 85. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO**. 1. Em situação como a dos autos, em que descaracterizado o regime de trabalho em escalas de 12x36 horas, porque não configurado propriamente um sistema de compensação de horários, esta Corte Superior vem decidindo pela inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula n. 85, sendo, por conseguinte, devido ao empregado não apenas o adicional, mas sim o pagamento de horas extraordinárias, assim tidas como aquelas excedentes do limite de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) semanais. Precedentes da SBDI-1. 2. No caso vertente, as premissas fáticas assentadas no acórdão regional, e reafirmadas pela Turma desta Corte, evidenciam que, não obstante avençada mediante negociação coletiva, a jornada de 12x36 horas não poderia ter a sua validade reconhecida em função da prestação habitual de horas extraordinárias, bem como de labor nos dias destinados à suposta compensação. 3. Logo, conforme bem consignado na decisão agravada, não prospera a alegação de contrariedade ao item III da Súmula n. 85, tendo em vista que a hipótese dos autos não versa sobre regime de compensação propriamente dito, a justificar o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, nos moldes em que pleiteado pela ora agravante. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. AgR-E-ED-RR-3733700-59.2009.5.09.0008, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 8.5.2015. (Destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. (...). ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. **AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. 1. Nos termos da Súmula n. 444 deste Tribunal Superior, 'é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas'. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que, conquanto pactuado por norma coletiva, o acordo de compensação de jornada (12x36) resultou descaracterizado em face da prestação habitual de serviços durante o período destinado ao descanso, o que configura ausência de efetiva compensação. Nessas circunstâncias, resultam intactos os ditames do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...). ARR-201-02.2011.5.09.0011, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, data de julgamento 16.3.2016, 1ª Turma, data de publicação DEJT 22.3.2016. (Destacamos).

RECURSO DE REVISTA 1. **JORNADA DE 12X36 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL. SÚMULA 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE**. O Tribunal Regional não declarou a invalidade da norma coletiva que estabeleceu a jornada de 12x36 horas, apenas considerou inválido o acordo de compensação de jornada, ante a habitual prestação de horas extras. Dessa forma, não há falar em contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, mas a sua observância, posto que a realização de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em sintonia com o disposto na Súmula n. 172 do TST, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de revista não conhecido. RR-8414-66.2010.5.12.0037, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento 9.12.2015, 2ª Turma, data de publicação DEJT 18.12.2015. (Destacamos).

(...). II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **JORNADA 12X36 HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 85/TST. INAPLICABILIDADE**. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 85/TST aos casos em que descaracterizada a validade do regime de trabalho em escalas de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, eis que referido regime não é propriamente um sistema de compensação de horários. Recurso de revista conhecido e provido. III. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RR-1536-73.2011.5.09.0652, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, data de julgamento 2.3.2016, 7ª Turma, data de publicação DEJT 11.3.2016. (Destacamos).

Diante disso, **dou provimento ao recurso do reclamante**, para condenar a reclamada no pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal, de **3.10.2011 a 30.6.2015** (nos limites do pedido), com adicional de 50% e reflexos em 13º salários, férias, DSRs e FGTS.

Improcedem os reflexos em gratificações de regime especial e de função, pois o documento invocado pelo reclamante (art. 4º, inciso X, do PCCS 2006) não veio aos autos. Indefere-se, ainda, o adicional de 100% sobre o valor da hora normal de trabalho a partir da 11ª hora diária de trabalho, por falta de amparo legal.

O divisor a ser adotado é o 200, conforme os limites da inicial.
Reformo.

PARÂMETROS DA CONDENAÇÃO/LIQUIDAÇÃO

Tendo em vista a condenação imposta, necessário discriminar os parâmetros de liquidação do montante apurado.

Adoto o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial n. 363 da SDI-I do C. TST, quanto à responsabilidade pelo recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos seguintes termos:

> [...] a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Com relação aos juros de mora e à multa incidentes sobre as contribuições previdenciários, filio-me ao recente entendimento firmado pelo C. TST no julgamento do Processo n. 0001125-36.2010.5.06.0171, porquanto se trata de orientação que deve ser seguida por este Regional, nos termos do art. 927 do NCPC.

Assim, tendo em vista o período abarcado pela condenação, 3.10.2011 a 30.6.2015, a prestação de serviços de deu após 5.3.2009. Por conseguinte, os juros incidem desde a data da prestação de serviços e somente sobre a quota-parte da reclamada, já que apenas ela deu causa ao atraso. A multa será devida somente se não ocorrer a quitação do débito após a citação para pagamento da execução.

No tocante ao cálculo do Imposto de Renda, deve ser considerado o entendimento preconizado na Súmula n. 368, II, do C. TST, com as inovações da Instrução Normativa RFB 1.500, de 29.10.2014, ou seja, sobre o montante dos rendimentos pagos, mas com a utilização da tabela progressiva a que alude o art. 36 da citada Instrução Normativa.

A incidência de correção monetária sobe os créditos deferidos observará os termos do parágrafo único do art. 459, consoante Súmula n. 381 do C. TST, assim como o art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991 (TRD).

Neste particular, registro que, embora o Pleno do C. TST, em julgamento proferido no processo ArgInc n. 0000479-60.2011.5.04.0231, tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, em observância ao que decidiu o E. STF nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, tal decisão foi tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade. Como consequência, os efeitos da decisão são restritos às partes envolvidas em litígio, não se cogitando da perda da eficácia do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, eis que não verificada a hipótese do art. 52, X, da Constituição Federal. Assim, permanece vigente o dispositivo legal que determina a apuração da atualização monetária dos créditos trabalhistas pela TRD.

Quanto aos juros de mora, diante da controvérsia recentemente instaurada após sucessivas manifestações do E. STF e do C. TST, e considerando que o feito ainda está na fase de conhecimento, **adoto o Precedente Normativo n. 25, desta E. Câmara**, remetendo para a fase de execução a definição dos critérios que deverão ser adotados:

> **25. Juros de mora. Ente público: 25.1** - Ante a controvérsia recente instaurada após sucessivas manifestações do E. STF e do C. TST sobre a fixação dos juros, e considerando que o feito ainda está em fase de conhecimento, remoto para a fase de execução a definição dos critérios para o cálculo dos juros legais.

Fixo, porém, que os juros de mora ficam excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda, na esteira da OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST.

Nestes termos, fixam-se as razões de decidir, ressaltando, que o art. 557 do CPC respalda a adoção de súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior e que, uma vez adotado entendimento sumulado, é desnecessário o exame detalhado das divergências e violações suscitadas, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 336 da SDI-I do C. TST.

Outrossim, a adoção de tese explícita a respeito da matéria em questão satisfaz eventual propósito de prequestionamento (inteligência da Súmula n. 297, do C. TST), não sendo necessário elencar dispositivos legais e constitucionais (OJ n. 118 da SBDI-1 do C. TST).

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se: conhecer e PROVER do recurso de L.F.A. para, **julgando parcialmente procedente a ação**, condenar a reclamada no pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da 6ª diária ou 36ª semanal, de 3.10.2011 a 30.6.2015, com adicional de 50%, e reflexos em 13º salários, férias, DSRs e FGTS, cujo divisor a ser adotado é o 200, nos termos da fundamentação e observados os parâmetros da condenação. Custas pela reclamada no importe de R$ 600,00, calculadas sob o valor ora arbitrado à condenação, em R$ 30.000,00.

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
Desembargadora Relatora

DEJT 7 jul. 2016, p. 4413.

Acórdão PJe
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0011713-77.2014.5.15.0053
Origem: 4ª VT DE CAMPINAS
Juiz Sentenciante: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO DA PARCELA DE QUE CUIDA O ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO. A Portaria n. 42, de 28.3.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego não tem a força nem o alcance que com sua publicação se pretendeu revesti-la, pois, sem-cerimônia, delega uma função que é do Estado a particulares - e a particulares com invencíveis diferenças de força para exigir sua observância, o que invalida a delegação -, potencializa a possibilidade de que um direito irrenunciável do trabalhador não seja respeitado muito facilmente, e joga sobre os ombros dos trabalhadores, sob determinada visão, conforme se enxergue o ônus da prova, o de demonstrar que a redução do intervalo para alimentação foi feita sem que observadas as condições que a autorizassem, é dizer: arremessa o princípio protetor, quer no âmbito do direito material, quer no âmbito do direito processual, às alturas, à estratosfera. Se os órgãos fiscalizadores estão com problemas de pessoal e/ou outros, para exercer suas atribuições, é questão que o Estado deve resolver, mas não, sem pejo algum, lançando os empregados, também aqui, à própria sorte, o que cumpre seja evitado, por atentar contra os objetivos da vigente Magna Carta, permitindo que, ainda - quiçá deliberadamente

- que, de pedaço em pedaço, seja desfigurada a proteção devida ao trabalhador, bem como o próprio Direito do Trabalho, seus princípios e fundamentos, enfim, sua razão de existir! Devido o pagamento da parcela de que trata o art. 71, § 4º, da CLT, quando há redução do intervalo para alimentação, com base na Portaria mencionada.

Relatório

Vistos.

Da r. sentença que julgou procedentes em parte os pedidos, recorre a reclamada.

Argúi, preliminarmente, que houve **julgamento *extra petita***. Acresce que não pode prosperar a condenação que lhe foi imposta pela Origem no tocante ao **intervalo intrajornada**. Diz que o recorrido não faz jus aos benefícios da **Justiça gratuita**.

Contrarrazões do autor Num. 38cca90.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em atendimento ao disposto no art. 110 e 111 do Regimento Interno desse Eg. Tribunal.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

PRELIMINAR

Julgamento *extra petita*

Arguiu a ré, em preliminar, que:

> [...] o recorrido postulou a condenação da recorrente ao pagamento de horas extras (Id 9292858 - pág. 3), narrando que laborou em diversos horários, 'sendo dois sábados por mês e um domingo por mês, defendendo que chegou a laborar direto, durante seis meses, de segunda-feira a domingo, bem como todos os feriados, sem folga, não recebendo as horas extras a que teria direito', alegando que a carga horária ultrapassava 44 horas semanais durante todo o pacto laboral. (...) Ocorre que da simples leitura da fundamentação da r. sentença, se verifica que foram deferidas horas extras por supostamente ter sido acrescido 15 minutos na jornada do obreiro em razão da redução do intervalo intrajornada, bem como por ter o obreiro iniciado a jornada com 5/10 minutos de antecedência, sendo a reclamada condenada ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. (...) O juízo singular declarou ainda a nulidade dos acordos de compensação sem que tenha sido formulado qualquer pedido neste sentido. Assim, aludida decisão não pode prosperar, visto ter sido proferida em desconformidade com o pedido inicial, violando o princípio da coextensão e configurando a denominada sentença *extra petita*, violando os arts. 128 e 460, *caput*, do Código de Processo Civil. (F. 0/06, Num. 051f47a).

Sem razão.

O deferimento de pedido - no caso, referente a horas extras -, com base em elementos de prova diversos dos que apontados numa petição inicial, não caracteriza a decisão como *ultra* ou *extra petita*, desde que fundamentada, como, *in casu*, se encontra a r. sentença recorrida. Lembro, por oportuno, que no Processo do Trabalho vigora o princípio da persuasão racional (arts. 765 da CLT, art. 131 do CPC e art. 371 do NCPC), no qual compete ao juiz a análise das provas produzidas livremente, devendo apenas motivar o seu convencimento, o que foi observado, no caso presente. Demais disso, foi devidamente considerada, pelo MM. Juízo *a quo*, a argumentação defensiva atinente ao pleito referente a horas extras, o que justifica seu pronunciamento acerca da validade/invalidade do quanto arguido, em contestação, acerca dos acordos coletivos, minutos residuais, acordos de compensação de jornada etc., não restando configurado, destarte, o vício mencionado na preliminar do apelo.

Rejeito a preliminar arguida pela reclamada.

MÉRITO

Intervalo intrajornada

Insurge-se a ré contra a condenação relativa ao:

> [...] pagamento de horas extras pela redução do intervalo intrajornada realizada por meio de Acordos Coletivos de Trabalho e por meio de Portaria Ministerial específica, no período de 6.11.2009 até a rescisão contratual ocorrida em 14.12.2012.

Diz que a redução do intervalo intrajornada acorreu como decorrência da autorização expressa em norma coletiva.

Aduz que a Portaria n. 42/2007 do MTE autorizou tal redução.

Acresce que para obtenção da invalidade da redução intervalar prevista em acordo coletivo é necessário postular a nulidade da norma coletiva, o que não pode ser feito em reclamação trabalhista.

Acrescenta que "a recorrente possui autorização específica para redução do intervalo intrajornada no período imprescrito através da **Portaria n. 117/2010**, com validade de novembro de 2010 a novembro de 2012".

Argúi que não há que se falar em habitualidade de horas extras, como constou da r. sentença.

Afirma que "o recorrido em momento algum comprovou ter realizado tempo residual superior ao limite do art. 58, § 1º da CLT(...) sem a devida remuneração" e que:

> [...] pelo sistema de compensação denominado 'horário flexível', os minutos de ausência poderiam ser compensados com os minutos excedentes, o que não se confunde com horas extras habituais.

Subsidiariamente, pugna para que a condenação a esse título abarque somente o tempo comprovadamente não usufruído pelo autor a título de intervalo para refeição e descanso e para que possua natureza indenizatória. Ainda subsidiariamente, requer que se limite "eventual condenação aos dias em que houve o efetivo cumprimento de horas extras" e que:

> [...] sejam observados os períodos efetivamente laborados, excluindo o período de férias, ausências ao trabalho, os afastamentos previdenciários e as horas negativas computadas de acordo com o horário flexível.

Alega que:

> [...] no período de 25.11.2012 até a dispensa, não há acordo coletivo de trabalho nem autorização ministerial para redução do intervalo, razão pela qual considerou incontroversa a nulidade da concessão de pausa de apenas 45 minutos para refeição e descanso. Ocorre que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 5.11.2012. Portanto, impossível se falar em irregularidade ou ausência de comprovação de regularidade da redução em período posterior à dispensa do obreiro (25.11.2012 até a dispensa).

Motivo pelo qual:

> [...] caso seja mantida a condenação ao pagamento de horas extras pela redução do intervalo intrajornada, requer seja reformada a r. sentença para constar a data correta da rescisão contratual, qual seja, 5.11.2012, uma vez que, por razões óbvias, a condenação deverá observar o período contratual.

Vejamos.

Quanto a Portaria n. 42/2007 do MTE, entrou em vigor em 30.3.2007, data de sua publicação (DOU, Seção 1), mas encontra-se revogada desde 20.5.2010 - data em que publicada a Portaria de n. 1.095/2010, que revogou aquela e restabeleceu a disciplina anterior, novamente exigindo autorização expressa para redução do intervalo -, cabe consignar que, as mesmas não têm a força nem o alcance que com suas publicações se pretenderam revesti-las, pois, sem-cerimônia, delegam uma função que é do Estado a particulares - e a particulares com invencíveis diferenças de força para exigir sua observância, o que invalida a delegação -, potencializa a possibilidade de que um direito irrenunciável do trabalhador não seja respeitado muito facilmente, e joga sobre os ombros dos trabalhadores, sob determinada visão, conforme se enxergue o ônus da prova, o de demonstrar que a redução do intervalo para alimentação foi feita sem que observadas as condições que a autorizassem, é dizer: arremessa o princípio protetor, quer no âmbito do direito material, quer no âmbito do direito processual, às alturas, à estratosfera.

A supracitada Portaria, por ser **MERO ATO ADMINISTRATIVO, NUNCA** chegou a possuir o condão de **abalar minimamente** o que dispõe o art. 71 celetista acerca do intervalo **mínimo** para alimentação e descanso.

Com efeito, SOMENTE a PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO do MTE - e não acordo coletivo nesse sentido - teria o condão de autorizar a redução do intervalo intrajornada levada a cabo pela reclamada.

Se os órgãos fiscalizadores estão com problemas de pessoal e/ou outros, para exercer suas atribuições, é questão que o Estado deve resolver, mas não, sem pejo algum, lançando os empregados, também aqui, à própria sorte, o que cumpre seja evitado, por atentar contra os objetivos da vigente Magna Carta, permitindo que, ainda -quiçá deliberadamente - que de pedaço em pedaço seja desfigurada a proteção devida ao trabalhador, bem como o próprio Direito do Trabalho, seus princípios e fundamentos. Portanto, são inaplicáveis.

Destaco que não há obrigatoriedade de se postular a imprestabilidade do ACT como um todo, sendo perfeitamente possível postular, em reclamação trabalhista, a invalidade de apenas uma ou mais cláusulas, sob o fundamento de que determinada matéria é infensa à negociação, ou que é condicionada a uma contraprestação à altura. Portanto, é possível declarar a invalidade de apenas uma cláusula coletiva, mantendo-se, quanto ao resto, o acordado.

Assim já decidiu este E. Tribunal, como se depreende da leitura do seguinte precedente:

> RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. A ação anulatória é a medida cabível para obtenção de declaração de nulidade de cláusula coletiva nos casos em que se pretende imprimir efeitos *erga omnes* à

decisão. Assim, não há óbice legal algum ao reconhecimento da nulidade *incidenter tantum*, no julgamento do caso concreto, pois se trata de provimento inserida nos limites da jurisdição do magistrado. (...). Processo RO 39479 SP 039479/2011, Relator(a): Luiz José Dezena da Silva. Publicação, 24.6.2011.

As arguições recursais atinentes ao **SISTEMA DE COMPENSAÇÃO, TEMPO RESIDUAL, EVENTUALIDADE DAS HORAS EXTRAS E JORNADA FLEXÍVEL** não lograram rebater, idônea e minimamente, os **fundamentos** da r. sentença, que considerou **inválida a compensação de minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual, com fulcro na Súmula n. 449 do C. TST, aplicada analogicamente** e, **DIANTE DISSO**, reconheceu que o obreiro, no interregno de 29.6.2011 a 24.11.2012, **perfazia jornada extraordinária com habitualidade**, motivo pelo qual, no particular, mantenho incólume o quanto decidido pela Origem, *in verbis*:

Embora seja válida a redução do intervalo intrajornada mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o § 3º do art. 71 da CLT, há certas obrigações que devem ser cumpridas pelo empregador para que a autorização ministerial tenha validade e eficácia. No caso vertente, **a reclamada não respeitou uma dessas condições, porquanto submeteu o reclamante a regime de trabalho extraordinário habitual**, conforme é possível extrair dos cartões de ponto, **mormente pelo labor obreiro em tempo residual superior ao permitido, antes e após o horário contratual, em manifesta afronta ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT**. Portanto, é inválida a redução do intervalo intrajornada no período de 29.6.2011 a 24.11.2012. (...). Basta um passar de olhos nos cartões de ponto, os quais não foram infirmados, para aferir que **os registros de horário indicam início do labor com mais de 05-10 minutos de antecedência em quase todo período do contrato de trabalho**.

O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS ADOTADO PELA RECLAMADA NÃO VALIDA O DENOMINADO 'HORÁRIO FLEXÍVEL' OU 'HORÁRIO MÓVEL', EM QUE O TEMPO RESIDUAL NO INÍCIO OU FIM DA JORNADA DE TRABALHO, SUPERIOR A 5 MINUTOS, É APENAS COMPUTADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, E NÃO REMUNERADO, CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 449/TST, APLICADO ANALOGICAMENTE.

Nesse sentido, cito **precedente do Tribunal Superior do Trabalho**:

'RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO COM BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. **Esta Corte considera tempo à disposição do empregador os minutos residuais registrados nos cartões de ponto, assim considerados os que excedam de 5 (cinco), antes e/ou após a duração normal da jornada de trabalho, conforme a Súmula n. 366 do TST**. Basta que o empregado esteja sujeito à subordinação jurídica da empresa, independentemente da atividade desenvolvida durante esse período, para que se considere tempo de serviço. Trata-se da hipótese prevista no art. 4º da CLT, o qual prevê que o tempo de serviço é computado a partir da disponibilidade da força de trabalho, e não exclusivamente da prestação efetiva do serviço. **O banco de horas é instituto de natureza diversa, espécie de compensação de jornada, em que há exigência de previsão em instrumento coletivo**. **Nos minutos que sucedem e antecedem a jornada, esta Corte Superior entende que é inválida a cláusula de norma coletiva que elastece o limite de cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, nos termos da Súmula n. 429 do TST**, de seguinte teor: 'Súmula n. 429 do TST.' (RR-661-15.2010.5.12.0019, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 3.6.2015, 6ª Turma, data de publicação DEJT 8.6.2015).

> Diante das horas extras habituais, declaro a nulidade do sistema de compensação de horas adotado pela reclamada. (Grifei).

Resta claro que não encontra guarida nos fatos a alegação recursal de que a r. sentença não teria apontado qualquer incorreção na forma que a ré considerou o sistema de "jornada flexível" para pagamento de horas laboradas ao autor, como constou do último parágrafo da f. 36, Num. 051f47a.

No mais, a nova redação da Súmula n. 437 do Augusto TST, põe fim às controvérsias a respeito da matéria, tanto para o trabalhador rural, como para o urbano, **seja no que tange ao tempo a ser pago, que há de ser o integral, seja quanto à natureza salarial da verba**, seja no que tange à **ilegalidade da redução do intervalo para alimentação, via instrumento coletivo**, e atento ao que da mesma consta, vale reproduzir seu teor:

> INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
> I - Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica **o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido**, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da **remuneração** da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
> II - É **inválida** cláusula de **acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada** porque este constitui **medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública** (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.
> III - Possui **natureza salarial** a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (Sublinhei).
> IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, **é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional**, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT. (Negritei).

Friso, ademais, que mesmo antes da nova redação da Súmula supratranscrita, a condenação pelo desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 71 celetista possuía, desde 1994, nítido caráter salarial e não poderia ser limitada ao período comprovadamente não gozado pelo obreiro, tendo em conta a redação do § 4º do art. supracitado:

> Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, NO MÍNIMO, DE 1 (UMA) HORA e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. (...).
> § 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, PREVISTO NESTE ARTIGO, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a REMUNERAR o PERÍODO CORRESPONDENTE com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da REMUNERAÇÃO da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei n. 8.923, de 27.7.1994). (Destaquei).

Noto que os reflexos deferidos, item 11, f. 6, Num. d44799c, não foram ilididos expressa e idoneamente pela recorrente, não comportando reparos a r. decisão, também a esse respeito.

Não há confundir, destaco, sob a **inadequada noção de *bis in idem***, a aludida reparação, fundada no art. 71, § 4º, da CLT, pela irregular supressão do intervalo mínimo para descanso e refeição - pagamento que visa compensar o obreiro, punindo o dador de serviços que não observa fielmente as normas de proteção à higidez físico psicossomática do trabalhador - com a remuneração mesmo fundada no art. 7º, inciso XVI, da CF, que é feita para mera contraprestação do período suplementar de serviço efetivamente prestado pelo empregado, em prol do empregador - as horas extras.

Assim, **se a contagem diária e/ou semanal da jornada de trabalho extrapolar os limites legais**, nada mais justo que a remuneração das horas suplementares, mesmo que sua gênese resida no labor empregado no período do intervalo destinado a descanso e alimentação; sem prejuízo da punição do empregador, que viola a regra de proteção à saúde do empregado.

O tempo de serviço prestado no período de intervalo destinado a descanso e refeição trata-se, pois, de horas extras *fictas*, devidas independentemente de acréscimo no limite máximo diário efetivamente labutado, mesmo porque tal intervalo não é computado na duração do trabalho.

Não há conhecer êxito a apelação da reclamada, no que tange ao direito aos reflexos das horas extras nos DSRs. No aspecto, alega a reclamada que, recebendo estipêndios mensalmente, o reclamante já teve os seus DSRs quitados, de modo que diferença alguma permaneceu para pagamento. Mas, vigora, na atualidade, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 376, item II, do C. TST, nos seguintes termos:

> SUM-376. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS. [...] II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no *caput* do art. 59 da CLT.

O fato de o reclamante auferir salários mensalmente não exime a reclamada de remunerar referida verba com a incidência das horas extras habitualmente cumpridas.

Aliás, os reflexos das horas extras sobre os DRSs encontram respaldo no art. 7º, letra "a" da Lei n. 605/1949, *verbis*:

> Art. 7º - A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Maurício Godinho Delgado dilucida com a propriedade que lhe é peculiar, *verbis*:

> A natureza jurídica do pagamento pelo descanso semanal é nitidamente salarial - o pagamento pelo dia de repouso semanal e dia de feriados é nítido salário. Sendo salário, sofre tal pagamento a integração das horas extras habituais (Enunciado n. 172, TST; art.7º, 'a' e 'b', da Lei n. 605, com redação da Lei n. 7.415/1985). (*in* **Curso de Direito do Trabalho**, LTr, 2002, p. 923).

De fato, a matéria não comporta maiores digressões, estando sedimentada na Súmula n. 172 do C. TST, adiante transcrita:

> SUM 172. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Não obstante, e de forma a evitar *bis in idem*, determino que sejam observados, em liquidação, os termos da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST.

Friso que a data de rescisão contratual mencionada no apelo - 5.11.2012, f. 31, Num. 051f47a - não encontra a necessária guarida na cópia da CTPS do obreiro, da qual consta como "data saída" 14.12.2012, f. 3, não colhendo, destarte, a argumentação constante do item 3.1.3 do recurso.

Quanto ao pedido subsidiário atinente a "sejam observados os períodos efetivamente laborados, excluindo o período de férias, ausências ao trabalho, os afastamentos previdenciários", observo que já havia sido arguido, praticamente *ipsis litteris*, em defesa, f. 17, Num. d5ff8ab, e § 1º, f. 25, sendo que não opôs, à época própria, a ré, o instrumento processual adequado para sanar supostas omissões da r. decisão no particular, levando-se em conta que tal assunto foi objeto de análise, pelo MM. Juízo de origem, nos itens 2, 5, 7, 8, 9, da r. decisão, f. 6, Num. d44799c, não ilididos adequadamente no recurso, sendo cediço que este E. Órgão *ad quem* não pode reformar o que não foi decidido. A dedução, por sua vez, foi deferida pela Origem - item 10, da supracitada f. 6, o que afasta a alegação de que o MM. Juízo *a quo* não considerou que "houve pagamento de horas extras eventualmente realizadas sem que tenham sido contabilizadas para fins do acordo de compensação", f. 37, Num. 051f47a.

No que pertine aos pedidos subsidiários no sentido 1) de que fossem consideradas e excluídas da condenação "as horas negativas computadas de acordo com o horário flexível" e 2) de que a condenação fosse limitada "eventual condenação aos dias em que houve o efetivo cumprimento de horas extras", constituem, inegavelmente, inadmissível inovação em sede recursal, haja vista que nada disso constou da contestação juntada pela ré. Da mesma forma, incorreu em inovação a ré ao arguir, no recurso, que:

> [...] os 15 minutos diários referentes à redução do intervalo intrajornada não foram laborados como extraordinários, visto que a jornada de trabalho diária era reduzida nestes mesmos 15 minutos ao seu final. Portanto, o término da jornada diária de trabalho era antecipado em 15 minutos diários face à redução do intervalo intrajornada. Assim, não há de se falar na possibilidade de pagamento extraordinário dos minutos objeto de redução do intervalo intrajornada, pois não houve prorrogação da jornada, mas sim redução da mesma em 15 minutos!!. (f. 34, Num. 051f47a).

Diante de todo o exposto, considero que as razões recursais não são aptas a ensejar a reforma da r. decisão, no particular, **com exceção do que foi dito acima, acerca da necessidade de se observar, em liquidação, os termos da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST**.

Pelo provimento parcial, portanto, nos termos da fundamentação, supra.

Justiça gratuita

A recorrente não se conforma com o deferimento, pela Origem, ao autor, Num. e45968f, f. 6, dos benefícios da Justiça gratuita.

Trata-se, a rigor, de matéria em relação à qual carece de interesse recursal à recorrente.

Deveras, o deferimento da Justiça gratuita ao autor **não enseja qualquer ônus à apelante**.

Não obstante, é certo que o demandante trouxe aos autos declaração de que não possui condições de demandar em juízo sem que haja prejuízo no seu sustento próprio e de seus familiares, Num. 9c4d8ac, f. 1, revelando seu devido enquadramento na situação prevista na CLT, art. 790, § 3º.

Não colhe.

Prequestionamento

Quanto ao prequestionamento, não violados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além dos verbetes de jurisprudência mencionados nos autos.

Consigne-se que, fundamentada a decisão proferida e, ainda, na dicção da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, inclusive na conformidade da OJ-SDI1 n. 118 do

C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Dispositivo

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, decido CONHECER do recurso interposto por E.L. e, no mérito, O PROVER EM PARTE, somente para determinar que sejam observados, em liquidação, os termos da OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST mantendo, no mais, incólume, a r. sentença. Mantenho o valor da condenação arbitrado pela Origem. Custas na forma da lei.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Desembargador Relator

DEJT 24 maio 2016, p. 2145.

Acórdão PJe
Processo TRT/SP 15ª Região 0011251-41.2014.5.15.0144
RECURSO ORDINÁRIO

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de acidente de trabalho/doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. Recurso da reclamada não provido, no particular.

Relatório

Da r. sentença de Id f5a9e34, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre o reclamado, conforme razões de Id fcb91e5, alegando prescrição total e, caso assim não se entenda, pretende o afastamento da condenação a título de danos morais e materiais, bem como, insurge-se contra as datas de início e término do pagamento da pensão mensal.

Preparo devidamente comprovado, conforme Ids 08083a7 e df4ba35.

Contrarrazões pelo reclamante, conforme Id ef352d8.

É o Relatório.

Voto

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Pretende o reclamado o acolhimento da prescrição total, sob alegação de que a abertura da CAT ocorreu em 5.11.1999, devendo esta ser considerada a data da ciência inequívoca da consolidação das lesões.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, em se tratando de pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional ocorrido após o advento da EC n. 45, aplicável a prescrição trabalhista, por envolver situação estabelecida entre empregado e empregador.

A adoção do prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois, após a extinção do contrato, se justifica por ser verba que, assim como os demais créditos trabalhistas, decorre da relação de trabalho estabelecida entre as partes.

Em relação à ação decorrente de doença profissional, o termo inicial da prescrição se dá no momento em que, em face da inequívoca ciência da violação do direito material em questão, torna-se exercitável o direito de ação.

No caso, a primeira CAT aberta pelo reclamado é datada de 5.11.1999. Todavia, após o retorno ao trabalho em razão de tal CAT, o reclamante teve vários outros afastamentos, submetendo-se a diversos tratamentos e medicamentos, bem como, houve o agravamento das lesões existentes e surgimento de novas lesões.

Ao longo de todo esse período, o reclamante não tinha ciência inequívoca da sua incapacidade, pois vislumbrava a sua reabilitação através dos procedimentos adotados.

Durante a realização dos exames e tratamentos, o reclamante até possuía ciência inequívoca de sua doença, mas não da consolidação de sua lesão e sua incapacidade permanente.

O reclamante ficou afastado pelo INSS por um longo período, de 2003 a 2007, recebendo o benefício do auxílio doença previdenciário, o qual revela o efeito de suspender o contrato de trabalho para que o empregado procure o tratamento adequado para o restabelecimento da sua saúde.

Nesse ínterim, o reclamante foi submetido a processo de reabilitação profissional pelo INSS e, posteriormente, foi-lhe concedido auxílio acidente em 2004. Após isso, o reclamante voltou a laborar para o reclamado na função para a qual foi reabilitado.

Todavia, houve o agravamento das lesões e surgimento de novas sequelas, conforme se verifica do exame datado de setembro/2014 (Id 9587c4b).

Diante do exposto, considerando que o contrato de trabalho entre as partes, iniciado em 22.11.1982, permanece em vigor, e que a ação foi proposta em 29.9.2014, resta evidente que o reclamante somente teve ciência inequívoca de que sua incapacidade é permanente e da extensão do dano, com a propositura da presente ação e realização de laudo pericial. Antes disso, o reclamante não tinha conhecimento claro e evidente da definitividade de sua incapacidade.

Portanto, o direito do empregado em ingressar com ação não se encontra prescrito, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da Súmula n. 278 do STJ.

Inobstante, como a ação foi distribuída em 29.4.2014, deve ser aplicada a prescrição quinquenal para os créditos anteriores a 24.2.2009, como procedido pelo r. Juízo *a quo*.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

O reclamado insurge-se contra o reconhecimento do nexo causal entre a doença do reclamante e o exercício de suas funções no banco. Sustenta que adotou as medidas pertinentes no ambiente de trabalho e que o obreiro não faz jus ao pagamento de indenização por dano moral e material. Caso mantida a condenação, requer a limitação da pensão à idade de 65 anos e a redução do valor da indenização por dano moral.

Pois bem.

O reclamante labora para o reclamado desde 22.11.1982. Exerceu a função de escriturário até fevereiro de 1985; após se ativou como digitador até 1989 e, posteriormente, como operador

de alimentador de dados, até a presente data. Afirma que sempre desempenhou atividades com movimentos e esforços repetitivos, o que culminou nas patologias que o acometem.

De plano, cumpre transcrever o disposto no *caput* do art. 19 da Lei n. 8.213/1991:

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

É certo, ainda, que o art. 20 do indigitado diploma equipara expressamente as doenças ocupacionais a acidente de trabalho:

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
> I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, também é clara no sentido de que o empregador apenas será responsabilizado quando incorrer em dolo ou culpa, salvo aqueles casos em que a responsabilidade é objetiva.

In casu, considerando a controvérsia travada nos autos, foi determinada a realização de perícia médica, a qual constatou:

> Assim, em face dos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Auxiliar do Juízo associados às informações médicas em anexo, nos permite afirmar que o reclamante é portador de *deficit* funcional no membro superior direito (dominante) devido a Tendinopatia Crônica do supra-espinhoso no ombro, Epicondilite Crônica lateral no cotovelo e Tendinite Crônica de De Quervain no punho ensejando em prejuízo na preensão manual direita, em decorrência de patologias ortopédicas de etiologias Ocupacionais por DORT, cujos desequilíbrios ósteo-articulares o impossibilitam desempenhar a função de escriturário que requer movimentos rápidos e repetitivos com os membros superiores para o seu desempenho. Apresenta-se incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Portanto, o obreiro deverá exercer atividade laborativa que respeite sua limitação física. (*Sic*).

Também restou corroborado o nexo causal entre as patologias adquiridas pelo autor e as atividades desempenhadas no reclamado, assim como a incapacidade parcial e permanente no percentual de 50%, nos seguintes termos:

> No tocante ao Nexo de Causalidade este Médico [...] é pelo seu reconhecimento, visto que a reclamada procedeu a abertura de CAT por que foi constatado que o reclamante foi acometido de dano corporal em decorrência de lesões no ombro, cotovelo e punho direitos devido a Doença Ocupacional por DORT e o INSS lhe concedeu o Auxílio-Doença Acidentário (B-91) e, desse modo, ambos reconheceram o Nexo Infortunístico. Portanto, o Suplicante é portador de dano corporal que lhe acarreta Incapacidade Parcial e Permanente para o trabalho em decorrência de Doença Ocupacional por DORT que o acometeu em 5.11.1999 conforme CAT anexada aos autos. Assim, o Nexo de Causalidade esta estabelecido, assim como, Data Máxima Vênia, o Nexo Jurídico.

Não se olvide, ainda, que foi emitida CAT pelo reclamado e o reclamante foi afastado recebendo auxílio-doença acidentário (B91). Ainda, após ter passado pelo processo de reabilitação do INSS, para outra função, começou a receber o auxílio acidente, o que evidencia, ainda mais, a incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Daí decorre a conclusão no sentido de que não foram tomadas todas as cautelas necessárias e suficientes para evitar o aparecimento da doença do reclamante, o que, de plano, revela a culpa do empregador no evento danoso, gerando a obrigação de reparar os danos morais e materiais porventura decorrentes da doença ocupacional, conforme preconizado pelos arts. 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Todo o contexto probatório comprova o nexo causal entre as patologias que acometem o reclamante e as atividades desempenhadas no reclamado.

No mais, a rejeição da perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo, o que não ocorre no presente caso.

Quanto à análise da culpa por parte da empresa, estabelece o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Com efeito, as atividades e condições de trabalho descritas no laudo pericial demonstram a culpa do reclamado no desenvolvimento e agravamento das doenças relacionadas do reclamante, ressaltando-se que a documentação juntada pelo reclamado não tem o condão de afastar sua responsabilidade.

Estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar a fim de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Também a Lei n. 8.213/1991, em seu art. 19, estabelece:

> § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;
> (...)
> § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Oportuno ressaltar que a existência de risco origina-se da degradação do meio ambiente do trabalho, decorrente das condições de trabalho oferecidas pelo empregador, sendo seu dever manter condições de trabalho saudáveis, pois a defesa do meio ambiente saudável, inclusive do trabalho (art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal) é obrigação de todo o sistema de proteção da pessoa humana.

Desse modo, considero demonstrada a culpa do reclamado, por não ter cumprido o dever de zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção da situação de trabalho que prejudicou sua saúde.

Assim, verificado o dano, o nexo de causalidade e a culpa da empresa, já que não ofereceu ao empregado ambiente de trabalho livre de riscos ergonômicos (art. 157, inciso I, da CLT), deve indenizar os danos causados.

Guardadas as diferenças entre as conceituações de dano moral indenizável, segundo preceitua o art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna, ele é o causador de abalo à imagem, dor pessoal e sofrimento íntimo do ofendido.

Com relação ao valor da indenização por dano moral a ser arbitrado, deve ser observada a equação que sopese a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso.

Nessa esteira, em observação ao art. 944 e seguintes do Código Civil de 2002, observado o caso concreto posto nos autos, considerando a extensão do dano, bem como os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, entendo que o valor da indenização fixada pelo r. Juízo *a quo*

em R$ 50.000,00 revela-se condizente e significativo a ponto de lenir a dor moral do reclamante e prevenir a repetição da conduta pelo reclamado.

Ainda, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 439 do C. TST, nas condenações por danos morais a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, e os juros desde o ajuizamento, como preconiza o art. 883 da CLT.

Quanto à indenização por danos materiais, o *expert* relatou a existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, considerando a conclusão do laudo pericial concernente à incapacidade parcial e permanente, impõe-se o deferimento de pensão mensal, consoante prevê o art. 950 do Código Civil, que assim dispõe:

> Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Desta forma, de rigor a manutenção da r. sentença no que tange ao deferimento da pensão mensal, com base em 50% do valor do salário do reclamante.

Todavia, entendo que a r. sentença merece reparo no que tange à data inicial para percebimento da pensão mensal, a qual foi fixada como sendo o período imprescrito (a partir de 29.9.2009).

Isso porque, tratando-se de doença ocupacional, o evento a ser considerado como marco inicial do dever de indenizar da reclamada corresponde à data da comprovada ciência da redução da capacidade laboral, e, no caso em questão, conforme conjunto probatório e já mencionado no tópico da prescrição, entendo que apenas se pode considerar como ciência inequívoca da consolidação da lesão a data da realização do laudo pericial nestes autos.

Desta forma, a pensão mensal vitalícia deve ter como marco inicial a data do laudo pericial de Id 646ebef, qual seja, 30.4.2015.

Ainda, diante da incapacidade permanente do reclamante, não há que se falar em limitação do pagamento da pensão até os 65 anos, devendo ser paga de maneira vitalícia.

O fato de o reclamante estar recebendo auxílio acidente, também, não afasta o seu direito ao pagamento da pensão mensal vitalícia, pois o benefício previdenciário não exclui a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador pelo dano causado ao empregado. A pensão mensal possui natureza indenizatória, enquanto que o benefício previdenciário, possui natureza assistencial.

Por fim, nos termos do art. 533 do novo Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, é perfeitamente possível a determinação de constituição de capital pelo devedor.

A constituição de capital, para garantia de pagamento de pensão, independe do porte da empresa, tendo em vista que visa preservar o crédito do trabalhador, que possui natureza alimentar.

Nesse sentido, a Súmula n. 313 do Superior Tribunal de Justiça:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. NECESSIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEMANDADO. CPC, ART. 602, § 2º. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Tratando-se de obrigação de longo prazo, destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, e considerando as incertezas da atual conjuntura econômica, a constituição de capital é medida que se impõe a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Desta forma, provejo em parte o recurso, para fixar o termo inicial da pensão mensal vitalícia como sendo a data do laudo pericial, qual seja, 30.4.2015.

Prequestionamento

Tem-se por prequestionadas todas as matérias, advertindo-se quanto à oposição de medidas meramente protelatórias.

Conclusão

CONHECER DO RECURSO DE B.B.S.A, E O PROVER em PARTE, para fixar o marco inicial da pensão mensal vitalícia como sendo a data do laudo pericial de Id 646ebef, qual seja, 30.4.2015, e, no mais, manter a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Nos termos da Recomendação Conjunta GP CGJT n. 02/2011, determina-se que a Secretaria da Turma encaminhe à Procuradoria Geral Federal cópia da presente decisão, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 3/1993, inciso II, alínea "c", do C. TST, manter o valor da condenação arbitrado na Origem.

HELCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
Desembargador Relator

DEJT 23 jun. 2016, p. 2287.

Acórdão PJe
Processo TRT/SP 15ª Região 0010216-87.2015.5.15.0119
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE CAÇAPAVA
Juiz Sentenciante: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

Relatório

Recurso ordinário interposto pelo reclamado no qual sustentou que a r. sentença - Id 6d466bc - merecia reforma.

Pugnou que, se mantida a condenação, a prescrição quinquenal também atinja as parcelas referentes ao FGTS. Insurgiu-se em face da procedência do pedido de promoção por antiguidade, adicional por tempo de serviço e reflexos, bem como pela parcela denominada sexta parte. Por fim, insurgiu-se contra a determinação de execução direta do recolhimento do FGTS, imposição de multa por eventual descumprimento e honorários advocatícios, conforme razões expostas - Id 1E6298d.

Dispensado do recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas (art. 790-A da CLT).

Contrarrazões da reclamante - Id 624872b.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho opinou - Id b11af55, pág. 1 - pelo prosseguimento do

feito, reservando a possibilidade de ulteriores manifestações em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase do processo (art. 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n. 75/1993).

É, em síntese, o relatório.

Fundamentação

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1 PRESCRIÇÃO

Frise-se que, na hipótese, o MM. Juízo de origem acolheu a prescrição quinquenal, excluindo da condenação as parcelas anteriores a 10.3.2010.

Por essa razão e considerando que, no caso, não foram deferidos os depósitos fundiários não recolhidos sobre parcelas já pagas no decorrer do contrato, mas tão somente os reflexos das parcelas da condenação sobre o FGTS, não há falar em prescrição trintenária, conforme deferido pela r. sentença.

Aplicável, no caso, o disposto na Súmula n. 206 do C. TST:

> SUM-206 FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.
> A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Reforma-se.

2 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Insurgiu o Município em face da condenação ao pagamento de adicional por tempo de serviço, bem como, diferenças de promoção por antiguidade, sob o argumento de que a autora teria deixado de receber tais benefícios em virtude de ter excedido o limite de faltas e licenças em cada período aquisitivo.

No que se refere ao adicional por tempo de serviço, ficou incontroverso que a Lei Orgânica do Município, no seu art. 117, dispõe acerca deste adicional, com o seguinte teor, *in verbis*:

> Art. 117: ao servidor da administração direta, autarquias e fundações públicas é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, § 4º, desta Lei Orgânica.

Dessa forma, da leitura do dispositivo acima, ou de qualquer elemento dos autos, não se verifica qualquer referência no sentido de que eventuais faltas ou afastamentos não seriam considerados como tempo de efetivo exercício.

Logo, **não há como afastar o direito ao adicional em questão pelo fato da autora ter faltado ao trabalho ou mesmo se afastado por motivo de licença médica**.

Já com relação à promoção por antiguidade, a Lei n. 2.728/1990, em seu art. 13 estabelece que será devido o índice de 1% sobre os vencimentos a cada 365 dias trabalhados, com exceção do servidor que exceder a cinco faltas ou licenças em cada período (Id 7133d0c, pág. 3), *in verbis*:

Promoção por Antiguidade
Art. 13. A promoção por antiguidade decorre do interstício mínimo de 365 dias de trabalho na classe em que se encontre o servidor, fazendo jus a 1% (um por cento) sobre seus vencimentos, para cada período de efetivo serviço público.
§ 1º Não será concedido o benefício de que trata o presente artigo ao servidor que, no período aquisitivo:
a) sofrer penalidade disciplinar;
b) afastar-se do emprego ou cargo;
c) for colocado em disponibilidade.
§ 2º A promoção por antiguidade de que trata o presente artigo não será concedida ao servidor que exceder a 5 (cinco) faltas ou licenças, em cada período.
(Parágrafo alterado pela Lei n. 4.832/2009)
§ 3º Considera-se período, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o lapso de tempo correspondente a um ano, contado a partir da vigência desta lei.
§ 4º Não serão consideradas para os efeitos do § 2º, as licenças maternidade, paternidade, nojo e gala.

Ressalta-se, a princípio, que o relatório de afastamento da autora, juntado pelo município (Id 464e5e9), demonstra que as faltas indicadas tratam-se de "faltas abonadas".

E, muito embora a lei não mencione, é certo que apenas as faltas injustificadas podem obstar a promoção por antiguidade, haja vista que as faltas justificadas devem ser presumidas como perdoadas pelo empregador, não podendo prejudicar o empregado.

Observa-se que é desnecessária a discussão, trazida pelo réu, nas suas razões recursais, sobre a retroatividade do acordo coletivo de trabalho mencionado, na medida em que este acordo não foi trazido aos autos.

Quanto ao afastamento por licença, **o § 4º (acima transcrito) traz expressamente quais os casos em que não serão considerados para efeito do § 2º (as licenças maternidade, paternidade, nojo e gala), o que faz concluir que nos demais casos, quando ultrapassada o limite estipulado no § 2º (5 dias), o empregado deixa de ter direito à concessão do adicional por antiguidade**.

No presente caso, da análise do relatório de afastamento (Id 464e5e9, pág. 8 e seguintes), verifica-se, quanto ao período imprescrito (10.3.2010), que:

- 21.3.2011 a 15.4.2011 - **11 dias esteve afastada por acidente de trabalho**;
- 5.7.2011 a 30.10.2011 - 103 dias **esteve afastada por doença**;
- 18.4.2012 a 22.5.2014 - 750 dias **esteve afastada por doença.**

Logo, ficou demonstrado que a autora incorreu na hipótese prevista na alínea "b" do § 1º, não fazendo jus, assim, à promoção por antiguidade nos períodos: de 2010/2011 (3.1.2010 a 3.1.2011), 2011/2012 (3.1.2011 a 3.1.2012); 2012/2013 (3.1.2012 a 3.1.2013); 2013/2014 (3.1.2013 a 3.1.2014); 2014/2015 (3.1.2014 a 3.1.2015).

Nesse contexto, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir a condenação o pagamento de diferenças de "promoção por antiguidade", na medida em que os afastamentos (licenças) da autora, não abrangidos pelo § 3º do art. 13 da Lei Municipal n. Lei n. 2.728/1990, ultrapassaram o limite previsto.

Neste sentido tem decidido este C. Câmara, destaca-se: Processo n. 0001084-11.2012.5.15.0119, da relatoria do Desembargador Dr. CARLOS ALBERTO BOSCO; Processo n. 0000106-97.2013.5.15.0119 RO da relatoria da Desembargadora Dra. LUCIANE STOREL DA SILVA.

Reforma-se em parte quanto a este tópico.

3 SEXTA PARTE

Incontroverso que a parcela denominada "sexta parte" está prevista na Lei Orgânica Municipal, no seu art. 117 e também, no art. 3º da Lei Municipal n. 4.832/2009, conforme afirmado pelo próprio reclamado, a seguir transcrito:

> Art. 117, da Lei Orgânica Municipal:
> 'Art. 117 - Ao servidor da administração direta, autarquias e fundações públicas, é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, § 4º, desta Lei Orgânica'. (Id 1e6298d, pág. 11).
> Art. 3º da Lei Municipal n. 4.832/2009
> 'Art. 3º - Ao servidor da administração direta, autarquias e fundações públicas, é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedidas aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal'.

No entanto, há de observar que nos dispositivos legais acima transcritos não há nenhuma indicação de quais seriam as causas de interrupção da continuidade da prestação de serviços que justificassem o não pagamento da parcela em questão.

Destaca-se que, se o legislador não distinguiu, não cabe ao interprete inovar, observando-se que, se o ele tivesse a intenção de obstar o recebimento no caso de falta ou licenças teria constado expressamente como fez com a "promoção por antiguidade".

Assim, reputo correta a r. sentença que, ao verificar que a autora possui mais de 20 anos de efetivo exercício, deferiu o pleito equivalente à sexta parte, parcelas vencidas e vincendas e reflexos.

Mantém-se.

4 EXECUÇÃO DIRETA DO FGTS

Quanto à execução direta do FGTS, razão assiste o reclamado, uma vez que o Ente Público submete-se a procedimentos executórios distintos na hipótese do descumprimento de obrigação de fazer.

De fato, dependendo do valor da execução, poderá ser requisitado o valor com base na Emenda Constitucional n. 37/2002 e no art. 87 do ADCT, ou então deverá ser adotado o procedimento previsto pelos arts. 535 do Novo Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, aqui restando inviabilizada, consequentemente, a execução direta.

Assim, dá-se provimento para afastar determinação para execução direta, observando-se que na fase de execução deverá ser definida a norma legal a reger o procedimento.

Reforma-se.

5 MULTA DIÁRIA

O reclamado insurgiu-se ainda em face da determinação de incorporação às parcelas deferidas na folha de pagamento, em 30 dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem razão.

Plenamente aplicável ao ente público a condenação em pena de multa diária para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, que somente encontrará necessidade de observar regime especial no momento da execução.

Nesse sentido o seguinte aresto:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. COBRANÇA POR MEIO DE PRECATÓRIO. A determinação, pelo Tribunal Regional, da penhora *on-line* do valor referente ao pagamento das astreintes, com o consequente bloqueio das contas da Universidade Federal do Ceará, importa em violação direta e literal do art. 100 da Constituição da República, segundo o qual a execução contra a Fazendo Pública deve-se submeter ao rito do precatório. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ASTREINTES. COBRANÇA POR MEIO DE PRECATÓRIO**. Diante da inércia do Poder Público em cumprir decisões judiciais, constituem as astreintes instrumentos legítimos à disposição do magistrado, submetendo-se, no entanto, a sua execução à regra contida no art. 100 da Constituição da República. A única hipótese de execução direta contra a Fazenda Pública encontra previsão expressa na parte final do § 2º do já referido dispositivo constitucional (sequestro em razão do preterimento do direito de precedência na ordem do precatório). Resulta inafastável, daí, a conclusão de que o Tribunal Regional, ao determinar a penhora *on-line* do valor relativo ao pagamento das astreintes, com o consequente bloqueio das contas da Universidade Federal do Ceará, afrontou o disposto no art. 100 da Constituição da República. A eventual existência de principal a saldar não justifica a ordem de bloqueio, antes reforça a necessidade de expedição do Precatório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho, 1ª Turma, Acórdão do Processo RR-212940-11.1991.5.07.0001, data 21.10.2009).

Com relação ao valor, razoável limitá-lo a R$ 200,00 por dia, pois mais condizente com a condenação e demais elementos dos autos.

Por fim, no tocante à limitação da multa, na forma do art. 412 da Código Civil, cumpre observar que este dispositivo se refere à cláusula penal (OJ n. 54 da SDI-1 do C. TST), não se confundindo com a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, as chamadas "astreintes".

Nesse sentido, a seguinte ementa do C. TST:

> MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não se pode confundir os institutos das 'astreintes' e cláusula penal. Consistem as 'astreintes' (art. 461 do CPC) em medida constritiva ao devedor para o cumprimento de obrigação de fazer. Ostentam caráter processual, podendo ser majoradas ou reduzidas a critério do magistrado, nos moldes do art. 475-O, I e II, do CPC. Diferentemente ocorre com a Cláusula Penal disciplinada no art. 916 do CCB. Revela natureza jurídica de penalidade, contra quem deixa de cumprir o ato ou fato, a que se obrigou. No caso dos autos, não se verifica violação ao art. 212 do Código Civil, bem como não caracteriza afronta à Orientação Jurisprudencial n. 54 da SBDI-1 do TST. A decisão regional encontra-se em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AIRR-87940-05.2008.5.03.0134, data de julgamento 11.10.2011, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, data de publicação DEJT 21.10./2011).

Dá-se parcial provimento para reduzir a multa para R$ 200,00 por dia.

Reforma-se em parte.

6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurgiu-se o reclamado contra a r. decisão que o condenou ao pagamento de indenização dos honorários contratuais no importe de 15%.

Razão não lhe assiste.

Nos termos da Súmula n. 219 do C. TST, os honorários de advogado no processo trabalhista são devidos quando preenchidos dois requisitos: a assistência pelo sindicato e a insuficiência econômica.

In casu, a reclamante juntou declaração de pobreza (Id 7e8bda1, pág. 2) e está devidamente assistida pelo sindicato (Id 7e8bda1, pág. 1), motivo pelo qual correta a r. sentença ao condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da condenação.

Nada a alterar.

7 PREQUESTIONAMENTO

Para todos os efeitos, considero devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Dispositivo

CONHECER do recurso de MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA e O PROVER EM PARTE para: 1) pronunciar a prescrição quinquenal com relação aos reflexos das verbas deferidas no FGTS; 2) excluir da condenação o pagamento de diferenças de "promoção por antiguidade"; 3) afastar a execução direta; 4) reduzir o valor da multa diária (astreintes) para R$ 200,00 por dia. Tudo nos termos da fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 3/1993, II, "c", do C. TST, manter o valor da condenação arbitrado na origem.

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
Desembargador Relator

DEJT 30 jun. 2016, p. 2021.

Acórdão 38.951/2015 PATR
Processo TRT/SP 15ª Região 0001304-59.2013.5.15.0091
RECURSO ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO
Origem: 4ª VT DE BAURU
Juiz Sentenciante: RENATO CLEMENTE PEREIRA

Vistos etc.

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, dispensável o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO REEMBOLSO DO AUXÍLIO CRECHE

O reclamante sustenta fazer jus ao reembolso do auxílio creche, previsto no Manual de Pessoal da empresa reclamada e no Acordo Coletivo de Trabalho da categoria, em vigor, pois é adotante de uma criança junto com o companheiro com quem mantém união estável, reconhecida e declarada por Certidão.

Aduz, em síntese, ser claramente discriminatória a previsão normativa a respeito do benefício, já que o garante apenas às empregadas da empresa que são mães e aos empregados quando viúvos, solteiros ou separados judicialmente (fls. 30/31, 102, 125/126, 153/154, 190/191).

O recorrente ressalta o fato inaceitável de conceder-se a referida parcela às adotantes que formam casal homoafetivo, pelo simples fato de haver a figura "materna", e que o filho está sendo penalizado por ter dois pais. Ele próprio também está sendo prejudicado por ter formalizado a união estável, eis que, do contrário, enquadrar-se-ia como beneficiário solteiro. Suscita afronta direta ao inciso I do art. 5º da Constituição Federal e, por conseguinte, aos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

O MM Juiz de 1º grau apresentou muito razoáveis fundamentos para afastar a tese da discriminação, ressaltando a fonte coletiva da norma, produzida a partir da autonomia privada coletiva, e que o tratamento diferenciado dispensado a homens e mulheres, por vezes, é lícito, tendo a norma buscou alcançar os homens que acumulam, inevitavelmente, os encargos domésticos.

A questão é atual e relevante. A controvérsia merece detida análise.

Por oportuno, destaco que os presentes autos só não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, embora seja entendimento desta magistrada que a hipótese recomendava (Regimento Interno, art.110, II), tendo em vista ser sumaríssimo o rito processual (Regimento Interno, art.111, I).

A tese patronal de defesa é no sentido de que o objetivo da norma é proteger a mulher empregada que não tem condições de amamentar seu filho no ambiente de trabalho, o que afastaria a possibilidade de extensão ao reclamante. As fontes legais da norma regulamentar e coletiva, segundo a ré, são o § 1º do art. 389 da CLT e as Portarias MTE n. 3.296/1986 e 670/1997, que o regulamentaram, relacionando, portanto, o benefício à amamentação e identificando como destinatárias da proteção a mulher e a maternidade.

De fato, o benefício auxílio creche instituído conforme portarias supra, que reporta o detalhamento da regulamentação à norma coletiva como desdobramento da obrigação contida na CLT, tem por finalidade a proteção à maternidade, sendo expresso quanto à destinação especificamente à empregada mulher, estabelecendo que a duração do benefício será de no mínimo 6 meses.

Veja-se que a regra consolidada e sua regulamentação pelo Ministério do Trabalho são anteriores à Constituição da República, de 1988.

Ocorre que no regulamento empresarial da recorrida, assim como na norma coletiva vigente para seus empregados, o direito foi sobremaneira ampliado, assumindo feição que o descola dos limites do direito à amamentação.

Com efeito, por força de acordo coletivo, foi estendido a alguns empregados pais, além de ter sido prolongado o direito até que a criança complete 7 anos de idade.

A norma coletiva do biênio 2012/2013 apresenta o seguinte teor:

> Cláusula 53 - REEMBOLSO CRECHE E REEMBOLSO BABÁ
> **As empregadas da ECT, mesmo quando se encontrarem em licença médica, farão jus ao pagamento de reembolso creche até o final do ano em que seu filho, tutelado ou menor sob guarda em processo de adoção atingir o sétimo aniversário**.

> § 1º Para as mães que tenham interesse, a ECT disponibilizará a **opção pelo Reembolso Babá** (...).
> § 2º O pagamento previsto nesta cláusula será realizado mesmo quando o beneficiário se encontrar em licença médica e terá por limite máximo o valor R$ 409,97 (quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos) e se destina exclusivamente ao ressarcimento das despesas realizadas com creche, berçário e jardim de infância, em instituições habilitadas, ou ao ressarcimento do Reembolso Babá, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo beneficiário, ao pagamento do salário do mês e ao recolhimento da contribuição providenciaria da babá.
> I - Nos seis primeiros meses de idade da criança, o ressarcimento da despesa com a instituição é realizado de forma integral, conforme estabelece o inciso I do art. 1º da Portaria MTE n. 670/1997. Após este período, o ressarcimento, respeitado o limite mensal máximo definido no § 2º desta cláusula, obedece ao percentual de participação, do empregado em 5% (cinco por cento) e da Empresa em 95% (noventa e cinco por cento).
> II - No caso da empregada que optou pelo Reembolso Babá desde o primeiro mês de vida da criança, o ressarcimento máximo será aquele estabelecido no § 2º desta cláusula.
> **§ 3º O direito ao benefício previsto nesta cláusula estende-se ao empregado pai solteiro ou separado judicialmente, que lenha a guarda legal dos filhos, ao viúvo** e à empregada em gozo de licença-maternidade por 120 dias.
> § 4º Não são consideradas, para efeito de reembolso, as mensalidades relativas ao ensino fundamental, mesmo que o dependente se encontre na faixa etária prevista no *caput* desta cláusula.

Portanto, não se trata mais de garantir apenas a amamentação, mais facilmente relacionada à figura da mulher mãe e à maternidade, mas garantir todos os cuidados necessários à criança até os seus 7 (sete) anos de idade.

Nesse passo, *data vênia*, representa desastroso equívoco dos signatários da norma coletiva fixar, como critério para a aquisição do direito, o enquadramento no gênero, reconhecendo-o, de forma ampla e irrestrita, às mulheres e, apenas em certas circunstâncias (se viúvos, solteiros ou separados, com guarda integral ou compartilhada), aos homens.

A norma, como posta, encerra, de fato, discriminação.

Todavia, essa discriminação que o reclamante defende ser voltada a ele, por sua opção sexual, mas que mais parece alcançar todo empregado homem, na medida em que nenhum homem que formalize união estável, seja ela homoafetiva ou não, terá direito ao benefício, ainda que tenha filho em idade até 7 anos, acaba por se revelar, em mais acurada análise, como discriminação à própria mulher. Prejudicada e discriminada, de fato, é a criança.

Com efeito, a regra não deixa dúvidas de que seu pressuposto é o de que os cuidados necessários à criança (assim como a amamentação no peito nos primeiros meses) até seus 7 anos incumbem à mulher. Possivelmente, a premissa presente no inconsciente coletivo é de que caberia à mulher permanecer em casa com a criança, proporcionando-lhe o que necessário, assumindo e respondendo por sua educação, sem condições de assumir, portanto, vida profissional como a do homem. Se não puder fazê-lo, necessitará da creche ou da escolinha. Não se cogita que tais atribuições também podem ser do homem pai.

Outra ampliação do direito que afasta a tese da proteção à maternidade consiste no reconhecimento de que parte dos pais também são beneficiários.

Na forma estabelecida na norma, o pressuposto seria o de que o empregado homem assumiria as responsabilidades supra referidas, se supostamente ausente a figura da mãe, em razão de morte ou separação, ou por opção dele de não se casar.

Destaco superficialmente este aspecto sociológico da questão, que envolve a avaliação do papel da mulher na sociedade e na família, apenas para concluir que a norma em discussão apresenta, de fato, relevante impropriedade e desvio, mas é certo que, se revela certa discriminação aparente em sua aplicação, o que há efetivamente é discriminação outra, fundamental, em sua origem.

A proteção, assim dirigida à mulher, não protege, mas discrimina.

Ocorre que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, e não é lícito conferir tratamento distinto a homens e mulheres. Assim dispõe o art, 5º, I, da CF:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Se é certo que, em algumas circunstâncias, justifica-se o tratamento distinto, como referido em primeiro grau, entendo que, neste caso, a distinção não se justifica, tendo em vista o papel da mulher e do homem na sociedade moderna e na família atual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos proferidos pelo E. STF:

> (…) Sabemos, tal como já decidiu o STF (RTJ 136/444, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello), que o princípio da isonomia - cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. (...) A igualdade perante a lei, de outro lado, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. **A eventual inobservância desse postulado pelo legislador, em qualquer das dimensões referidas, imporá, ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva de inconstitucionalidade**. (AI 360.461-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6.12.2005, Segunda Turma, DJE de 28.3.2008). (Grifo não original).
>
> Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. **A autonomia privada, que encontra claras limitações de**

> **ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais**. (RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.10.2005, Segunda Turma, DJ de 27.10.2006). (Grifo não original).

Portanto, no contexto da regra sob análise, mostra-se de todo impróprio definir-se o destinatário do direito a partir de distinções de gênero e até do estado civil do empregado.

O que deve ficar claro na norma em comento é que, conscientes ou não, seus formuladores a instituíram de forma a beneficiar e proteger a criança; não mais a mulher que amamenta.

A criança é a verdadeira destinatária da parcela.

Como se vê, ao relacionar as fontes formais inspiradoras do direito, a reclamada expressamente aponta em seu regulamento também a Lei de Diretrizes e Bases da educação no Brasil, bem como legislação posterior que a modificou. Tudo a apontar que a finalidade do instituto foi redirecionada, por suas características, para a proteção da criança.

Ser destinatária do direito a criança é, afinal, a exigência estabelecida na Constituição que, além de igualar homens e mulheres em direitos e obrigações, busca a proteção integral da criança, e mais, veda tratamento discriminatório aos filhos, conforme sejam havido ou não no casamento ou sejam adotados.

Veja-se o que dispõe a Constituição a respeito:

> Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E acrescenta, em seu parágrafo sexto:

> **§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

Nesse passo, o não reconhecimento do direito a empregados em situações análogas, vale dizer, que têm ou adotam filhos e sobre os quais recaem as mesmas responsabilidades pela proteção, educação, segurança, implica, em última análise, prejuízo à criança, ao filho, o que não pode ser admitido.

A norma não observa o disposto no § 6º do art. 227 da Constituição da República, e vem promovendo, concretamente, censurável falta de isonomia entre os filhos dos integrantes da categoria, conforme o sejam de empregado homem, mulher, casado ou não. Protege alguns; não protege outros.

Assim, a cláusula deixa, pois, de atender à sua finalidade.

E é legítimo que o autor reclame a mesma proteção a seu filho. Entendo que, em verdade, o reclamo poderia vir de qualquer empregado da reclamada.

Ademais, quanto ao caso dos autos, é relevante destacar que, em qualquer núcleo familiar, alguém assumirá o papel que a sociedade, de um modo geral - e as normas sob análise, em específico - vem entendendo ser da mulher. No contexto do que já aqui discorrido, inútil saber quem ou como esse papel será assumido, podendo plenamente ser partilhado. É certo, contudo, que as respectivas atribuições necessariamente serão assumidas.

À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, nos exatos termos do art. 226 da Constituição Federal, interpretado sistematicamente com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa.

Veja-se que o pressuposto da extensão do direito a alguns empregados pais consiste no fato de que não existe - ou não mais existe - a figura da mulher mãe em seu núcleo familiar. Quanto ao reclamante, da mesma forma, não há tal figura da mulher mãe, de modo que, sendo omissa a regra, é necessária aqui a integração a partir da interpretação na regra.

Nesses termos, é razoável concluir que, embora se encontre em vínculo de união estável, sua condição poderia se equiparar à do solteiro, para fins de aplicação da norma.

Mais. A norma também estende o direito aos empregados separados que tenham a guarda dos filhos "ainda que compartilhada" (fl. 32), alcançando, portanto, casos em que o pai não exerce o tal referido papel social em tempo integral. Ora, a hipótese não difere da condição do reclamante.

As normas em apreço impõem restrição que não existe na Carta Magna, como se vê nos dispositivos transcritos, lançando na regulação das relações de trabalho com a reclamada uma fonte de discriminação e de exclusão.

Julgo que não se trata de declaração de inconstitucionalidade das normas regulamentar e convencional, embora mereçam certamente ser revistas, mas que cabe aqui lhes conferir interpretação conforme princípios constitucionais, notadamente da igualdade e da proteção integral à criança, e também conforme a verdadeira finalidade alcançada pela norma (proteção dos filhos dos empregados), e de acordo com o princípio trabalhista protetivo da interpretação mais benéfica ao trabalhador.

Portanto, por estes fundamentos, **dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer-lhe o direito ao benefício do reembolso creche, previsto na norma coletiva vigente para os empregados da reclamada**, com pagamento retroativo da parcela, desde o dia 26.6.2012 (data de solicitação de cadastramento efetuado pelo obreiro junto à empresa) até a efetiva instituição em folha de pagamento, sem prejuízo, por evidente, da exigência do cumprimento, pelo reclamante, da comprovação de despesas, nos termos da norma.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor preenche os requisitos previstos na Lei n. 5.584/1970 e, portanto, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do débito exequendo para o sindicato assistente.

Pelas razões expostas, decido **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante S.R.A. e **O PROVER**, para julgar PROCEDENTE a pretensão e condenar a reclamada ao pagamento do benefício "reembolso creche" ao autor, retroativamente e com oportuna implantação em folha de pagamento, observadas as condições e exigências estabelecidas na norma coletiva, além de honorários advocatícios assistenciais. Tudo, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este *decisum*.

Para os cálculos, será observada a Súmula n. 381 do C. TST e a Lei n. 8.177/1991. Tendo em vista a natureza da verba, não há incidência previdenciária ou fiscal.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R$ 10.000,00, de cujo recolhimento fica isenta.

RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO
Juíza Relatora

DEJT 16 jul. 2015, p. 3198.

Ementário

ABANDONO DE EMPREGO

1. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É fato notório que a dependência química caracteriza-se por uma série de sintomas que acarretam estado de incapacidade mental no usuário, ocasionado pelos enormes danos que as drogas provocam no sistema neurológico. Acrescento que o Código Civil reconhece a incapacidade relativa dos ébrios habituais e dos viciados em tóxicos para certos atos (art. 4º, II) e a dependência química é doença reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, devidamente catalogada no Código Internacional de Doenças (CID F19.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência). O trabalhador dependente de substâncias entorpecentes não goza de condições plenas de juízo. Em tais circunstâncias, não se pode exigir que comunique ou justifique ao empregador suas ausências. O caminho natural do dependente químico é o afastamento para tratamento. Caracterizada a incapacidade física e psicológica para o trabalho, não é possível reconhecer a falta grave de desídia ou abandono de emprego. Considerar válida a dispensa por justa causa por abandono de emprego de trabalhador que não possuía condições plenas de juízo à época seria ignorar a função social da propriedade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, ante a doença existente na data da demissão considero nula a dispensa por abandono de emprego. Recurso do reclamante provido para converter a justa causa em dispensa imotivada por iniciativa do empregador e condenar a reclamada ao pagamento das verbas devidas em razão da modalidade rescisória reconhecida. TRT/SP 15ª Região 0010074-17.2015.5.15.0044 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 4066.
2. ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo ficado demonstrado que houve a cessação do benefício previdenciário e que o empregado não retornou às suas atividades nos 30 dias posteriores, fica caracterizado o abandono de emprego. TRT/SP 15ª Região 0010855-04.2014.5.15.0067 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2508.

AÇÃO

1. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EDITAIS DE COBRANÇA PUBLICADOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO PREVISTO NO ART. 605 DA CLT. Nos termos do art. 605 da CLT, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia para fins de ajuizamento de ação de cobrança. Assim, a publicação de editais é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O edital de cobrança genérico, publicado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, sem identificação do devedor não preenche o pressuposto processual. A irregularidade na publicação dos editais implica em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0011726-44.2015.5.15.0020 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 5461.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA PROVA VICIADA: FALSO TESTEMUNHO. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 966 DO CPC. DECISÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Para ser a rescisória julgada procedente, com fulcro no inciso VI do art. 966 do CPC, imprescindível que, sem a existência da suposta prova falsa, não fosse proferida daquele modo a decisão rescindenda. No caso em análise, verifica-se que a decisão que decretou a improcedência dos pedidos obreiros, notadamente o vínculo empregatício, fundou-se no depoimento de todas as testemunhas ouvidas, inclusive aquelas conduzidas pelo obreiro, além da documentação apresentada pelas partes. TRT/SP 15ª Região 0005075-22.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 out. 2016, p. 489.
3. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL CONFERIDA À MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA. A interpretação do dispositivo legal - ainda que não seja a mais adequada - não caracteriza a violação literal preconizada no inciso V do art. 485 do CPC (art. 966, V, do novo CPC) e, portanto, não constitui sucedâneo para a rescisão do julgado. TRT/SP 15ª Região 0005175-74.2016.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Lúcia Zimmermann. DEJT 20 out. 2016, p. 119.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O trabalhador acidentado faz jus à indenização do período relativo à estabilidade prevista no art. 18 da Lei n. 8.213/1991 se à época da alta previdenciária sua reintegração se tornar inviável pelo encerramento das atividades da empresa. O malogro da atividade econômica, pertinente ao risco que assume o empreendedor ao exercê-la, não é argumento válido à negação de um direito legalmente previsto para o trabalhador acidentado. TRT/SP 15ª Região 0010211-13.2015.5.15.0104 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 8 set. 2016, p. 1496.
2. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA. SERVIÇO DE RECREAÇÃO INFANTIL. MONITORA. AMBIENTE INSEGURO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. TEORIA DO RISCO. DESCABIMENTO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teoria do risco, por si só, não enseja a reparação de eventual dano sofrido no ambiente de trabalho, haja vista o quanto preceitua o art. 7º, XXII, da CF/1988, que traz como fundamento a demonstração da ocorrência de culpa ou dolo por parte do empregador. Constatando-se que a própria natureza e escopo das atividades da empregada não ofereciam riscos a seus praticantes, não podendo ser enquadradas como “atividades de risco”, e havendo prova pericial, não infirmada, de que a trabalhadora sofria de alterações posturais, que a predispunham à entorse sofrida na queda em serviço, e que os primeiros socorros foram prestados dentro do tempo previsto na literatura médica adequada ao caso, não há que se falar em culpa ou dolo patronal na ocorrência de acidente de trabalho, capaz de, à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, ensejar a reparação de danos postulados pela reclamante. TRT/SP 15ª Região 0010536-81.2015.5.15.0073 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5282.
3. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR E SUBJETIVA DO AUTOR DO DANO. AÇÕES SIMULTÂNEAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E NA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Por serem solidárias as obrigações do empregador e do terceiro de indenizar, nada obsta a propositura de ações simultâneas na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, nos limites de suas competências, podendo ser compensadas as eventuais indenizações, nos termos do art. 275 e par. único, e do art. 277 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010214-63.2014.5.15.0019 - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ricardo Regis Laraia. DEJT 15 set. 2016, p. 3903.
4. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades

desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral, estéticos e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010842-94.2013.5.15.0081 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 6 out. 2016, p. 3795.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o empregado de demonstrar a incorreção das anotações em livro de ponto, com horários variáveis, são indevidas as horas extras. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. Sentença procedente em parte. TRT/SP 15ª Região 0010232-19.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 out. 2016, p. 3880.
2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES NÃO CORRELATAS. ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO. ADICIONAL SALARIAL DEVIDO. O reclamante foi contratado para exercer a função de “fiscal de prevenção de perdas”. A prova oral demonstrou que o empregado, de duas a três vezes por semana, auxiliava no carregamento e descarregamento de mercadorias, o que não condiz com a definição do cargo de fiscal prevista pela Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Recurso do autor parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional por acúmulo de função na ordem de 10%, com incidências reflexas. TRT/SP 15ª Região 0011499-51.2015.5.15.0021 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 20 out. 2016, p. 1708.
3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício de atividades compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de funções. TRT/SP 15ª Região 0010874-53.2015.5.15.0106 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2514.
4. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES INDEVIDO. TAREFAS REALIZADAS CONFORME CONTRATAÇÃO. Para que seja devido o acúmulo de funções é necessário que o trabalhador sofra alterações em seu contrato de trabalho que ensejem um aumento de atribuições sem a paga correspondente, passando a cumular funções para as quais não foi contratado. Não implicando em acúmulo de funções o fato do empregado, desde o início do contrato, ter sido contratado para a realização de tarefas diversas. TRT/SP 15ª Região 0010577-19.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 8 set. 2016, p. 3197.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao percebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres,

na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010094-96.2012.5.15.0081 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 1970.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Satisfeitos os pressupostos de fato, devidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, cumulativamente, porquanto possuem causas ou fatos geradores distintos. Inteligência do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República e Convenções n. 148 e 155 da OIT. Art. 193, § 2º, da CLT: ausência de aderência constitucional, preceito não recepcionado pela nova ordem constitucional. TRT/SP 15ª Região 0010517-07.2014.5.15.0107 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 1 set. 2016, p. 2107.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. De acordo com o Anexo XIV da NR-15 do Ministério do Trabalho, para ter direito ao adicional de insalubridade em grau máximo o trabalhador deve se ativar em contato permanente com o agente insalubre e, no caso da autora, pacientes em isolamento. O contato eventual, no decorrer da triagem, com algum paciente acometido por moléstia infectocontagiosa antes de realizado o diagnóstico não confere direito à percepção do adicional em grau máximo. Receber pacientes com tais patologias é uma coisa; outra é tratá-los em área isolada destinada a portadores de doenças infectocontagiosas. Dá-se provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 0011566-59.2015.5.15.0039 - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 15 set. 2016, p. 4302.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE CALOR. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. É devido o adicional de insalubridade na hipótese de trabalho a céu aberto, quando comprovada por laudo pericial a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 0010153-78.2015.5.15.0146 ROPS - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4477.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTATO COM PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MTE. CONCESSÃO. O agente comunitário de saúde que, no exercício de suas atividades laborais, mantenha contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, ainda que de forma intermitente, expõe-se a agentes biológicos agressivos e, por isso, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010206-04.2015.5.15.0035 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1 set. 2016, p.1181.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizá-lo, é devido o respectivo adicional. TRT/SP 15ª Região 0011033-93.2015.5.15.0106 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2559.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Com a edição da Súmula Vinculante n. 4, o salário-mínimo deixou de servir como base de cálculo de vantagem assegurada ao empregado. Todavia, a própria Súmula Vinculante n. 4 vedou ao Poder Judiciário criar nova base de cálculo, de modo que, até que se estabeleça pela via legal a base de cálculo, prevalece o salário-mínimo, ressalvada previsão em lei

local, acordo ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos. TRT/SP 15ª Região 0011021-47.2014.5.15.0031 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4601.
8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETOR DE LIXO URBANO. CARACTERIZAÇÃO. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e seus reflexos ao trabalhador que coleta o lixo, pois ao qualificar como atividade insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com lixo urbano, o Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não distingue os trabalhadores que coletam o lixo urbano daqueles que o varrem ou preparam seu recolhimento. TRT/SP 15ª Região 0012405-74.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 5571.
9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIGORÍFICO. ABATIMENTO DE AVES. EVISCERAÇÃO. TEMPERATURA AMBIENTE. FORNECIMENTO DE EPIS E CONCESSÃO DE PAUSAS. NÃO CABIMENTO. Não apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres e à míngua de provas que demonstrem o contrário, não assiste ao trabalhador o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. HORAS *IN ITINERE*. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PROVA. NÃO CABIMENTO. A incompatibilidade de horário do transporte público com a jornada de trabalho, que assegura ao empregado o direito às horas *in itinere*, deve restar comprovada no curso da instrução processual. Aplicação do art. 818 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010231-29.2014.5.15.000 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5164.
10. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnicos-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010707-85.2015.5.15.0025 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4649.
11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CÉU ABERTO. CALOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DEFERIMENTO. O trabalhador rural a céu aberto submete-se a dois agentes físicos passíveis de caracterizar a insalubridade, quais sejam, o calor (Anexo n. 3 da NR-15) e a radiação não ionizante (Anexo n. 7 da NR-15). Todavia, a fim de neutralizar os efeitos dos raios solares e os riscos de acidentes, o uso dos EPIs obrigatórios para os cortadores de cana-de-açúcar acabam por agravar a hipertermia, causando sobrecarga térmica. A neutralização do agente insalubre calor somente ocorre com a observância dos índices de IBUTG e com a alteração do regime de trabalho ao longo da jornada, em conformidade com o Quadro n. 1 do Anexo n. 3 da NR-15 do MTE. Se houver extrapolação dos limites de tolerância a atividade se torna insalubre, subsumindo-se aos arts. 189 a 192 da CLT e itens 15.1 e 15.1.1 da NR-15, o que impõe o deferimento do adicional. PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 0010803-97.2015.5.15.0026 - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 15 set. 2016, p. 3450.
12. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO. Quando apurada a exposição ao agente calor excessivo, é cabível a paga do adicional de insalubridade ao rurícola que se ativa a céu aberto, consoante posicionamento pacificado pelo C. TST no item II da OJ n. 173 da SDI-1. TRT/SP 15ª Região 0010742-93.2015.5.15.0106 (RO) - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4656.
13. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA DA LEI N. 12.740/2012. O empregado que exerce a função de vigilante armado em empresa de segurança pessoal ou patrimonial, enquadrado na situação prevista no art. 193 da CLT, possui direito ao adicional de periculosidade, desde a data da publicação da Lei n. 12.740/2012, sendo que a ausência de regulamentação de que trata o *caput* do art. 1º da referida norma pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é empecilho para sua aplicabilidade, sob pena de se fazer letra morta da lei. TRT/SP 15ª Região 0011438-73.2015.5.15.0060 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 13 out. 2016, p. 3049.

14. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. Com fundamento no art. 193, § 2º, da CLT, é devido o adicional de periculosidade ao trabalhador sujeito a eventual violência física no exercício de suas funções. TRT/SP 15ª Região 0011520-94.2015.5.15.0031 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 20 out. 2016, p. 4257.
15. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE RISCO. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 315/1983. Devido o adicional de periculosidade ao trabalhador da Fundação Casa diante da plena aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 315/1983 e dos inegáveis riscos a que está submetido, decorrentes de eventuais motins e rebeliões, consoante interpretação conferida em observância às garantias previstas no art. 7º, XXIII, da CF. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010830-35.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5358.
16. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ART. 193, II, DA CLT E PORTARIA N. 1.885/2013, NR-16, ANEXO 3. Comprovado por laudo pericial que as atividades do reclamante envolvem operações perigosas com exposição à violência física, cabível o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, II, da CLT e NR-16, Anexo 3, da Portaria n. 1.885/2013, que regulamenta e torna exigível o adicional. TRT/SP 15ª Região 0010192-43.2015.5.15.0092 Reenec/RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 20 out. 2016, p. 984.
17. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTEIRO. REALIZAÇÃO DE RONDAS. Indevido o adicional de periculosidade ao porteiro, pois não se exige desta função efetiva ação no combate a delitos, mas apenas a atribuição preventiva de fiscalização, tanto que a Lei n. 12.740/2012 expressamente restringiu o adicional de periculosidade aos vigilantes. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0011185-75.2014.5.15.0010 ROPS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 20 out. 2016, p. 1608.
18. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BENEFÍCIOS EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO DEVIDO. O adicional por tempo de serviço (quinquênio) foi instituído pelo art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, que não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, conduzindo à interpretação de que a expressão "servidor público" abrange inclusive os trabalhadores que têm seus contratos de trabalho regidos pela CLT. Por comprovado o tempo de efetivo exercício, o servidor público celetista tem direito ao recebimento do quinquênio. TRT/SP 15ª Região 0010368-05.2016.5.15.0054 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 20 out. 2016, p. 3827.
19. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. O adicional por tempo de serviço tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor, nos termos definido pela Legislação Municipal. Aplicação analógica da OJ Transitória n. 60 da SDI-1/TST. Sentença procedente em parte. TRT/SP 15ª Região 0010716-58.2014.5.15.0065 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1 set. 2016, p. 3351.
20. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Como a Constituição do Estado de São Paulo se refere apenas a servidor público, não distinguindo se empregado (celetista) ou funcionário público (estatutário), é devido o adicional por tempo de serviço - quinquênio - também ao servidor público celetista. Incidência do art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo. TRT/SP 15ª Região 0011000-15.2015.5.15.0103 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4752.
21. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. Entende-se possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos casos em que existam fatos geradores diversos, visto que a interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma constante do § 2º do art. 193 da CLT, permite concluir que a opção dada ao trabalhador, relativa aos adicionais de insalubridade e periculosidade, somente teria sentido se os pleitos relativos aos adicionais em questão derivassem da mesma causa de pedir, ou seja, fossem

provenientes do mesmo agente de risco. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. INDEVIDO. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0011399-97.2015.5.15.0150 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 5362.
22. DROGARIA SÃO PAULO S.A. FARMACÊUTICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÉDIO (ART. 192 DA CLT). POSSIBILIDADE. O labor do reclamante em contato permanente com materiais infecto contagiantes, nocivos à saúde, garante ao trabalhador o recebimento do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT e da Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. No caso em questão, o reclamante, ao exercer a função de farmacêutico, manteve contato com agentes insalubres (biológicos), fazendo jus ao recebimento do referido adicional, em grau médio (20%). Apelo da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011435-39.2014.5.15.0130 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 4917.
23. FAENQUIL. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A INCORPORAÇÃO AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CABIMENTO. O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores celetistas da administração pública direta, das fundações e das autarquias. TRT/SP 15ª Região 0010742-50.2015.5.15.0088 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1 set. 2016, p. 3348.
24. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CELETISTAS. BENEFÍCIO DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício intitulado sexta parte ao "servidor público estadual", de forma genérica. Assim sendo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, fazendo jus o reclamante, portanto, ao pagamento do adicional em questão, na medida em que implementou o único requisito objetivo exigido para o auferimento da vantagem, qual seja, vinte anos de efetivo exercício no serviço público. TRT/SP 15ª Região 0012522-15.2015.5.15.0059 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 2554.
25. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição do Estado de São Paulo, ao se utilizar da expressão "servidor público", em seu art. 129, *caput*, obviamente trata do gênero do qual são espécies os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos regidos pela CLT. Qualquer exclusão de benefício não prevista na Constituição do Estado de São Paulo seria inconstitucional. Não existe qualquer violação ao art. 37, incisos I, II e XIII, da Constituição Federal. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0011565-26.2015.5.15.0055 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 4989.

ADMINISTRAÇÃO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público viola o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, implicando, a teor do que preceitua o § 2º do mesmo dispositivo legal, a nulidade do contrato de trabalho, sendo devidos ao trabalhador somente o pagamento da contraprestação pactuada pelas horas laboradas, observado o valor da hora do salário-mínimo, e os depósitos do FGTS. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência assente e atual do TST é no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. Súmula n. 461/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010318-97.2015.5.15.0026 - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5190.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. COAUTORIA. O Ente Público, como coautor na inobservância dos preceitos mínimos da legislação consolidada, responde de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos. Aplicação dos arts. 37, *caput*, da CF/1988 e 942 do Código Civil. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento de verbas rescisórias gerou abalo psíquico ou ofendeu a dignidade do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010647-25.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5315.

AGENTE

1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONVÊNIO MUNICÍPIO E SANTA CASA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À EC N. 51/2006. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Constatando-se que, à data da promulgação da Emenda Constitucional n. 51/2006, o contrato de trabalho vigente, ainda que tenha sido iniciado após prévia aprovação em processo seletivo, não ensejava vínculo empregatício com a administração pública, não há como reconhecer a ilegalidade da dispensa, de modo a atrair a incidência da garantia prevista no parágrafo único do art. 2º da EC n. 51/2006 e no art. 10 da Lei n. 11.350/2006. TRT/SP 15ª Região 0010712-32.2015.5.15.0050 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 out. 2016, p. 4018.
2. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Com a edição da Portaria n. 674/2006 do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, o repasse direto de recursos financeiros aos agentes comunitários de saúde dos municípios deixou de existir, improcedendo o pleito das diferenças salariais postuladas. TRT/SP 15ª Região 0010982-58.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5453.
3. PISO SALARIAL PREVISTO PELA LEI FEDERAL N. 12.994/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Lei Federal n. 12.994/2014 instituiu o vencimento inicial dos agentes comunitários de saúde. A norma é aplicável aos empregados públicos municipais ocupantes dessa função. Recurso do Município não provido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. DESCONTO INDEVIDO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. Os tribunais superiores (STF, STJ e TST), reconhecem a natureza indenizatória do terço de férias, ainda que referente a férias regularmente fruídas, pois se trata de parcela que não se incorpora à remuneração e não será aproveitada na aposentadoria, razão pela qual não deve sofrer o desconto previdenciário. TRT/SP 15ª Região 0011113-39.2015.5.15.0112 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 15 set. 2016, p. 2961.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexiste fundamento legal a dispensar a empresa em recuperação judicial ao recolhimento de custas processuais e efetuar o depósito recursal. Inaplicabilidade do art. 98, § 1º, inciso VIII, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0011206-83.2015.5.15.0085 AIRO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5505.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo de instrumento limita-se a impugnar os despachos que negarem seguimento a recurso, haja vista o disposto nos arts. 897, “b”, da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o que não é o caso, uma vez

que o ato impugnado se trata de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0007574-76.2016.5.15.0000 AgR - Ac. PJe Órgão Especial Judicial. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 27 out. 2016, p. 12.
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. DESERÇÃO. Os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao empregador não o isenta da obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, mas, tão somente, do recolhimento das custas e das demais despesas que tenham natureza jurídica de taxa. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0010366-56.2014.5.15.0102 AIRO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2342.
4. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pelo que irrecorrível de imediato, consoante o disposto no § 1º do art. 893 da CLT e o entendimento reunido em torno da Súmula n. 214 do C. TST. Precedentes desta C. Câmara e do C. TST. Agravo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010665-84.2014.5.15.0085 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1 set. 2016, p.1361.
5. AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Pedido de reconsideração apresentado na execução, em face de despacho passível de recurso, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do agravo de petição, sob pena de fazer letra morta a previsão do art. 897 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0000369-63.2013.5.15.0141 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 13 out. 2016, p. 3802.
6. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 281 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo regimental limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado se trata de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0007415-36.2016.5.15.0000 AgR - Ac. PJe Órgão Especial Judicial.. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 27 out. 2016, p. 8.

APOSENTADORIA

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 1770 e 1721 reconheceu a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, reconhecendo expressamente que a aposentadoria espontânea não implica necessariamente na extinção do contrato de trabalho. Desse modo, a dispensa do trabalhador aposentado deve ser considerada imotivada, ensejando o pagamento dos haveres rescisórios, inclusive aviso-prévio e multa de 40% sobre todos os recolhimentos do FGTS. TRT/SP 15ª Região 0010594-79.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4597.
2. APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. Seguindo jurisprudência firmada pelo Excelso Pretório e pelo C. TST, tem-se que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, já que a relação jurídica mantida com o empregador se preserva intacta mesmo após a obtenção do benefício previdenciário. Reputado único o contrato de trabalho, somado à condição da reclamante de servidora pública, à ausência de procedimento administrativo para a dispensa e, ainda, à situação de estável, forçoso o reconhecimento do direito à reintegração no emprego, que é a forma normal de reparação. TRT/SP 15ª Região 0011879-74.2014.5.15.0097 Reenec/RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4769.

ASSÉDIO MORAL

1. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. PRESSÃO PSICOLÓGICA. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. O alvo do assédio moral organizacional é um grupo

de trabalhadores submetidos a controle e exigência de trabalho tais que o empregado inserido vê-se dentro de um quadro hostil na relação de emprego, obrigando-se, contra a sua vontade, a colaborar com a consecução dos resultados pretendidos de forma abusiva à sua saúde, ao seu lazer e, até, aos seus compromissos pessoais e sociais, sem contar com o medo do desemprego ou de receber sanções patronais que lhe causem vergonha ou insatisfação pessoal. No caso dos autos, restou patente o assédio, seja pela prática da reclamada de ilegal contratação inicial por prazo determinado, com estipulação de prorrogação a seu critério exclusivo e de rescisão a qualquer tempo, sempre vinculada às necessidades específicas dos seus negócios, deixando a trabalhadora a mercê de pressão psicológica, com notória exacerbação desse período tido como de "experiência", seja pela exigência de labor por 15h em muitos dias do mês, sequer totalmente remunerado, mantendo ativo o temor de que eventual ausência de prestação de horas extraordinárias pudesse ser reputada desleixo, desídia ante avaliação específica para a finalidade de distribuição de prêmios. Tal prática gerou ofensa à dignidade psíquica da autora, sempre pressionada, bastando que esteja identificada dentro do grupo assediado, acarretando direito à reparação por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010692-94.2013.5.15.0152 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 15 set. 2016, p. 3929.

2. ASSÉDIO MORAL. Comprovado que o supervisor do reclamante apenas lhe chamava a atenção no serviço para a execução de tarefas inerentes ao seu mister, não há que se falar em humilhação reiterada do empregado a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. Trata-se de regular uso do Poder Diretivo, que encontra abrigo na segunda parte do inciso I do art. 188 do Código Civil, não tipificando ato ilícito. O instituto do dano moral não pode ser banalizado ao ponto de impor ao empregador indenizações baseadas em interpretações subjetivas a respeito do que configura assédio moral, de modo que mero dissabor do empregado pelo fato do supervisor lhe chamar a atenção não ensejam o pagamento de indenização por assédio moral. TRT/SP 15ª Região 0011380-63.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 out. 2016, p. 1420.

3. ASSÉDIO MORAL. MERO TRATAMENTO GROSSEIRO. EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, dentre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico/emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio que em muitas situações o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova de que a conduta do assediador se dirigia exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Portanto, o simples tratamento grosseiro por parte do suposto assediador ou, ainda, que faça exigências quanto à qualidade dos serviços prestados, não geram o dano moral indenizável. TRT/SP 15ª Região 0010479-41.2014.5.15.0027 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2373.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da assistência judiciária mediante simples declaração do interessado. Não havendo prova em sentido contrário, presume-se a veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo trabalhador, cumprindo conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e a consequente isenção de custas. TRT/SP 15ª Região - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 5085.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. OJ N. 413-SDI1/TST. A pactuação em norma

coletiva conferindo caráter indenizatório à verba “auxílio-alimentação” ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício. Aplicação da OJ n. 413-SDI1/TST. TRT/SP 15ª Região 0006997-35.2015.5.15.0000 IUJ - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 9 set. 2016, p. 92.
2. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT OU PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA POSTERIOR À ADMISSÃO. O fato da reclamada ter se filiado ao PAT, não tem o condão de retirar a natureza salarial do auxílio alimentação com relação aos empregados que foram contratados antes da filiação. TRT/SP 15ª Região 0011115-61.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2565.

BEM IMÓVEL

BEM IMÓVEL. PROVA DA ALIENAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. REGISTRO POSTERIOR. Não deve subsistir a constrição sobre bem imóvel quando se demonstra a alienação do bem, mediante Escritura Pública de Compra e Venda anterior ao ajuizamento da reclamatória, nada obstante a formalização do competente registro em momento posterior. TRT/SP 15ª Região 0028200-14.2007.5.15.0136 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 20 out. 2016, p. 4206.

CARGO DE CONFIANÇA

1. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O enquadramento do trabalhador na forma do art. 62, II, da CLT exige prova no sentido de que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e de gestão e que sua remuneração seja superior a 40% à dos demais empregados de seu setor ou em relação ao salário básico, antes da promoção. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo à empregadora o ônus de provar a existência cumulativa dos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo, nos termos do art. 373, II, do NCPC (correspondente ao art. 333, II, do CPC/1973). No caso dos autos, a ré não se desvencilhou de seu ônus probatório, o que impõe o não acolhimento de seu apelo no particular. TRT/SP 15ª Região 0010033-67.2015.5.15.0103 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 1935.
2. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, da CLT. AUSÊNCIA DE PROVA. Ao invocar o exercício de cargo de confiança pelo trabalhador, o empregador atrai para si o ônus de provar a condição alegada. Independentemente da nomenclatura atribuída ao cargo, ou mesma da percepção de salário em patamar superior ao mínimo estabelecido para a categoria, faz-se necessária a prova do efetivo poder de mando e autonomia para tomada de decisões, indispensáveis à configuração da fidúcia. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011412-05.2015.5.15.0051 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 13 out. 2016, p. 5372.

CATEGORIA DIFERENCIADA

NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE. Se a empregadora não participou das negociações coletivas da categoria diferenciada (e tampouco a entidade sindical que a representa), não pode o autor pretender dela o respectivo cumprimento (Súmula n. 374 do C. TST). MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE CAMINHÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Como o reclamante, motorista, acompanhava o abastecimento do caminhão que dirigia (e isso não demandava mais que sete minutos em 3 a 4 vezes por semana), não há como considerar

que o contato com o agente de risco era permanente (ou intermitente), conforme exige o art. 193 da CLT; a exposição dele ao risco era eventual, uma vez que era curta a sua permanência na área de risco (Súmula n. 364, I, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010892-23.2015.5.15.0123 (RO) - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4709.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CANCELAMENTO DE PERÍCIA NÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova pericial cuja realização não é classificada como obrigatória para o deslinde da lide, cabendo à parte, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita, comprovar suas alegações, em respeito ao ônus da prova que detém no curso do processo - arts. 818 da CLT e 373 do CPC. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". PROVA. Não havendo prova testemunhal segura e indene de isenção, não se justifica reconhecer a fraude salarial para impor ao empregador a obrigação do pagamento de reflexos postulado pelo trabalhador. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o empregado de demonstrar a incorreção das anotações em cartões de ponto, com horários variáveis, são indevidas as horas extras postuladas. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do autor demonstrar, objetiva e matematicamente, diferenças de adicional noturno quitado pelo empregador, conforme recibos de pagamento mensal dos salários. PROCESSO TRABALHISTA. ART. 475-J CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). TRT/SP 15ª Região 0010030-15.2014.5.15.0082 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5105.
2. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte não se insurge, oportunamente, contra o encerramento da instrução processual. Inteligência do art. 795 da CLT. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. TRT/SP 15ª Região 0010490-39.2014.5.15.0005 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5269.
3. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA ORAL. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a oitiva de testemunhas sobre matéria controvertida, configura o propalado cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. TRT/SP 15ª Região 0010949-35.2015.5.15.0028 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1 set. 2016, p. 3044.
4. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS ORAIS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. Ainda que o Julgador esteja convencido da imprestabilidade da prova documental em razão da ausência da assinatura do trabalhador, a hipótese é de presunção relativa de veracidade do relato inicial ou de inversão do ônus probatório, que fica a cargo da reclamada. Assim, o encerramento da instrução processual, obstando a tomada de prova oral para a elucidação de fatos controvertidos acerca da jornada de trabalho, configura cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. TRT/SP 15ª Região 0011788-51.2014.5.15.0010 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 5025.
5. CERCEAMENTO DE DEFESA. O prejuízo apto a conduzir à nulidade do feito é aquele que pode modificar o resultado prático da reclamatória (art. 794 da CLT). PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Apenas o professor remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSRs, nos termos do art. 320, § 1º, da CLT, e da Súmula n. 351 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010644-42.2014.5.15.0010 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1 set. 2016, p. 2972.

6. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova oral, quando dispensável à solução da lide, envolvendo fato de natureza técnica, enfrentado pela prova pericial. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. DIREITO. PROVA PERICIAL. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010441-87.2014.5.15.0137 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5239.
7. CITAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Em seara trabalhista, a citação inicial presume-se realizada quando tenha sido regularmente entregue no endereço da reclamada, seja a empregado do réu, a zelador ou mesmo depositada em caixa postal, não havendo previsão legal de pessoalidade na entrega da notificação postal nesta especializada. REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SÚMULA N. 437, C. TST. Não há suporte legal para que seja dispensado o intervalo intrajornada quando o empregado trabalha no regime 12x36 horas. É que tal jornada, considerado o módulo diário, é mais extensa que a jornada normal de oito horas, circunstância que reforça a necessidade da pausa para refeição e descanso. TRT/SP 15ª Região 0011757-25.2015.5.15.0130 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 5466.
8. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO DE NOVA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 825, parágrafo único, da CLT prevê a intimação, de ofício ou a requerimento da parte, da testemunha que, convidada, não comparecer à audiência. Nada obstante, a inércia da parte interessada em indicar os dados necessários à intimação - nome, qualificação e endereço -, inviabiliza o ato processual. Cerceamento de defesa não configurado. Precedente do C. TST. Na hipótese dos autos, houve redesignação da audiência em virtude do não comparecimento da testemunha, tendo sido deferido o requerimento de sua intimação e assinalado prazo para que a parte interessada informasse os dados essenciais para tanto, o que não ocorreu. Posteriormente, diante de nova ausência da mesma testemunha e da inércia do reclamante em fornecer seu nome e endereço, foi indeferido o requerimento de uma segunda redesignação da audiência. Preliminar rejeitada. MÉRITO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. IMPROCEDÊNCIA. A não eventualidade constitui requisito essencial para o reconhecimento de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. A ausência desse requisito descaracteriza a relação de emprego. No caso, o obreiro, servidor público municipal, prestava serviços de capinagem e limpeza a pessoa física, de forma episódica, não havendo falar, portanto, em inserção na dinâmica do empreendimento do tomador. Vínculo de emprego não reconhecido. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010868-84.2014.5.15.0040 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1 set. 2016, p.1410.

CLÁUSULA NORMATIVA

CLÁUSULA NORMATIVA. OBJETIVO DA NORMA. RESTAURANTE *FAST-FOOD*. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO DE VALOR NUTRICIONAL INADEQUADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA CABÍVEL. CESTA BÁSICA. Cláusula normativa há de ser interpretada segundo a sua intenção em detrimento do sentido literal da linguagem (CC, art. 112). No caso, o reclamado forneceu, diariamente, cardápio composto de alimentos sem os valores nutricionais adequados à saúde da autora. Se o empregador fornece refeição, ainda que de forma gratuita, sem atender as condições necessárias ao refazimento das forças do empregado com preservação da sua saúde, descumpre

norma coletiva que lhe facultava o procedimento substitutivo à entrega de cesta básica, devendo reparar o respectivo valor. Recurso da reclamante conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 0010993-71.2014.5.15.0066 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ronaldo Oliveira Siandela. DEJT 13 out. 2016, p. 2965.

COISA JULGADA

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há coisa julgada entre ação coletiva, ajuizada pelo Sindicato da Categoria, e reclamação trabalhista, posteriormente ajuizada pelo trabalhador, considerada a diversidade de partes, circunstância que afasta a tríplice identidade a que alude o § 2º do art. 301 do CPC. PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização adequada sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. Inaplicabilidade da OJ n. 191 da SDI-1/TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, fica afastada a caracterização do dano moral passível de reparação própria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010532-65.2014.5.15.0045 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5277.

CONTRATO

1. BONIFICAÇÃO AJUSTADA EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO ANTES DO TÉRMINO DA OBRA. DIREITO AO RECEBIMENTO PROPORCIONAL DO BENEFÍCIO ESTIPULADO EM CONTRATO. Não se pode criar penalidade sequer explicitada em lei ou contrato, ou seja, não se pode atribuir culpa ao empregado por exercer um direito que lhe é constitucionalmente garantido, qual seja, a liberdade de trabalho e de contrato (art. 5º, XIII, da CF), que implica, inclusive, na liberdade de findar um contrato de trabalho. Devida a bonificação ajustada, correspondente à conclusão de 30,53% da obra. TRT/SP 15ª Região 0010563-08.2015.5.15.0124 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 1 set. 2016, p. 2152.
2. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar em terceirização de serviços, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, quando é de natureza comercial, mercantil ou contratual a relação jurídica entre as reclamadas, elidindo a responsabilização subsidiária da terceira reclamada, a qual não era tomadora dos serviços do reclamante. TRT/SP 15ª Região 0010609-47.2014.5.15.0151 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 out. 2016, p. 3426.
3. CONTRATO DE SAFRA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. UNICIDADE CONTRATUAL INDEVIDA. O contrato por prazo determinado foi criado, no meio rural, especialmente para o período de safra, em que a demanda de trabalho aumenta e se faz necessária a contratação de mão de obra extraordinária. Não está adstrito ao corte de cana-de-açúcar, englobando, por certo, outras atividades envolvidas na cultura canavieira. Se não há trabalho entre os pactos firmados, se respeitada a regra do art. 452 da CLT e se não existe evidência de fraude, válido será o pacto por tempo determinado, sendo incabível o reconhecimento de unicidade contratual. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011731-24.2014.5.15.0110 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 20 out. 2016, p. 1759.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição assistencial a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade da filiação (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF). Por não comprovada a condição de sindicalizado do reclamante, sofreu ele descontos indevidos no salário (art. 462 da CLT), devendo ser restituído. TRT/SP 15ª Região 0011128-37.2014.5.15.0146 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4808.
2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. A contribuição assistencial não pode ser cobrada dos não sindicalizados, pois, à liberdade de se sindicalizar está conjugado o direito de concordar ou não, segundo entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010248-13.2015.5.15.0113 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2299.
3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA. Não comprovada a associação sindical do obreiro, indevido o desconto da contribuição confederativa, ainda que previsto em norma coletiva, por violação ao disposto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, da Constituição Federal, e ao art. 462 da CLT, que proíbe o empregador de efetuar descontos no salário do empregado, com exceção daqueles previstos em lei. TRT/SP 15ª Região 0011121-90.2014.5.15.0131 ROPS - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 6 out. 2016, p. 4761.
4. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula n. 666 do STF. TRT/SP 15ª Região 0010968-12.2015.5.15.0070 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2542.
5. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de Editais, no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC de 2015. TRT/SP 15ª Região 0011727-56.2014.5.15.0087 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2665.
6. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. TRT/SP 15ª Região 0010092-89.2015.5.15.0027 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 1967.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR *X* IPCA-E. O Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre que, em 14.10.2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas continua a ser efetuada pela TR. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010315-69.2016.5.15.0039 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 out. 2016, p. 954.

2. IPCA-E. DÍVIDAS PÚBLICAS E PRIVADAS. ADI 4.357/DF. ADI 4.425/DF. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, fruto da declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, deixa de ter amparo jurídico a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Adotado entendimento que recusa substrato constitucional para adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais, sob o argumento que a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e entendendo a Suprema Corte que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança. Os textos legais que assim dispunham não sobrevivem, sendo arrastados para a ilegalidade pela decisão proferida pelo Supremo. De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego, ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado. Nesse contexto, como os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, e levando em conta as recomendações emanadas do CSJT, entendo que a partir de 14.3.2013 deve ser adotado o índice de variação do IPCA-E para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista, data em que proferida a decisão pelo Pleno do STF declarando a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. TRT/SP 15ª Região 0010062-89.2013.5.15.0038 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 13 out. 2016, p. 4305.

DANO MORAL

1. ANOTAÇÃO EM CTPS DE QUE A REINTEGRAÇÃO DECORRERA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO DEVIDA. A anotação de que a reintegração se dera por determinação judicial não pode ser considerada desabonadora, uma vez que efetivamente retrata a realidade. E quem diz a verdade ou cumpre a decisão não pode ser tido como praticante de ato que agrida a dignidade do empregado. Haveria sim obrigação de indenizar a autora caso a determinação judicial de reintegração fosse expressa em proibir que na anotação ficasse constando o cumprimento de decisão judicial; o que não se patenteou no caso presente. TRT/SP 15ª Região 0010406-51.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 15 set. 2016, p. 4126.
2. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO EMPREGADO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão a direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, não decorrendo, necessariamente, do inadimplemento das obrigações contratuais, oriundas do contrato de trabalho. Não comprovada a ocorrência de ofensa ao direito de personalidade do trabalhador, indevida a indenização por dano moral. Inteligência da Súmula n. 67 do TRT da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0011278-28.2015.5.15.0002 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 out. 2016, p. 4148.
3. DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos

Séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípuo preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o Século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada diária de 18 horas. A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento tresloucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. Indenização por danos morais devida. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0011159-80.2014.5.15.0106 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 4774.

4. DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes prejudica a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, inclusive à saúde. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornadas estafantes acaba por configurar dano existencial, porquanto ofende o princípio constitucional de respeito à dignidade humana. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. Recurso do Município reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010450-33.2015.5.15.0034 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1 set. 2016, p.1292.

5. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cediço que os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da responsabilidade civil, a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Outrossim, a Constituição Federal assegurou a todos o direito social ao trabalho (art. 6º) e à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária (art. 7º, inciso I), tendo eleito como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV). Nessa seara, não tendo a reclamada demonstrado motivo razoável para a dispensa do reclamante, quando do tratamento da doença grave que o acometia, é inegável o abalo emocional por ele experimentado, em decorrência da dispensa abrupta e sem qualquer justificativa plausível, no momento em que mais precisou do emprego em razão da fragilidade da sua saúde, afigurando-se a hipótese de dano *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado, sendo devida a correlata reparação. TRT/SP 15ª Região 0010634-33.2015.5.15.0084 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Luís Henrique Rafael. DEJT 15 set. 2016, p. 1071.

6. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que a alteração de setor de trabalho tenha acarretado rebaixamento funcional ou desprestígio ao trabalho executado, não há que se falar em dano, ato ilícito ou de conduta abusiva por parte da reclamada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010908-18.2014.5.15.0153 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5388.

7. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. TRT/SP 15ª Região 0010991-89.2015.5.15.0091 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1 set. 2016, p. 3352.

8. DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contigenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e afetam de modo distinto cada trabalhador. O fato de a reclamante se sentir incomodada por ter de cuidar de um cão e de a situação ter-lhe sido desgastante, não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais.

Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região0011168-18.2014.5.15.0017 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 8 set. 2016, p. 1065.
9. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DE ESCADA. Infortúnio ocorrido durante a prestação de trabalho que, embora não tenha ocasionado incapacidade total para o trabalho, redundou na redução desta. Prova técnica que concluiu que o acidente de trabalho gerou fratura do pé direito, evoluindo para sequela com acometimento do reclamante com doença denominada Atrofia de Sudeck e, não obstante esta não guarde nexo com o acidente, dele decorreu. Falta de utilização de EPI. Negligência patronal na prevenção de acidentes bem evidenciada. Nexo causal entre a lesão e o comportamento patronal, que anima o deferimento de indenização por danos morais e patrimonial. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010080-05.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 6 out. 2016, p. 2101.
10. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REARBITRAMENTO. CABIMENTO. Merece rearbitramento o *quantum* indenizatório fixado a título de indenização por dano moral que não observa o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. TRT/SP 15ª Região 0010928-73.2015.5.15.0088 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5399.
11. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas salariais e rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só não enseja dano moral, pois tal conduta por parte do empregador não tem o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010243-63.2014.5.15.0068 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 out. 2016, p. 665.
12. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. A participação em processo de seleção de emprego, sem que tenha havido qualquer traço de ilegalidade ou abusividade, por si só não gera dano moral, à honra objetiva ou subjetiva do trabalhador. Portanto, não há se falar em indenização por dano moral. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010235-97.2016.5.15.0074 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2295.
13. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopese a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011956-47.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2691.
14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACORDO EM PROCESSO ANTERIOR DIVERSO. QUITAÇÃO QUANTO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ N. 132 DA SBDI-2 DO C.TST. A transação judicial sem ressalva, devidamente homologada, com quitação de direitos relativos ao extinto contrato de trabalho, tem caráter liberatório geral e irrestrito, valendo como decisão irrecorrível, inclusive quanto a eventuais e futuras pretensões oriundas da relação de emprego, ainda que o direito decorra de fato posterior ao vínculo. No caso dos autos, o pedido de indenização por dano moral decorrente da imputação infundada de crime do qual o reclamante foi absolvido em data posterior ao encerramento do vínculo de emprego, está acobertado pela coisa julgada, acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito. Incidência da OJ n. 132 da SBDI-2 do C. TST e do art. 485, V, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0011476-75.2015.5.15.0128 ROPS - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 1 set. 2016, p. 2454.
15. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. PROVA DIVIDIDA ACERCA DE UM ÚNICO EPISÓDIO. Se a prova oral (dividida) não confirma

com segurança a narrativa do episódio de tratamento ofensivo por superior hierárquico, tampouco demonstra a conduta patronal reiterada de expor sua empregada a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral. TRT/SP 15ª Região 0011412-29.2015.5.15.0140 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 out. 2016, p. 3613.

16. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Para efeito de fixação da indenização por dano moral há se levar em conta a extensão do dano sofrido, seus reflexos na vida profissional e social do ofendido, bem assim a capacidade econômica do agressor, devendo corresponder a valor suficiente para desestimular e conscientizar o empregador e seus prepostos para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para a dor íntima experimentada pelo empregado. TRT/SP 15ª Região 0010774-87.2014.5.15.0024 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4544.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DE SALÁRIOS POR TRÊS MESES. DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O não pagamento dos salários por três meses, dos trezenos, das férias e o irregular depósito do FGTS justificam o deferimento de indenização por danos morais. Recurso das reclamadas não provido no particular. Com base nos elementos dos autos, razoável e proporcional o rearbitramento do importe total devido em R$ 8.000,00 (oito mil reais). TRT/SP 15ª Região 0011137-97.2014.5.15.0081 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1 set. 2016, p.1479.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS, NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E NÃO QUITAÇÃO DE SALÁRIOS. É devida a indenização por danos morais diante da prática de ato ilícito (manter empregado sem registro em CTPS), decorrente da conduta culposa daquele que se beneficiou da mão de obra do trabalhador. É presumível a dor impingida àquele que, embora empregado, não tem o vínculo formalizado. Sem anotação em carteira, o trabalhador não obtém crédito no comércio, fica alijado dos benefícios previdenciários e vive, sempre, preso à insegurança quanto à sua subsistência, como ocorreu no caso dos autos. A situação se agrava ainda mais se o trabalhador não aufere salários por dois meses seguidos e nada recebe a título de verbas rescisórias, sendo abandonado pelo empregador à própria sorte. Condenação arbitrada em R$ 5.000,00, correspondente à remuneração mensal do empregado. TRT/SP 15ª Região 0010165-62.2015.5.15.0059 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 20 out. 2016, p. 1190.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V, da Constituição Federal). TRT/SP 15ª Região 0010450-75.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1 set. 2016, p. 3429.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Não havendo provas robustas de ato ilícito praticado pelo empregador ou por seu preposto, não há que se falar em reparação por dano moral, sendo certo que o ônus da prova, no aspecto, pertence ao trabalhador, nos termos do art. 818 da CLT. Recurso do reclamante não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010400-10.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2348.
21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que a concomitância em questão não se verifica nos presentes autos, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010313-42.2015.5.15.0134 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2321.
22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÕES SUBJETIVAS E/OU DESABONADORAS PRESTADAS PELO EXEMPREGADOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. Caracteriza dano moral, passível de indenização, o fato do ex-empregador prestar informações subjetivas, unilaterais e/ou desabonadoras de seu ex-empregado, reputando-lhe características que lhe abalam a honra e a moral, dificultando ou mesmo impedindo sua reinserção no mercado de trabalho. A conduta do ex-empregador mostra-se especialmente abusiva quando as características imputadas ao ex-empregado são de natureza subjetiva e/ou ligadas ao regular exercício da cidadania, notadamente se decorrentes do exercício do direito de ação ou exigência de cumprimento da legislação trabalhista pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 0011359-12.2015.5.15.0055 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Renato Henry Santanna. DEJT 20 out. 2016, p. 3130.
23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÃO E SANITÁRIAS. NORMA REGULAMENTAR N. 31 DO MTE, QUE DISPÕE SOBRE A SAÚDE E A SEGURANÇA DO TRABALHO EM AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, ATIVIDADES. NÃO ATENDIMENTO. Pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a reclamada não cumpria as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho previstas na Norma Regulamentadora n. 31. O art. 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como norma embasadora e informativa de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental e o empregador tem o dever de garantir um meio ambiente saudável ao trabalhador. O dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, o que deveria propiciar condições mínimas, até mesmo diante das circunstâncias precárias em que o trabalho rural é desenvolvido. Nesse contexto, as condições de trabalho a que se submeteu o autor, em face do descumprimento dos requisitos previstos na NR-31, implica o reconhecimento da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador a ensejar a reparação por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010649-63.2016.5.15.0117 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 5117.
24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O mero dissabor ou aborrecimento não violam o patrimônio moral do obreiro, havendo necessidade de se extrapolar o limite da normalidade. Em se tratando de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCPC) cabia ao autor o ônus de provar o alegado dano. HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O tempo de espera do ônibus após encerrado o expediente, quando configurada a ocorrência de horas *in itinere*, considera-se, nos termos do art. 4º da CLT, tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como horas extras e deve integrar o tempo considerado como horas *in itinere*. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. INDEVIDO. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010293-15.2016.5.15.0070 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4973.

25. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. MORA CONTUMAZ. DEVIDA. Como é cediço, o ato capaz de gerar a indenização por danos morais por violação ao patrimônio ideal é aquele que atenta contra os direitos da personalidade do ser humano, o que, em regra, não se concretiza apenas com os aborrecimentos decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas, que, por si só, não pode ser tipificado como atentatório à honra ou à imagem do trabalhador (art. 5º, inciso X, da CF), contudo, a mora contumaz, assim conceituada como o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 368, de 19.12.1968), atinge não só a esfera patrimonial do empregado, mas a sua dignidade, ante a impossibilidade de manutenção de condições mínimas de subsistência, bem como de contrair e honrar suas obrigações, o que se presume, pois, o que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC de 1973, e 375 do CPC de 2015) é que o empregado depende de seu salário para sobrevivência própria e de seus familiares, ensejando, portanto, a reparação moral, sem que haja necessidade de comprovação do dano. TRT/SP 15ª Região 0011201-40.2015.5.15.0092 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 6 out. 2016, p. 3857.

DENUNCIAÇÃO À LIDE

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. Incabível a denunciação da lide no Processo do Trabalho quando envolver matéria alheia aos limites da competência conferida à Justiça do Trabalho, bem como na hipótese em que a pretensão estiver relacionada à responsabilidade do empregador pelas máquinas utilizadas, por sua livre escolha, em seu processo produtivo. INÉPCIA. PROCESSO DO TRABALHO. REQUISITOS. Não é inepta a petição inicial que, no Processo do Trabalho, apresenta breve exposição da controvérsia e não traz dificuldade ou impedimento ao pleno exercício da ampla defesa (art. 840 da CLT). CARÊNCIA DE AÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO AINDA QUE DIANTE DE SANEAMENTO TOTAL OU PARCIAL. Permanece a necessidade da tutela inibitória, ainda que haja o saneamento total ou parcial das irregularidades, de modo a evitar a reiteração do ato ilícito por conta da inexistência da ordem inibitória, garantindo-se a efetividade do processo, não restando evidenciada a carência de ação. OBRIGAÇÕES DE FAZER RELACIONADAS À SEGURANÇA E À SAÚDE DOS EMPREGADOS. OPERAÇÃO DE MÁQUINA COLHEDEIRA EM TERRENO COM DECLIVE. É dever do empregador estabelecer de forma clara os limites seguros de declive para operação de colheita mecanizada, estabelecendo mecanismos que sejam facilmente entendidos pelos operadores, sobretudo através de sinalização e instrumentos instados na máquina. TRT/SP 15ª Região 0010840-71.2014.5.15.0055 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Ricardo Antonio de Plato. DEJT 15 set. 2016, p. 1224.

DEPÓSITO

DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA OU ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DO EFETIVO RECOLHIMENTO. INAPLICÁVEL O ART. 1.007, § 2º, DO NCPC. DESERÇÃO. A comprovação do depósito recursal é pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo, sendo de responsabilidade da parte recorrente a sua regular e oportuna comprovação nos autos. Não incide ao caso as disposições contidas no art. 1.007, § 2º, do NCPC (concessão de prazo à parte ou seu procurador para suprir a falha). Incidência do art. 19, § 1º, da Resolução n. 136, de 29 de abril de 2014, do CSJT e art. 10, parágrafo único da Instrução Normativa n. 39/2015 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010293-71.2016.5.15.0019 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4514.

DESCONTO

AVARIAS EM VEÍCULO. DESCONTO EFETUADO EM SALÁRIO DE EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 462 DA CLT. Não basta haver autorização de desconto salarial em caso de dano causado pelo empregado, mas também é necessário que se comprove a sua culpa no evento danoso. Não havendo provas que evidenciem a culpa do reclamante para com os fatos que ensejaram os descontos, deverá a reclamada proceder à sua devolução. TRT/SP 15ª Região 0011048-22.2015.5.15.0087 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 5255.

DESVIO DE FUNÇÃO

1. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEVIDO. Pequenas alterações nas atribuições dos empregados, sem que se configure qualquer prejuízo ao trabalhador por se tratar de atividade compatível com sua função (art. 456, parágrafo único, CLT), quando objetivam somente ajustar a prestação dos serviços às necessidades do empregador, inserem-se no exercício do *jus variandi*, sem caracterização de alteração contratual lesiva. TRT/SP 15ª Região 0010740-36.2014.5.15.0017 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 13 out. 2016, p. 4036.
2. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Pequenas alterações nas atribuições dos empregados sem que se configure qualquer prejuízo ao trabalhador por se tratar de atividade compatível com sua função (art. 456, parágrafo único, CLT), quando objetivam somente ajustar a prestação dos serviços às necessidades do empregador, inserem-se no exercício do *jus variandi*, sem caracterização de alteração contratual lesiva e, portanto, sem que se configure desvio de função, porque não comprovado o exercício de outra função, de forma habitual, e com maior complexidade e responsabilidade, diferente daquela para a qual fora o trabalhador contratado. TRT/SP 15ª Região 0011391-38.2015.5.15.0145 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 13 out. 2016, p. 4161.

DIFERENÇA SALARIAL

1. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EMPREGADOS CELETISTAS DA SUCEN. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI N. 8.880/1994. DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Aos empregados celetistas da Sucen não se aplica o quanto disposto no art. 22 da Lei n. 8.880/1994, no que tange à regra de conversão dos salários para o padrão URV, em que pese o teor do seu § 5º. Isso porque os salários não eram pagos dentro do próprio mês, como normalmente ocorre com o os servidores públicos, mas sim até o 4º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, atraindo a incidência da regra geral inserta no art. 19 do referido Diploma Legal. TRT/SP 15ª Região 0010025-96.2015.5.15.0101 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 20 out. 2016, p. 3726.
2. DIFERENÇA SALARIAL. EMPREGADO CELETISTA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR N. 924/2002 APLICÁVEIS AO CONTRATO DE TRABALHO. Os arts. 133 da Constituição do Estado de São Paulo e 1º da Lei Complementar Estadual n. 924/2002 não excepcionam que a parcela denominada incorporação de décimos seja devida somente aos servidores estaduais estatutários. Preenchidas as hipóteses legais, faz jus o trabalhador à incorporação dos décimos na remuneração e reflexos nas demais verbas trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0010840-61.2015.5.15.0047 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 6 out. 2016, p. 1752.
3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS. INCORPORAÇÃO. O ente público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, devendo cumprir os preceitos de legislação federal que determinam

o pagamento de abono ao trabalhador e sua incorporação salarial. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA PARTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A alteração de normas promovida pelo empregador, que suprime o direito ao recebimento de sexta parte e reduz o adicional por tempo de serviço, não atinge trabalhador admitido antes da mudança, por se tratar de alteração unilateral lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. As diferenças salariais oriundas da errônea conversão dos salários em URV, embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente dada a natureza distinta das referidas verbas, devem estar comprovadas quando da implementação da conversão URV *x* Real, a partir do mês de julho/1994. TRT/SP 15ª Região 0010394-67.2014.5.15.0120 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5209.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. A realização, concomitante com a principal atividade, de outras incumbências que não extrapolam a órbita da condição pessoal e profissional do empregado, não configura acúmulo de função. Acrescente-se que, sendo as tarefas exercidas no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em acréscimo salarial, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de labor, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com a função. TRT/SP 15ª Região 0010018-35.2014.5.15.0006 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 1 set. 2016, p. 453.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. VERBA INDEVIDA. O exercício de duas ou mais funções compatíveis com a condição pessoal do trabalhador exercidas na empresa, durante a mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo fático ou descumprimento contratual, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso do reclamante que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010718-57.2016.5.15.0065 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 8 set. 2016, p. 904.

6. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faria jus, de regra prevalece o entendimento de que o propalado desvio de função enquadra-se no *jus variandi* da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011775-31.2014.5.15.0114 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 5021.

7. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente Código Civil, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente o art. 884 do aludido Diploma Legal dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. TRT/SP 15ª Região 0011641-98.2015.5.15.0039 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 20 out. 2016, p. 3244.

DIREITO DO TRABALHO

1. DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. MULTA CONVENCIONAL DEVIDA. A importância da negociação coletiva foi reconhecida pela Constituição Federal, como se vê do art. 7º, XXVI. É certo que o instrumento firmado faz lei entre as partes, devendo ser observado para que se alcancem os fins nela colimados. *Ad argumentandum tantum*, o princípio da autonomia coletiva tem por objeto a regulamentação normativa das condições de trabalho pelos próprios interessados, assim como sua colaboração na administração do trabalho e na justiça trabalhista. Nesse sentido, evidencia-se o predomínio dos procedimentos acordados

pelas próprias partes para resolver os conflitos que surjam entre elas. Evidenciada, portanto, a violação da norma coletiva de Convenção de que o empregador é signatário, impõe-se a aplicação da multa convencional estabelecida no instrumento. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REITERADAS VIOLAÇÕES À NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA IRREGULAR. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A sociedade possui valores éticos que, embora possam variar de tempos em tempos e de povo para povo, são muito bem definidos no seio da comunidade em que vigoram. No ambiente Constitucional Pátrio, a dignidade humana foi erigida a valor fundamental e prioristico, de modo que qualquer ato ilícito que agrida a dignidade do homem, sem dúvida atinge um valor ético que é especialmente prezado pela sociedade brasileira, sendo capaz de provocar, por isso mesmo, uma reação punitiva na forma de indenização por dano moral coletivo. O dano moral coletivo é o resultado de uma conduta antijurídica que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros à comunidade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Em consequência da repercussão daquela conduta antijurídica, que violou valores sociais fundamentais, exigir-se-á a responsabilização civil do agente violador, mediante a fixação de uma indenização por danos morais coletivos. Exsurgindo a reiterada violação das regras e limites de compensação de jornada estabelecidas coletivamente, evidencia-se a prática abusiva por parte do empregador, sendo descabido exigir que os trabalhadores, sobretudo aqueles com contrato ativo, tenham que se arriscar e expor-se, ajuizando ações individuais para pagamento e cumprimento de normas já estabelecidas e reiteradamente descumpridas. Nítida e indene de dúvidas a violação aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, insculpidos em nosso ordenamento jurídico (CC, arts. 422 e 421), impõe-se o reconhecimento de ato ilícito e da correspondente indenização (CC, arts. 186 e 187). TRT/SP 15ª Região 0012071-50.2014.5.15.0018 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 out. 2016, p. 3463.

2. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010615-50.2014.5.15.0120 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2507.

3. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. Conforme o Quadro n. 3 do Anexo n. 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho, o labor como servente de pedreiro realizado pelo reclamante no loteamento da reclamada enquadra-se como atividade pesada em regime de trabalho contínuo. Com base na prova pericial, restou comprovado que o reclamante trabalhava a uma temperatura superior à prevista no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, restando patente o cabimento do adicional de insalubridade em razão da atividade desempenhada a céu aberto. Nesse sentido, é firme o entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial n. 173, II, da SBDI-1 do C. TST, no sentido de ser devido o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, hipótese dos autos. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0010631-98.2015.5.15.0142 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 out. 2016, p. 2991.

4. DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, face às condições sanitárias indignas no ambiente de

trabalho, merecendo haver, por parte da reclamada, a necessária reparação. TRT/SP 15ª Região 0010769-56.2015.5.15.0048 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3565.

5. DIREITO DO TRABALHO. ECT. BANCO POSTAL. EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A prestação de serviços, nos termos previstos na Portaria n. 588/2000 do Ministério das Comunicações, como correspondente bancário, não transforma a reclamada ECT em instituição financeira, considerando que não houve alteração de sua atividade preponderante, tampouco, da jornada de seus empregados. Não há respaldo para deferir horas extras acima da 6ª diária e 30ª hora semanal, com fundamento no art. 224, CLT. TRT/SP 15ª Região 0010918-61.2015.5.15.0142 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2623.

6. DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO. Empresa que realiza operações de consórcio, financiamento e *leasing*, mesmo não se encarregando da custódia de valores de terceiros ou de investimento de valores, é financeira, porquanto dedica-se à concessão de financiamentos, ainda que na condição de intermediária. Assim é o teor do entendimento firmado na Súmula n. 55 do C. TST, aplicando-se quanto à jornada laboral do trabalhador. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO OU NÃO. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, competindo ao empregador o ônus de demonstrar a impossibilidade de fiscalização da jornada do empregado (art. 818, CLT, c/c 373, NCPC). Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de serem estimados minimamente os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação, não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. TRT/SP 15ª Região 0010027-32.2013.5.15.0038 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 out. 2016, p. 2776.

7. DIREITO DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DOS ART. 467 E 477, CLT. MASSA FALIDA. Nos termos da Súmula n. 388 do C. TST, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Entretanto, extinto o contrato de trabalho antes da decretação da falência, afigura-se devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a reclamada, ao tempo da rescisão contratual, não se encontrava impedida de honrar com os pagamentos do trabalhador, sendo, portanto, inaplicável, ao caso, o entendimento sumulado. DANO MORAL. REPARAÇÃO CIVIL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPERTINÊNCIA. O fato de não serem quitadas as verbas rescisórias a tempo, ainda que, por óbvio, configure transtorno de ordem econômica ao empregado, por si só não configura dano moral ao ponto de ensejar indenização reparatória. Esta Especializada tem mecanismos próprios para punir o empregador, inexistindo nos autos provas de que tais instrumentos foram insuficientes para o ressarcimento de eventual prejuízo. TRT/SP 15ª Região 0011034-92.2014.5.15.0048 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3590.

8. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. A insuficiência econômica ocasionada pela ausência da remuneração das férias no prazo legal, a que alude o art. 145 da CLT, obstaculiza a fruição adequada do descanso por parte do empregado, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no art. 137 da CLT. Nesse sentido, dispõem as Súmulas n. 450 do C. TST, e 52 desta Corte. TRT/SP 15ª Região 0010744-45.2015.5.15.0112 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2551.

9. DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INAPLICABILIDADE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei n. 12.740/2012), não se aplica ao agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa, órgão destinado à execução de medidas socioeducativas a adolescentes que praticaram atos infracionais. A atividade exercida pelo trabalhador não se enquadra na hipótese descrita no inciso II do art. 193 da CLT, não havendo hipótese legal que respalde a pretensão. TRT/SP 15ª Região 0010996-34.2014.5.15.0031 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2555.

10. DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante de n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0010487-58.2015.5.15.0067 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3534.
11. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO EM ESCALA SUPERIOR À MENSAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não obstante a alternância de turno se verifique em escala superior à mensal, consoante recente posicionamento da Corte Superior Trabalhista, tal periodicidade, por si só, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, resultando devidas as horas superiores à 6ª diária e 36ª semanal. TRT/SP 15ª Região 0011679-17.2014.5.15.0146 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 6 out. 2016, p. 3375.
12. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO TRIMESTRAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Embora a alternância de turno ultrapasse a escala mensal, cumprido o regime de doze horas em escala de 2x2, consoante recente posicionamento da Corte Superior Trabalhista, a referida alternância, por si só, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, resultando devidas as horas superiores à 6ª diária e 36ª semanal, na forma do art. 7º, XIV, CF. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0011604-95.2015.5.15.0031 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3628.
13. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. TRT/SP 15ª Região 0011845-66.2015.5.15.0032 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 set. 2016, p. 4302.
14. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA. TURNOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. CABIMENTO. É cediço que a intenção do legislador, ao instituir a limitação para o trabalho, foi amparar o trabalhador, que, em face da prolongada jornada, tem uma sobrecarga física e psíquica, que ofende a sua higidez. No caso dos autos, é evidente o labor em turnos ininterruptos de revezamento, com alternâncias praticamente diárias (dois dias de labor de dia, dois dias de labor à noite), inexistindo qualquer negociação coletiva que assim autorizasse. Com efeito, a jornada de trabalho enfrentada pelo empregado está enquadrada na jornada constitucional de seis horas, sendo devidas, como extraordinárias, as horas excedentes. Tal posicionamento já se encontra pacificado na Orientação Jurisprudencial n. 360 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010315-03.2015.5.15.0137 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2440.
15. DIREITO DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR APLICÁVEL. Diante da existência de Lei Municipal que estabelece a jornada de 40 horas semanais para os servidores públicos, mesmo que submetidos ao regime celetista, o divisor a ser observado para o cálculo das horas extraordinárias é o 200, em respeito aos princípios constitucionais a que se sujeita a Administração Pública e conforme entendimento da Súmula n. 431 do C. TST. DIREITO DO TRABALHO. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. A violação do prazo previsto no art. 145 Consolidado equivale à não concessão das férias no período

legalmente determinado, atraindo a aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal. Sendo assim, ainda que usufruídas as férias na época própria, é devido o pagamento em dobro, incluído o terço constitucional, como se não houvesse o próprio descanso. Inteligência das Súmulas n. 450 do C. TST e n. 52 deste Eg. Tribunal. TRT/SP 15ª Região 0011529-09.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2753.

16. DIREITO DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PAREDISTA. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. DANO MORAL INEXISTENTE. Não se trata de arbitrariedade do ente empregador o desconto nos vencimentos dos dias alusivos à greve do servidor. Se, por um lado, o movimento é legítimo e garantido pela Carta de Direitos, por outra banda, o seu regulamento ordinário prevê que, enquanto a greve perdurar, o contrato de trabalho se tem por suspenso. Quanto ao fato de que tais descontos ou o seu procedimento tenham refletido no âmbito moral da trabalhadora, melhor sorte, também, não lhe assiste. Tenho que, ainda que o fato dos descontos, por óbvio, configure transtorno de ordem econômica ao empregado, por si só, não têm o condão de configurar a ocorrência de dano moral. Não há qualquer prova nos autos de que tenha ocorrido qualquer dano psicológico, nem que o pagamento tardio dos dias da paralisação (determinados em sede de decisão proferida no Dissídio Coletivo de Greve) tenha ocasionado ao reclamante a aventada ofensa moral, pois inexistente ato ilícito da parte do empregador. O ônus da prova era seu, a teor do que preconizam os art. 818, CLT, c/c 373, I, CPC. Recurso que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012582-34.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2845.

17. DIREITO DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PROPORCIONAL. CABIMENTO. O pagamento da participação nos lucros e resultados de forma proporcional observa o princípio da isonomia, visto que o ex-empregado, no ano do rompimento laboral, também concorreu para os resultados alcançados da empresa. Entendimento majoritário jurisprudencial, conforme os termos da Súmula n. 451, TST. TRT/SP 15ª Região 0011305-67.2014.5.15.0027 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2722.

18. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. Recurso da reclamada negado neste ponto. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVADA. A jurisprudência brasileira vem se alinhando com as políticas mundiais de combate às discriminações, inclusive no que tange à retaliação ao empregado doente. A linha de pensamento que se segue é de que haverá um dano moral efetivo, no momento em que o trabalhador sabidamente enfermo é despedido, sem condição de dar continuidade ao tratamento com vistas à recuperação da saúde ou pela manutenção de sua qualidade de vida. Neste espeque, é cediço que a continuidade da atividade laborativa, ainda que de forma readaptada e dentro das limitações percebidas, contribui de forma positiva no restabelecimento físico do trabalhador, além dos efeitos positivos em seu estado emocional. No caso em comento, contudo, o autor não se desvencilhou do encargo processual da prova respectiva, a teor do art. 818, CLT, c/c 373, I, CPC, de molde a incutir no Julgador a certeza e veracidade de suas alegações, no sentido de caracterizar o rompimento laboral como um ato de discriminação face ao seu quadro de saúde. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010080-68.2015.5.15.0094 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2354.

19. DIREITO DO TRABALHO. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas (inteligência das Súmulas n. 45, 63, 172 e 376, II, do C. TST. Todavia, é entendimento também da Corte Superior Trabalhista, expressado por meio da OJ n. 394, da SDI-1 que, sob pena de *bis in idem*, a majoração do DSR pela integração das horas extras habituais não repercute na

gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS. Apelo patronal provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 0010880-31.2015.5.15.0148 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3581.

20. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011905-70.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3651.

21. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. Não se olvida que a Lei Estadual n. 12.640/2007 instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mínimos. Contudo, encontra-se vedação para sua aplicação como base de cálculo do adicional de insalubridade, por força da Súmula Vinculante n. 4, STF. Como se não bastasse, é também cediço que o salário ora em comento não se situa no mesmo âmbito e natureza jurídica do salário-mínimo nacional, tal como concebido pelo art. 7º, IV, da Carta Política de 1988, porque destinado ao piso salarial estadual. Recurso patronal a que se dá provimento, para afastar a aplicação do piso salarial estadual da base de cálculo do adicional de insalubridade deferido. TRT/SP 15ª Região 0011709-18.2015.5.15.0146 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2767.

22. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. COMISSÕES PAGAS POR TERCEIROS. GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Prevê o § 1º, art. 457, da CLT que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". Nesse sentido, as comissões pagas por terceiros se assemelham às gueltas, dada a habitualidade e por serem decorrentes do trabalho realizado pelo trabalhador, possuindo natureza de remuneração, com atração da aplicação analógica da Súmula n. 357 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 0011407-73.2014.5.15.0097 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 out. 2016, p. 3280.

23. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO HEBDOMADÁRIO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. As horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas. Inteligência das Súmulas n. 45, 63, 172 e 376, II, do C. TST. Todavia, é entendimento do C. TST, por meio da OJ n. 394 da SDI-I que, sob pena de *bis in idem*, a majoração do DSR pela integração das horas extras habituais não repercute novamente na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS. Apelo patronal provido neste ponto. TRT/SP 15ª Região 0010747-11.2014.5.15.0055 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 set. 2016, p. 4176.

24. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO. *BIS IN IDEM*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que haja provas para que o Juízo considere lícita a resolução contratual por culpa do trabalhador, é certo que a primeira reclamada não logrou comprovar a ocorrência de fato novo após a aplicação da pena de suspensão por 5 dias, que pudesse ensejar a penalidade máxima aplicada pela empresa, ônus do qual lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do NCPC. Nesse contexto, observa-se que o empregado sofreu dupla punição pelos mesmos atos faltosos, o que configura *bis in idem*, não admitido pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, não demonstrada a singularidade da punição, correta a R. Decisão, que reverteu a justa causa aplicada, condenando a recorrente ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa injusta. TRT/SP 15ª Região 0012072-25.2014.5.15.0086 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2811.

25. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. O preceito legal que dá fundamento ao pedido se reporta "ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", não se referindo ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso patronal provido neste ponto. TRT/SP 15ª Região 0011165-87.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 out. 2016, p. 3178.

26. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA PRINCIPAL. CABÍVEL. Incontroverso nos autos que o trabalhador prestou serviços contratado pela primeira e segunda reclamadas, unicamente em obras realizadas pela terceira reclamada, sendo aplicável o art. 455 da CLT, que preceitua sobre a responsabilidade solidária da empreiteira principal pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Recurso patronal que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010788-16.2015.5.15.0128 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2567.
27. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO PRÉ-CONTRATUAL. PERTINÊNCIA NESTA ESFERA LABORAL. É de acatar a existência de responsabilidade na fase pré-contratual, quando se comprovar que a empresa agiu com nítida intenção de contratar, desistindo, a meio caminho andado, em prejuízo do trabalhador, que, muitas vezes, até se despoja, para tanto, do emprego anterior. Teoria da chance perdida (*perte d' une chance*). O ônus da prova é do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, CLT, c/c 373, CPC, ou seja, da existência da chance perdida, de cujo encargo, no caso, livrou-se a contento, emergindo o dever de indenizar. Recurso patronal que se nega provimento, neste ponto. TRT/SP 15ª Região 0011023-50.2015.5.15.0138 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2662.
28. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010230-75.2015.5.15.0150 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2396.
29. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso patronal que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012514-34.2014.5.15.0007 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2842.
30. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR-15. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O ônus de demonstrar a correta fruição do intervalo intrajornada quando não cumprida a exigência legal (art. 74, § 2ª, da CLT) de pré-assinalação do intervalo, ou mesmo na hipótese de ausência da apresentação de controles de ponto, é da reclamada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do NCPC, com a presunção relativa de que o intervalo legal não foi observado (Súmula n. 338, I, do C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010763-91.2014.5.15.0110 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 out. 2016, p. 3037.
31. DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÃO DE BELEZA. CONTRATO DE PARCERIA. CARACTERIZAÇÃO. Não há como reconhecer o vínculo empregatício, com os contornos dos arts. 2º e 3º da CLT, quando caracterizado o labor em regime de parceria. A ausência de elementos indicativos de subordinação e o fato de os resultados da atividade serem partilhados em igual proporção entre os envolvidos comprovam a validade do contrato de parceria, inviabilizando o reconhecimento da relação de emprego. TRT/SP 15ª Região 0010183-18.2015.5.15.0113 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 2380.

DOENÇA

1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO ACOMETIDO DE CÂNCER. DOENÇA GRAVE ESTIGMATIZANTE. Doença estigmatizante é a que aparta o empregado dos seus pares por preconceitos e discriminação injusta, motivadora de sua demissão, deixando-o ao desamparo e sem condições de conseguir outro emprego. O estigma do trabalhador acometido de câncer reside na sua debilidade física, provocando diminuição da produtividade e a constância de afastamentos médicos, enfrentando uma luta física, psicológica e financeira. Ao empregador recai o ônus de provar a existência de motivos lícitos para a prática de resilição unilateral do contrato, porquanto gera presunção de dispensa discriminatória quando ciente da doença grave que acomete o empregado. DANO MORAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE TRABALHADOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. *DAMNUM IN RE IPSA*. A rescisão do contrato de trabalho e exclusão de plano médico de pessoa com enfermidade debilitante, tomada por angústia e aflições, carecendo do plano médico, tem a dignidade moral violada, evidenciando desprezo ou indiferença pela vida humana do trabalhador em situação de grave vulnerabilidade. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do Código de Processo Civil). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente. TRT/SP 15ª Região 0011205-73.2014.5.15.0137 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 15 set. 2016, p. 2968.

2. DOENÇA DO TRABALHO. INCAPACIDADE. CONCAUSA COM A ATIVIDADE EXERCIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. INCERTEZA ÍNSITA AO NEXO CAUSAL. RAZOÁVEL PROBABILIDADE. O perito judicial lida com indícios ou presunções relativas. Essas declarações de probabilidade, indícios ou presunções favoráveis ao trabalhador são suficientes para que o julgador reconheça o nexo causal. Esperar uma assertiva inexorável do perito para acolher o pedido é o mesmo que rejeitar as pretensões do trabalhador, pois o perito trabalha com conjecturas e hipóteses abertas, não com ciência exata. Para o reconhecimento do nexo causal, basta um grau elevado de probabilidade de que a atividade exercida na empresa tenha determinado/agravado o dano. Recurso da reclamada improvido. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA. VALOR INTEGRAL. Não se pode reduzir o valor dos lucros cessantes porque o reclamante optou, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, pelo recebimento em parcela única. O trabalhador não pode ser prejudicado porque exerceu direito potestativo previsto em lei. A finalidade do pagamento em parcela única é atender os anseios do trabalhador, e não da empresa. Ademais, serve esse dispositivo para combater o sumiço ou a derrocada financeira das reclamadas, que na maioria das vezes deixam os reclamantes desamparados. Não prevê o ordenamento jurídico qualquer desconto porque os lucros cessantes serão pagos em única parcela. Previsão desse jaez contrariaria o princípio da reparação integral e a dignidade da pessoa humana. Desta forma, redução por conta do pagamento em parcela única apenas pode decorrer de acordo entre as partes, não de decisão da Justiça do Trabalho. Recurso da reclamada improvido. TRT/SP 15ª Região 0013478-35.2013.5.15.0145 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 5282.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença da reclamante, afasta-se a possibilidade de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. TRT/SP 15ª Região 0010567-74.2013.5.15.0137 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2392.

4. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a

responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa *lato senso*, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPIs e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. Entretanto, no caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável a pretensão de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. TRT/SP 15ª Região 0010989-23.2013.5.15.0081 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 1 set. 2016, p. 2312.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 0010441-62.2014.5.15.0016 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5242.

6. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/1991 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença do trabalhador não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, resta indevida qualquer reparação. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010051-45.2015.5.15.0085 RO. - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 1952.

7. DOENÇA OCUPACIONAL. ÔNUS DA PROVA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. FATOS COMPROVADOS. DESNECESSÁRIA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DIREITO PROBATÓRIO INEXISTENTE. Não há que se falar em cerceamento de direito probatório se a testemunha a ser ouvida seria incapaz de refutar laudo médico pericial acerca de doença ocupacional, principalmente se no laudo médico constam fatos relativos à não repetitividade de movimentos e labor em posição ergonômico satisfatória. TRT/SP 15ª Região 0012206-69.2014.5.15.0145 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 8 set. 2016, p.1703.

8. DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO OCORRIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O C. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que, sendo a lesão posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. E o termo inicial para a deflagração da prescrição é, de acordo com a Súmula n. 278 do C. Superior Tribunal de Justiça, a data em que o empregado tem ciência inequívoca da sua incapacidade laboral. No caso dos autos, somente com o laudo pericial foi possível constatar que a doença que acomete a reclamante - embora não guarde nexo de causalidade com o trabalho - a tornou parcialmente incapacitada para o desempenho da função antes exercida junto ao reclamado. Assim sendo, não há prescrição a ser proclamada. Recurso desprovido. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, o fato de a reclamante ter sido contratada para exercer a função de "supervisora administrativa I" e exercer, cumulativamente, outras funções, não constitui alteração das condições de trabalho, nos termos dos arts. 444 e 468 da CLT, de forma que se impõe a aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. Mantém-se. BANCÁRIO.

CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. Assim, temos que os **cargos de confiança** previstos no art. 224, § 2º, da CLT, podem caracterizar-se por: assinaturas autorizadas, valores de alçada, distribuição, fiscalização, coordenação ou supervisão de outras atividades bancárias, controle (ainda que secundário) de horário e ausências de funcionários, responsabilidade pela abertura ou fechamento de agências, acesso às chaves do cofre, senhas de acesso restrito, acesso a dados cadastrais e até mesmo pela percepção de gratificação de função superior a um terço de seu salário efetivo sem a necessidade de que todas essas atribuições se verifiquem **cumulativamente**. Mantém-se. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO REALIZADOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PARTICIPAÇÃO FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A participação facultativa em curso oferecido pelo empregador como oportunidade de ascensão profissional não enseja a condenação ao pagamento de horas extras, pois o empregado não se encontra à disposição da empresa, aguardando ou executando ordens. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010250-30.2014.5.15.0044 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 out. 2016, p. 910.

9. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado, por meio de prova pericial, o nexo causal entre a doença relatada e as atividades laborais, assim como a existência de incapacidade laboral ou sequelas, não exsurge ao empregador o dever de reparação. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não comprovando o reclamante o exercício de função diversa e mais complexa daquela para a qual foi contratado, não faz jus ao pagamento de um *plus* salarial. TRT/SP 15ª Região 0010646-92.2014.5.15.0145 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5312.

10. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. À míngua de prova segura da existência de nexo causal entre a moléstia psiquiátrica desenvolvida pela trabalhadora e as atividades laborais, resta forçoso o indeferimento dos pedidos fundados em estabilidade acidentária e indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010272-85.2013.5.15.0121 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4508.

DUMPING

DUMPING SOCIAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Aqui de se relembrar que dentre as garantias Constitucionais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa, esculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. E tais princípios, típicos do Estado Democrático de Direito foram afrontado pela condenação de ofício; já que não existiram pedido e contestação acerca de dano moral por *dumping* social. Também de se pontuar que pelo disposto no art. 141 do novo CPC, o julgador decidirá a lide “nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas”, motivo pelo qual a condenação em indenização decorrente de dano por prática de *dumping* social, não postulada na preambular, não pode ser mantida. TRT/SP 15ª Região 0010796-20.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 8 set. 2016, p.2574.

ECT

1. ECT. BANCO POSTAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. JORNADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, não se afastou de sua atividade preponderante, que é a atividade postal. Desse modo, ainda que os empregados desenvolvam parte de suas tarefas no Banco Postal, não se enquadram na categoria profissional dos bancários e, por conseguinte, não fazem jus à jornada especial prevista no art. 224 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010427-58.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 2101.

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO RETORNO À ATIVIDADE. READMISSÃO AO EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA COM PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. ART. 471 DA CLT. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS OJS N. 56 E 44 DA SDI-I DO C. TST. O empregado habilitado à anistia de que trata a Lei n. 8.878/1994 é readmitido ao emprego e tem direito ao reposicionamento da carreira com a recomposição da remuneração, conforme reajustes e promoções em caráter geral concedidos aos demais trabalhadores que permaneceram na ativa. Diferenças salariais e incorporações devidas. TRT/SP 15ª Região 0011075-27.2014.5.15.0091 RO. - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 15 set. 2016, p. 2957.
3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante da presença do requisito temporal previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS de 1995 instituído pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a concessão da progressão horizontal por antiguidade impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos dela decorrentes, ante a inexistência de prova quanto à ausência de disponibilidade financeira e ao desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a ausência de deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não constituir óbice ao deferimento da promoção. TRT/SP 15ª Região 0010245-44.2014.5.15.0129 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 8 set. 2016, p. 3044.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos. TRT/SP 15ª Região 0011812-21.2014.5.15.0094 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 13 out. 2016, p. 3128.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 1.022 DO NCPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a esclarecer obscuridade e eliminar omissão ou contradição da decisão, corrigir erro material, ou ainda, corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 897-A da CLT c/c com o art. 1.022 do novo CPC, impõe-se a sua rejeição. TRT/SP 15ª Região 0011247-60.2015.5.15.0114 ROPS - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 out. 2016, p. 3094.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdicional sem imprimir efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 0011111-43.2014.5.15.0132 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5488.

EMPREGADO

EMPREGADO DOMÉSTICO. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 72/1993 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL QUANTO À ADOÇÃO DE CONTROLE FORMAL DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE.

Embora o art. 7º, parágrafo único, da Lei Maior, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 72/2013, seja autoaplicável no ponto em que se refere ao direito do empregado doméstico à jornada não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, é certo que antes da publicação da Lei Complementar n. 150/2015 - a qual, em seu art. 12, estabeleceu expressamente a obrigatoriedade do registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo - não havia previsão legal da necessidade de se fazer controle da jornada do empregado doméstico. Destaca-se inaplicável, também, ao presente caso a disposição contida no art. 74, § 2º, da CLT, considerando o disposto no art. 7º, "a", do mesmo Diploma Consolidado, uma vez que o trabalhador doméstico não exerce suas atividades em estabelecimento, mas em residência. Assim, era da reclamante o ônus de provar o efetivo cumprimento da jornada alegada na prefacial, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do novo CPC. TRT/SP 15ª Região 0010377-06.2015.5.15.0117 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 15 set. 2016, p. 4122.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Em regra, cabe ao reclamante provar que exercia idêntica função dos paradigmas apontados (fato constitutivo de seu direito), nos termos do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sem provas do exercício das mesmas tarefas, incabível o reconhecimento da equiparação salarial pretendida. TRT/SP 15ª Região 0010369-87.2014.5.15.0109 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 3099.
2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA E PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Se dois empregados são colocados para desempenhar a mesma função, presume-se que o fazem com a mesma produtividade e perfeição técnica. A diferença de perfeição técnica e de produtividade que repercutem no contrato de trabalho são fatos que obstam o direito à equiparação e por esta razão devem ser provados pela empresa ré (arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TRT/SP 15ª Região 0011140-24.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2576.
3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010078-82.2014.5.15.0046 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5117.
4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o art. 461 da CLT, é devida diferença salarial a título de equiparação salarial quando o funcionário exerce função idêntica, de igual valor, na mesma localidade, para o mesmo empregador, desde que inexistente quadro de carreira. O ônus da prova da identidade de funções compete ao empregado, por se tratar de fato constitutivo do direito à equiparação salarial (arts. 373, I, do NCPC e 818 da CLT). Por outro lado, é do empregador o dever de comprovar a diferença de produtividade e perfeição técnica, bem como o tempo de serviço superior a dois anos, como fatos impeditivos do direito (art. 373, II, do NCPC e Súmula n. 6, VIII, do TST). TRT/SP 15ª Região 0011126-37.2014.5.15.0059 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 20 out. 2016, p. 4236.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. O devedor subsidiário pode ser executado diretamente, a partir do momento em que não se encontra bens do devedor principal. Não há necessidade de esgotamento dos meios executórios contra o devedor principal, com a desconsideração da personalidade jurídica. O devedor subsidiário tem assegurado

seu direito de regresso em relação ao principal. Recurso do executado desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010475-58.2013.5.15.0085 AP - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 13 out. 2016, p. 4467.
2. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. Tratando-se de crédito relativo a período anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, ainda que consolidado posteriormente, a sua execução está inserida na competência do Juízo Universal. Aplicação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 0010614-23.2014.5.15.0037 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5301.
3. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TERMINATIVA DO CURSO DO PROCESSO. RECORRIBILIDADE. Tratando-se de decisão terminativa do curso do processo, determinando-se a competência para o Juízo Universal da Recuperação Judicial, a sentença é recorrível nesta Justiça Especializada - aplicação da Súmula n. 214, "b", C. TST. PROCESSO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. No Processo Trabalhista, regra geral, transitada em julgado a decisão recorrida, a liberação do depósito recursal a favor do reclamante deve ser imediata - art. 899, § 1º, da CLT. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. ALCANCE. Os créditos trabalhistas constituídos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial não estão alcançados pelo Juízo Universal, devendo ter seu prosseguimento no Juízo Trabalhista - aplicação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 0010716-58.2014.5.15.0065 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1 set. 2016, p. 3346.
4. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Esgotados todos os meios imprimir maior efetividade à Execução trabalhista com a utilização de todos os Convênios disponíveis (Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud), bem como, observada a estrutura mínima e sequencial de atos de execução prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2012, dada a inexistência de bens da executada e dos sócios, é louvável a expedição de certidão de crédito e o arquivamento dos autos nas situações em que todos os convênios disponíveis forem manejados pelo Judiciário. A expedição da certidão de crédito não prejudica em nada o exequente, considerando que não há extinção da execução e o crédito discriminado na certidão pode ser cobrado a qualquer tempo. TRT/SP 15ª Região 0011560-55.2014.5.15.0017 AP - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2637.
5. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. GARANTIA DA INVIOLABILIDADE. LIMITES DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. A quebra dos sigilos fiscal e bancário, em execução trabalhista, de devedor recalcitrante, constitui o efeito ínsito à própria utilização dos ferramentais eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário (Bacenjud e Infojud) para a realização da coisa julgada, atendendo o imperativo constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), não caracterizando, pois, abuso de poder ou ilegalidade. No entanto, a quebra dos sigilos telefônico e telemático, determinada por juiz do trabalho, configura ato abusivo e ilegal, ofendendo direito líquido e certo do executado. Somente o juiz com jurisdição penal, de forma fundamentada, poderá autorizar a quebra daqueles sigilos com o fim específico de instruir investigação criminal ou processo penal, à luz do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 9.926/1996. Segurança parcialmente concedida. TRT/SP 15ª Região 0006482-63.2016.5.15.0000 MS - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 13 out. 2016, p. 371.

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA E PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. Faz-se inviável o processamento do feito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do NCPC. A prévia notificação editalícia e pessoal do contribuinte é necessária para a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos dos arts. 605 da CLT e 145 do CTN, sem o que não há comprovação da liquidez, da exigibilidade e do inadimplemento da contribuição sindical rural. TRT/SP 15ª Região 0010875-12.2015.5.15.0147 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 13 out. 2016, p. 4067.

FALÊNCIA

FALÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Contra a massa falida são devidos juros de mora, salvo se o ativo apurado não for suficiente à quitação do principal. Compete ao Juízo falimentar verificar, na época própria, a disponibilidade do ativo da massa. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA. CABIMENTO. É passível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT na hipótese em que a falência da empresa reclamada foi decretada em momento posterior à extinção do pacto laboral do reclamante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Apresentada declaração de hipossuficiência financeira e estando o autor assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010654-58.2015.5.15.0105 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1 set. 2016, p.3342.

FEPASA

FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que a complementação de aposentadoria, no caso da Fepasa, é paga por força da Lei Estadual n. 9.343/1996, a relação decorrente possui natureza estritamente jurídico-administrativa, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para o respectivo processamento e julgamento. TRT/SP 15ª Região 0011317-22.2015.5.15.0100 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 15 set. 2016, p 5531.

FÉRIAS

1. DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na Súmula n. 450 do C. TST TRT/SP 15ª Região 0010051-86.2015.5.15.0039 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2225.
2. DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Comprovado nos autos que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, forçoso reconhecer a correção da r. sentença, que deferiu o pagamento da respectiva dobra. Inteligência das Súmulas n. 450 do E. Tribunal Superior do Trabalho e n. 52 deste E. Tribunal. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010699-43.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 8 set. 2016, p. 891.
3. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. Inocorrendo o pagamento das férias no prazo de que trata o art. 145 da CLT, devida a dobra prevista no art. 137 da CLT. Inteligência da Súmula n. 450 do TST. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010744-25.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Ronaldo Oliveira Siandela. DEJT 13 out. 2016, p. 2888.

4. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVENÇÃO N. 132 DA OIT. JUSTA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL. INDEVIDAS. A Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre férias anuais remuneradas, promulgada pelo Decreto n. 3.197, de 25.10.1999, não assegura o direito à remuneração proporcional das férias em qualquer caso de dissolução do contrato de trabalho, referindo-se apenas a "em caso de cessação da relação empregatícia", sem mencionar a palavra qualquer, razão pela qual ela é compatível com a legislação nacional a respeito dos efeitos da cessação do contrato de trabalho no que tange às férias quanto ao empregado que tiver seu contrato de trabalho cessado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, sendo indevidas o pagamento de férias proporcionais ao empregado dispensado por justa causa, na conformidade do parágrafo único do art.146 da mesma CLT, e tanto é correto tal entendimento que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pela Resolução Administrativa n. 121/2003 (DJ 21.11.2003), deu nova redação à Súmula n. 261 para dispor que o empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, mas, não excluiu a exceção da Súmula n. 171, que nega ao empregado demitido por justa causa o direito às férias proporcionais, mesmo após alterações em seu enunciado (DJ 27.4.2004 e DJ 5.5.2004). TRT/SP 15ª Região 0011054-34.2014.5.15.0032 ROPS - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 15 set. 2016, p. 1422.
5. FÉRIAS. CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA. Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale à sua não concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruiria - não usufrui - das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no art. 145 do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3. TRT/SP 15ª Região 0010467-67.2016.5.15.0088 ROPS - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 1 set. 2016, p. 2085.
6. FÉRIAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. É devido o pagamento em dobro das férias, inclusive do terço constitucional, na hipótese de não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT, circunstância que desvirtua a finalidade do instituto. Entendimento consolidado nas Súmulas n. 450 do TST e 52 do TRT da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0010319-81.2016.5.15.0112 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 15 set. 2016, p. 5192.
7. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura socioeconômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, o apenamento - por analogia -, tal como se não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este cristalizado na Súmula n. 450 do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 0010949-02.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Jaide Souza Rizzo. DEJT 1 set. 2016, p. 3040.
8. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento em dobro das férias acrescidas do terço constitucional. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Presente a assistência sindical e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 00011372-14.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5546.

9. FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012568-50.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 5077.

FGTS

1. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nada obstante o descumprimento de obrigação patronal atinente aos depósitos do FGTS, tal falta patronal, isoladamente considerada, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010483-28.2016.5.15.0118 ROPS - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 out. 2016, p. 3391.
2. DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Pela teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade para sua demonstração. *In casu*, esse ônus incumbe à reclamada, que está sujeita à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011886-81.2014.5.15.0092 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2676.
3. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O cancelamento da OJ n. 301 da SBDI-1, pelo C. TST, sinalizou o entendimento de que o ônus da prova, em relação às diferenças de FGTS, é exclusivo do empregador, o qual deve demonstrar a regularidade dos depósitos, pois ele é quem tem o dever legal de efetuar os recolhimentos e detém os comprovantes do pagamento, possuindo, portanto, a aptidão para produzir a prova, ainda que, eventualmente, o trabalhador não tenha especificado o período de incorreção dos depósitos. TRT/SP 15ª Região 0010203-09.2014.5.15.0092 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 2030.
4. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Com a mudança do regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho de natureza administrativa (e não mais, trabalhista). Assim, a prescrição bienal começou a fluir da mudança do regime de trabalho de celetista para estatutário. Aplicação da Súmula n. 382 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011822-11.2015.5.15.0036 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 5030.
5. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TERMO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula n. 382 do C. TST, havendo mudança do regime celetista para o estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, fluindo o do prazo prescricional bienal a partir da alteração do regime. Ao firmar termo de confissão de dívida perante a CEF para parcelamento de débitos relativos ao FGTS, após esgotado prazo prescricional bienal, há renúncia tácita do Município à prescrição, pois realizou ato incompatível com o instituto da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010213-56.2016.5.15.0036 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4957.

FISIOTERAPEUTA

FISIOTERAPEUTA. CARGA HORARIA REDUZIDA PREVISA EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APLICABILIDADE AO MUNICÍPIO. Ao admitir funcionários pelo regime celetista, a Municipalidade equipara-se ao empregador comum, devendo incorporar aos seus empregados os postulados previstos aos empregados privados. Nesse contexto, a Lei n. 8.86/1994, que impõe jornada de trabalho correspondente a 30 horas semanais aos Fisioterapeutas, é imperativa e plenamente aplicável a todas as relações de trabalho regidas pela CLT. O simples fato de o reclamante, mesmo ciente das condições do edital, ter se submetido ao concurso público e firmado contrato de trabalho

com o reclamado, não confere validade aos ajustes, pois contrários às normas de proteção ao trabalho (art. 1º da Lei n. 8.856/1994), haja vista o disposto no art. 444 da CLT e o princípio da irrenunciabilidade, que impede o afastamento das normas protetivas pela simples vontade das partes. TRT/SP 15ª Região 0010495-41.2016.5.15.0086 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 5067.

FUNDAÇÃO

1. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. Por força do disposto no art. 193, II, da CLT, o empregado da Fundação Casa que exerce a função de agente de apoio faz jus ao adicional de periculosidade, a partir de sua regulamentação pela Portaria n. 1.885/2013 do MTE. TRT/SP 15ª Região 0010845-37.2014.5.15.0106 ReeNec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5366.
2. FUNDAÇÃO CASA. PCS 2002 E 2006. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. É inconteste que a progressão horizontal, com base no PCS 2002, está condicionada à avaliação de desempenho. Assim sendo, a sua ausência acarreta a impossibilidade da promoção por reenquadramento e a concessão das decorrentes diferenças salariais pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o empregador. Precedentes da Corte Superior Trabalhista. Diferenças salariais indevidas. TRT/SP 15ª Região 0012896-36.2015.5.15.0025 Reenec/RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3673.
3. FUNDAÇÃO CASA. SERVIDORES. ANUÊNIO. DELIBERAÇÃO N. 24/1986, RATIFICADA PELA DELIBERAÇÃO N. 25/1989, DO CONSELHO ESTADUAL DE BEM-ESTAR DO MENOR. INDEVIDO. Por ter a Fundação Casa natureza jurídica de direito público (Lei Estadual n. 185/1973, modificada pelas Leis n. 985/1976, 2.793/1981 e 9.069/1995), qualquer benefício remuneratório a seus servidores somente pode ser veiculado por lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, e não por mera deliberação do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor, ante o que estabelecem os arts. 37, X, e 61, II, "a", da Constituição Federal. Assim, ainda que reserva orçamentária para tanto haja, o anuênio não pode ser concedido, por falta de lei específica a amparar esse direito. Recurso ordinário desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011963-79.2014.5.15.0031 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 1 set. 2016, p. 2556.
4. FUNDAÇÃO CASA/SP. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo utiliza a expressão "servidor público estadual", em sentido lato, abarcando todos os servidores, sem fazer distinção quanto ao regime jurídico dos mesmos. TRT/SP 15ª Região 0010211-42.2015.5.15.0062 Reenec/RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 13 out. 2016, p. 3870.

GRATIFICAÇÃO

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. DEMISSÃO OBSTATIVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 372 DO C. TST. O escopo do contido na Súmula n. 372 do C. TST é o de dar ao empregado ocupante de função gratificada, desde que observado o período mínimo de dez anos na função, estabilidade financeira e irredutibilidade do valor da gratificação. Tal estabilidade decorre da habitualidade no recebimento da gratificação de função durante longo período de tempo, ou seja, o trabalhador não pode ser surpreendido, sem justo motivo, com a perda da função ou do seu valor pecuniário que, na última hipótese, deverá ser integrado à sua remuneração. Nesse sentido, mesmo que se verifique que o trabalhador exerceu as funções por dez anos ou mais, com interrupções mínimas de tempo, ou, ainda que alcançado tempo quase suficiente ao implemento da condição, o empregador o dispensa sem qualquer justificativa, ou seja, no nítido intuito de obstar-lhe o direito, tais fatos não são aptos a frustrar-lhe a aplicabilidade do contido na Súmula n. 372 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010600-29.2014.5.15.0008 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2405.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. Lícita a supressão de gratificação de função quitada pelo ente público, com base em lei municipal declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante da inconstitucionalidade, o texto legal não permanece produzindo seus normais efeitos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. TRT/SP 15ª Região 0010766-94.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5341.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamatórias envolvendo relação de emprego a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 (Súmula n. 219 do C. TST), não havendo que se falar em indenização decorrente de perdas e danos (arts. 389 e 404 do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 0012281-78.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1 set. 2016, p. 3270.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C. TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado, e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 0010160-54.2015.5.15.0119 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2255.

HORA *IN ITINERE*

1. HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRÉ-FIXAÇÃO. PROPORÇÃO E RAZOABILIDADE. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes integrando o contrato de trabalho, desde que verificada, em concomitância, ter sido observada a indispensável proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré-delimitado no instrumento normativo. Trata-se de entendimento em sintonia à reiteradas decisões emanadas de nossa mais alta Corte Trabalhista, no sentido de que a entabulação deve garantir a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim, disparidades abusivas ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010186-28.2015.5.15.0127 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 13 out. 2016, p. 3860.
2. HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE ATRELADA À OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, o que torna, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. O acordo deve ser respeitado. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. A chancela em comento, todavia, consoante entendimento uníssono vertente em nossa mais alta Corte Trabalhista, encontra-se atrelada à observância de critérios de proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado pela norma coletiva, afigurando-se válidas nesse âmbito, a saber, tão somente as entabulações que garantam a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim disparidades abusivas ao trabalhador. A supressão total da benesse, por outro lado, não comporta guarida, afigurando-se inválida tal disposição normativa. TRT/SP 15ª Região 0012550-81.2014.5.15.0070 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 20 out. 2016, p. 4168.
3. HORAS *IN ITINERE*. FATO OBSTATIVO. ÔNUS PROBATÓRIO. Ao apontar em contestação fato obstativo do direito à remuneração das horas *in itinere* vindicado pelo trabalhador, tal como

a existência de transporte público servindo o local de trabalho, a empresa atrai para si o encargo probatório (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). TRT/SP 15ª Região 0010191-04.2015.5.15.0110 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4489.

4. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM NORMA COLETIVA. As normas coletivas têm previsão na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Exceção que se faz quando a norma coletiva dispõe sobre direitos garantidos em norma cogente, já que as horas de percurso são pagas como horas extras, pois acrescidas à jornada regular como tempo à disposição do empregador. Portanto, a disposição convencional não merece ser observada. Recurso do reclamante provido, no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. É devido o adicional de insalubridade quando no laudo pericial foi constatada a exposição ao agente físico do Anexo 3 - Calor - da NR-15, acima dos limites de tolerância. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0013085-63.2014.5.15.0117 - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2768.

5. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não comprovando o trabalhador que o tempo prefixado é inferior a 50% do tempo real de percurso, é válida a norma coletiva que delimita o período de horas *in itinere*. Aplicação da Tese Prevalecente n. 01 deste Regional. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. Súmulas n. 461 do C. TST e 56 deste Regional. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Comprovada a supressão do intervalo intrajornada, faz jus o reclamante ao pagamento, como extra, do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Incidência da Súmula n. 437, I e III, do TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres por exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade e seus reflexos. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRT/SP 15ª Região 0012792-94.2014.5.15.0052 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 out. 2016, p. 4268.

6. HORAS *IN ITINERE*. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação à existência do direito à remuneração das horas de percurso é distribuído entre as partes: ao trabalhador, compete demonstrar o fornecimento de transporte pela empresa, no trajeto de ida/volta do local de trabalho, por se tratar de fato constitutivo de seu direito; à empregadora, a prova de que os aludidos percursos não eram de difícil acesso e eram servidos por transporte público regular, haja vista que se constituem fatos impeditivos do direito do empregado. Inteligência dos arts. 818 da CLT c/c 373 do CPC. Sendo inconteste o fornecimento de transporte pela empresa, não se desincumbindo a reclamada do ônus que lhe pertencia, são devidas as horas de percurso, na forma do art. 58, CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010134-97.2015.5.15.0073 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3510.

7. HORAS *IN ITINERE*. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT, E NA SÚMULA N. 90 DO C. TST. Tratando-se de pleito relativo às horas de percurso, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte público regular. Não se desvencilhando do ônus que lhe competia, são devidas as horas *in itinere*, por preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula n. 90 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010169-98.2015.5.15.0027 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 6 out. 2016, p. 3606.

8. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Os requisitos para concessão das horas *in itinere*, são dois: que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Ausente qualquer

um desses requisitos específicos, não há que se falar em horas *in itinere*. TRT/SP 15ª Região 0010932-33.2016.5.15.0070 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2533.
9. HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público no horário da volta do trabalho enseja o cômputo do respectivo período na jornada, e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. TRT/SP 15ª Região 0010876-39.2015.5.15.0036 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2515.
10. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. LOCAL NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Direito garantido por norma de ordem pública, as horas de percurso previstas na parte final do art. 58, § 2º, da CLT, são computáveis na jornada do trabalhador e tem a mesma regulação legal das horas efetivamente laboradas, devendo ser pagas como extras, com os adicionais e reflexos correspondentes, nos exatos termos das Súmulas n. 90 e 264 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010935-57.2016.5.15.0144 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 out. 2016, p. 5220.
11. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. CLÁUSULAS NORMATIVAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e, quando não violam princípios constitucionais, devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da multa pactuada para o caso de descumprimento da obrigação normativa. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo gasto pelo trabalhador na troca de uniforme, necessário à prestação dos serviços, integra a jornada de trabalho, deferindo ao empregado o pagamento a título de jornada extraordinária. Aplicação do art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010397-71.2015.5.15.0060 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5218.

HORÁRIO NOTURNO

HORA NOTURNA REDUZIDA. REGIME 12X36. A edição da Carta Política de 1988 não revogou as disposições concernentes à redução *ficta* da jornada noturna, inscritas no art. 73, § 1º, da CLT, pois ao tratar da duração do trabalho limitou-se a estabelecer os limites diário e semanal e disciplinar o labor em turnos de revezamento. Não vislumbro incompatibilidade entre a adoção do regime especial de trabalho de 12 por 36 horas e a necessária concessão da redução de jornada expressa no art. 73, § 1º da CLT, norma de ordem pública inderrogável pela vontade das partes. TRT/SP 15ª Região 0011263-45.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 1 set. 2016, p. 3569.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A teor do entendimento consolidado pelo C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada (Súmula n. 85, item IV). HORAS EXTRAS PRESTADAS ACIMA DA 10ª DIÁRIA. INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. O trabalho habitual além de 10 (dez) horas diárias descaracteriza o sistema de compensação na modalidade “banco de horas” (art. 59, § 2º, da CLT). TRT/SP 15ª Região 0010984-42.2014.5.15.0153 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5454.

2. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. A regular instituição do banco de horas pressupõe autorização prévia em norma coletiva, com estipulação clara da periodicidade e demais parâmetros a serem observados para a compensação de jornada, de molde a permitir a verificação de sua validade, considerando a adequação aos limites previstos no art. 59, § 2º, da CLT. Não comprovada a regularidade do banco de horas, são devidas, como extras, as horas destinadas à compensação. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010975-24.2014.5.15.0010 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5443.
3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a mera fiscalização de seção ou setor de empreendimento comercial, sem qualquer encargo gerencial efetivo, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011506-10.2015.5.15.0032 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 out. 2016, p. 1098.
4. HORAS EXTRAS. ESCALA 2X2. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU NORMATIVA. A escala praticada não se mostra benéfica ao trabalhador e não está autorizada por lei, norma coletiva ou acordo individual. TRT/SP 15ª Região 0010100-24.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 1 set. 2016, p. 1149.
5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. SÚMULA N. 429 DO TST. Salvo prova robusta em contrário, presume-se que no trajeto interno, desde o ingresso nas dependências do empregador, por meio de sua portaria principal, até o seu efetivo local de prestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Entendimento em conformidade com a Súmula n. 429 do C. TST. TRT/SP 15ª Região0012156-02.2014.5.15.0094 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2704.
6. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983, e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010288-85.2015.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5187.
7. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo a reclamante formulado pedido de horas extras e constando dos autos controles de ponto válidos e recibos de pagamento, nos quais existe a quitação de horas extras, é ônus da reclamante comprovar a existência de horas laboradas que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. TRT/SP 15ª Região 0011214-25.2015.5.15.0129 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2584.
8. HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O ente público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho. O ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de dez horas, exige acordo coletivo, a teor do disposto nos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N.

9.494/1997. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. A incidência da correção monetária e dos juros de mora em relação à Fazenda Pública deve observar o regramento firmado pela OJ n. 7 do Tribunal Pleno do C. TST. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Segundo o art. 404 do Código Civil, os juros de mora integram as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, o que torna de rigor o reconhecimento de sua natureza indenizatória, circunstância obstativa da inclusão da verba na base de cálculo do Imposto de Renda. Inteligência da OJ n. 400 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 0010682-24.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5321.

9. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA SUJEITA A CONTROLE PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Ainda que a função seja exercida externamente, não se aplica a exceção de que trata o inciso I do art. 62 da CLT quando evidenciado que a jornada de trabalho é passível de controle pelo empregador, fazendo jus o obreiro às horas extras em caso de sobrelabor. TRT/SP 15ª Região 0010217-64.2014.5.15.0036 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 6 out. 2016, p. 3621.

10. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MONTADOR DE MÓVEIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Não comprovado o controle efetivo da jornada realizada externamente pelo empregado montador, indevidas as horas extras. Art. 62, I, da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. TRT/SP 15ª Região 0010415-19.2015.5.15.0149 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5226.

11. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SOBREJORNADA DEVIDA. Os minutos gastos para troca de uniforme no início e no término da jornada de trabalho são considerados tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Inteligência da Súmula n. 366 do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010960-46.2014.5.15.0110 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 8 set. 2016, p. 999.

12. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA DE OITO HORAS. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CONTRATO DE TRABALHO. JORNADA DIÁRIA HABITUALMENTE EXTRAPOLADA. SÚMULA N. 423 DO TST E ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da Súmula n. 423 do TST, é válida a jornada de oito horas diárias de trabalho para os turnos ininterruptos de revezamento, desde que observado o pactuado. Assim, torna-se inaplicável ao contrato de trabalho a norma coletiva prevendo essa jornada se habitual e diariamente horas extras são realizadas, o que implica o pagamento de horas extras além da sexta hora diária, com divisor 180, nos termos do art. 7º, XIV, da CF. TRT/SP 15ª Região 0010078-42.2014.5.15.0027 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 6 out. 2016, p. 1521.

13. MINUTOS RESIDUAIS IMPAGOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO DEVIDO. Consideram-se tempo à disposição do empregador as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos independentemente das atividades realizadas pelo trabalhador. Situação em que o empregado registra tanto o início da jornada antes, quanto o término após o horário contratual, ainda que não trabalhe nestes interregnos, gera a obrigação patronal de remunerá-los tal qual a hora normal destinada à prática laboral propriamente dita, acrescidos do adicional pertinente (legal ou convencional) e respectivos reflexos nas demais verbas do pacto. TRT/SP 15ª Região 0010279-73.2015.5.15.0132 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 20 out. 2016, p. 3793.

14. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Comprovada a habitualidade do trabalho em regime de sobrejornada por período igual ou superior a um ano, devida a indenização pela supressão das horas extras. Inteligência da Súmula n. 291 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010481-35.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2375.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação da recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. TRT/SP 15ª Região 0010367-95.2014.5.15.0084 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 out. 2016, p. 728.
2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. Será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186 do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso do segundo reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0012204-31.2015.5.15.0027 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 out. 2016, p. 1284.
3. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. ART. 94, II, DA LEI N. 9.472/1997. SÚMULA N. 331, I, DO TST. A interpretação sistemática do art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997 não autoriza a terceirização de atividade fim das concessionárias de serviços de telecomunicações, tornando inafastável a aplicação do item I da Súmula n. 331 do TST. DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. O dano moral dever estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010603-88.2015.5.15.0059 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5292.
4. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A fraude e a ilicitude da terceirização atraem a solidariedade das reclamadas. Aplicação do regramento preconizado pelo art. 942 do Código Civil. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRS. As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, "a", da Lei n. 605/1949 e a Súmula n. 172 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010856-79.2014.5.15.0134 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5369.

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEI PRÓPRIA DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos que versam sobre previdência complementar. No presente caso, a complementação de aposentadoria pretendida pelo autor está disciplinada em legislação municipal própria (Lei Municipal n. 3.126/2002 e Lei Orgânica do Município de Pirassununga), cujas normas atribuem ao ente municipal a responsabilidade pelo pagamento do benefício, e não por intermédio de entidade de previdência privada, circunstância esta que não afasta a aplicação do entendimento consolidado nos mencionados Recursos Extraordinários, pois a Suprema Corte se baseou na autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Além disso, o E. STF possui jurisprudência firme e pacificada no sentido de que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides que envolvam complementação de aposentadoria paga por ente público ao aposentado servidor público, com base em legislação própria, já que a relação, nessa hipótese, ganha contornos de natureza jurídico-administrativa, o que se amolda à decisão proferida pela Suprema Corte na ADI n. 3.395/DF. TRT/SP 15ª Região 0011677-43.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 2494.

INDENIZAÇÃO

PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 0011912-51.2013.5.15.0145 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 15 set. 2016, p. 3735.

INTERVALO

1. INTERVALO ANTERIOR À PRORROGAÇÃO DA JORNADA. ART. 384 DA CLT. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DO SEXO MASCULINO. O Excelso STF, no RE 658312, com meridiana clareza, reconheceu a constitucionalidade do preceito consolidado para as mulheres, destacando inclusive o tratamento diferenciado em relação aos homens. É o que se depreende da leitura minimamente atenta da ementa. Logo, tal intervalo não pode ser estendido aos empregados do sexo masculino. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012754-81.2014.5.15.0117 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 15 set. 2016, p. 3848.
2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Trata-se o intervalo do art. 384 da CLT de direito há muito consagrado às mulheres e devidamente recepcionado pela ordem jurídica inaugurada em 5.10.1988. Em se tratando de fator de discriminação compatível com a finalidade da norma, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia que, evidentemente, não pode ser argumentado para justificar a exclusão de garantia legalmente prevista para a tutela específica da saúde das trabalhadoras. TRT/SP 15ª Região 0011184-54.2015.5.15.0043 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 20 out. 2016, p. 1056.
3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, acrescido do adicional mínimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I, da Súmula n. 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência através da item III da Súmula n. 437 do C. TST que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa. MULTA NORMATIVA. SÚMULA N. 384, II, DO C. TST. A controvérsia sobre a aplicabilidade de multa convencional pelo descumprimento de norma coletiva que apenas repete obrigação prevista em lei restou pacificada pela Súmula n. 384, II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010162-83.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4937.

4. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. A única forma válida de reduzir o intervalo para refeição e descanso é por meio de autorização específica do Ministério do Trabalho e Emprego. TRT/SP 15ª Região 0010264-80.2015.5.15.0043 ROPS - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 out. 2016, p. 3339.
5. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, o item I da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010648-45.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4619.
6. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA 12X36. A adoção do regime de trabalho que alterna 12 horas de serviço com 36 horas de descanso não afasta o direito do reclamante a gozar o intervalo previsto no art. 71 da CLT, por tratar-se de direito garantido em norma de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 0010270-65.2016.5.15.0039 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2304.
7. INTERVALO INTRAJORNADA. PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO. Se durante o intervalo intrajornada o vigilante fica à disposição do empregador para atender a chamados e porta os equipamentos necessários para prestar eventuais atendimentos (rádio, arma, colete), o instituto obviamente não atende ao objetivo do art. 71 da CLT, norma que visa preservar a saúde e segurança do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011043-19.2014.5.15.0092 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4774.
8. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. O caráter de ordem pública das normas que regulamentam a concessão dos intervalos para refeição e descanso exige do empregador que proceda ao efetivo controle da concessão dos intervalos, bem assim que seja capaz de comprovar em Juízo o usufruto das pausas legais. Aplicação do art. 818 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010868-50.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5378.
9. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso provido em parte. TRT/SP 15ª Região 0010565-35.2015.5.15.0008 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2390.
10. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, do TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência das respectivas portarias. TRT/SP 15ª Região 0010914-63.2015.5.15.0032 (RO) - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4723.
11. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso do reclamante provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010196-11.2015.5.15.0115 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2274.
12. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011003-92.2014.5.15.0009 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 6 out. 2016, p. 967.
13. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA CORRIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. O labor em jornada corrida é ônus probatório do trabalhador, ante a presunção de cumprimento das

disposições legais pelo ente público, cuja atuação está atrelada ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/1988). TRT/SP 15ª Região 0010866-80.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5377.

14. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta da supressão do intervalo intrajornada, indevida a aplicação da cominação prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010968-87.2015.5.15.0142 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5438.

15. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. DANO MATERIAL. UNIFORME. USO OBRIGATÓRIO. LAVAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O uso obrigatório de uniforme em decorrência das atividades do empregador, impõe a obrigação de indenizar o trabalhador pelos serviços de lavagem das vestimentas utilizadas para prestação dos serviços. TRT/SP 15ª Região 0010450-21.2015.5.15.0038 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5247.

16. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CLT, ART. 71, § 3º). Para a validade da redução do intervalo para alimentação e descanso, imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposto no art. 71, § 3º, da CLT, que não pode ser suprida por mera previsão em norma coletiva, por se tratar a regra contida no art. 71, *caput*, do Diploma Consolidado, de preceito de ordem pública, envolvendo a saúde, higiene e segurança do trabalhador e, portanto, não sujeita à negociação coletiva. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula n. 437, item II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012267-10.2015.5.15.0010 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4829.

17. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade, em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 437, II, TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo art. 880 da CLT, para o pagamento do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0010473-82.2014.5.15.0108 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5261.

18. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO HOMEM. INDEVIDA. A norma do art. 384 da CLT concede intervalo especial à mulher antes do início da jornada extraordinária. Sua finalidade é oferecer maior proteção ao laborista do sexo feminino, não só em razão de questões de ordem física, mas também em decorrência de valores éticos e culturais que orientam a aplicação da norma. Trata-se de preceito alocado no capítulo referente à proteção do trabalho da mulher. A própria Constituição Federal, flexibilizando o princípio da isonomia entre os sexos, conferiu à mulher condições especiais para sua aposentadoria (*v. g.* art. 201, CF), não havendo motivo para se negar tal raciocínio diante da regra inscrita no art. 384 da CLT. Em se tratando de norma protetiva especificamente destinada às trabalhadoras do sexo feminino, em função de suas circunstâncias próprias, não há razão para estender tal proteção ao homem. TRT/SP 15ª Região 0010051-83.2014.5.15.0116 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 8 set. 2016, p. 2953.

JUROS DE MORA

1. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Nos termos da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST, quando a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros e correção monetária, prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. TRT/SP 15ª Região 0010210-36.2015.5.15.0069 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 8 set. 2016, p.3036.
2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública pelo inadimplemento das obrigações devidas pelo real empregador, não há que se falar em observância do art. 1º -F da Lei n. 9.494/1997, nos termos da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST, não sendo possível a concessão de juros privilegiados. TRT/SP 15ª Região 0010408-39.2014.5.15.0027 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2352.
3. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. O art. 124 da Lei de Falências não exclui a incidência de juros sobre os débitos da massa falida após a data da quebra, apenas impede sua execução na hipótese do ativo apurado não bastar para o pagamento do crédito principal, a fim de manter a igualdade entre credores, cabendo ao Juízo falimentar a decisão acerca da execução dos juros. TRT/SP 15ª Região 0011602-34.2014.5.15.0105 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 1 set. 2016, p. 1615.

JUSTA CAUSA

1. JUSTA CAUSA. ATO DE CONCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADO. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova inconteste do cometimento do ato faltoso, bem como que seja o mesmo imputável ao trabalhador, e, ainda, que a falta seja suficientemente grave, de modo a impedir a permanência da relação de trabalho. *In casu*, ficou demonstrado que o autor, durante suas férias, prestou serviços para outra empresa do mesmo ramo econômico, a título de teste, na tentativa de obter uma melhor colocação no mercado de trabalho, e não para praticar ato de concorrência com a reclamada. Concorrência desleal seria, por exemplo, se o reclamante tivesse se aliado com a outra empresa para desviar a clientela da reclamada, o que não é a hipótese dos autos. Justa causa não caracterizada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito ao percebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. TRT/SP 15ª Região 0011852-27.2014.5.15.0086 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 2505.
2. JUSTA CAUSA. BRIGA EM SERVIÇO. PENALIDADE EQUÂNIME. Ocorrendo briga em serviço entre empregados, sem possibilidade de identificação segura de quem iniciou a confusão, o desfecho punitivo deve ser o mesmo: ou se demite ambos por justa causa, ou se dispensa ambos sem justa causa. Um sendo dispensado sem justa causa e o outro por justa causa, não se afigura equânime a punição, mormente levando em conta que aquele punido com a pena máxima contava com mais de vinte anos de casa, com passado funcional ilibado. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010636-16.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 6 out. 2016, p. 3745.
3. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a prática de atos faltosos que levaram à quebra da fidúcia, pedra basilar à relação de emprego, mantém-se a justa causa ensejadora da dispensa, com fulcro na prática de ofensas verbais praticadas contra superior hierárquico, a que faz referência

o art. 482, “k”, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010722-51.2014.5.15.0005 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2454.
4. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. EMPREGADO ACOMETIDO POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Uma vez evidenciado que a reiteração das faltas injustificadas não decorreu de desleixo, negligência, desinteresse ou desídia do reclamante no desempenho de suas funções, mas de doença crônica que o acomete, não resta caracterizada a hipótese da alínea “e” do art. 482 da CLT. Ainda que não haja relação entre a dependência química e o trabalho, a dispensa do autor se revela incabível à luz dos princípios da função social da empresa e da preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, ante a inequívoca ciência quanto ao grave estado de saúde do trabalhador, competia à empregadora tê-lo encaminhado para os devidos cuidados do Órgão de Previdência Social, pois as ausências ao trabalho aconteciam em períodos de recaídas, sendo de conhecimento que o comportamento compulsivo decorrente da dependência química reduz a capacidade de discernimento do afetado, fato que reforça a necessidade de tratamento contínuo. JUSTA CAUSA, DESÍDIA. APLICAÇÃO A EMPREGADO ACOMETIDO POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 443 DO C. TST. Não afastada a presunção relativa de dispensa discriminatória, prevista pela Súmula n. 443 do C. TST, é devida a indenização por danos morais postulada, a qual é arbitrada com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. TRT/SP 15ª Região 0011753-09.2015.5.15.0026 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 1 set. 2016, p. 3206.

MOTORISTA

1. HORAS DE INTERVALO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Apenas prova robusta da supressão intervalar autoriza o deferimento das horas de intervalo vindicadas pelo obreiro. TRT/SP 15ª Região 0011528-37.2014.5.15.0086 ROPS - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 out. 2016, p. 3635.
2. MOTORISTA DE ÔNIBUS. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO ALÉM DE DUAS HORAS. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não goza de validade ajuste coletivo que impõe intervalo para repouso e alimentação superior ao limite previsto pelo art. 71 da CLT, que não permite ao trabalhador o usufruto livre do repouso e para fins de convívio social e familiar. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST. DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A simples extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, análoga à de escravo, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0011570-51.2014.5.15.0130 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 out. 2016, p. 4192.
3. MOTORISTA E AUXILIAR DE MOTORISTA. TRANSPORTE DE VALORES. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO. RISCO ACENTUADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. O empregador ao exigir que seus motoristas e auxiliares recebam valores em pecúnia ou cheque no momento da entrega das mercadorias aos clientes, sem efetivo e prévio treinamento para o desempenho do mister, incluindo os cuidados necessários à preservação das suas vidas, assume o risco da exposição constante e habitual dos empregados a situações mais perigosas que os demais trabalhadores da área, respondendo por indenização decorrente de dano moral, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010470-14.2015.5.15.0005 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 6 out. 2016, p. 3684.

4. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA HORAS EXTRAS. A falta de controle de jornada só se justificaria mediante a absoluta impossibilidade do empregador em estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho é totalmente excepcional, importando grave violação não apenas aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, a função de motorista, por si só, nunca foi justificativa para a ausência de controle de jornada por parte do empregador. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. As contribuições sociais estipuladas para o custeio do sistema de representação sindical (confederativa e assistencial), além da mensalidade sindical, não são devidas por todos os integrantes da categoria, indistintamente, sob pena de violação da liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição Federal). Nesse contexto, somente os associados ao sindicato sujeitam-se ao desconto, e ainda assim desde que se lhes assegurem o direito de oposição, condições não observadas no presente caso. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010662-12.2014.5.15.0027 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 4446.

MULTA

1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA CONSISTENTE. NECESSIDADE. Somente a controvérsia consistente elide a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso da autora a que se dá provimento. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas salariais e rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tal conduta por parte do empregador não tem o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010830-53.2015.5.15.0132 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 8 set. 2016, p. 951.
2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 388 DO C. TST. É inaplicável a Súmula n. 388 do C. TST nos casos em que deferida a recuperação judicial após a rescisão contratual do empregado, porquanto os bens do empregador ainda se encontravam disponíveis. TRT/SP 15ª Região 0010121-68.2016.5.15.0104 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 6 out. 2016, p. 4110.
3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé e encontra amparo constitucional - art. 5º, LV, CF/1988. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não provada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010313-72.2015.5.15.0027 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 out. 2016, p. 3550.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE FÉRIAS. DOBRA DEVIDA. A correta interpretação do art. 137 da CLT é no sentido de que tanto a fruição quanto

o pagamento intempestivo das férias, com inobservância dos arts. 134 ou 145 da CLT, ensejam o pagamento da dobra. Isto porque, em ambos os casos, frustrou-se a finalidade do instituto de propiciar ao trabalhador o adequado descanso. Recurso do Município não provido. TRT/SP 15ª Região 0011255-45.2015.5.15.0079 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1 set. 2016, p. 1539.

2. MUNICÍPIO DE BRAGANCA PAULISTA. PROFESSORES. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 735/2012. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIGÊNCIA. Com o advento da Lei Complementar Municipal n. 735/2012, os professores do Município de Bragança Paulista passaram a ter direito aos parâmetros e remuneração por ela estipulados, independentemente da adequação da carga horária promovida pelo ente público. Não procedem os argumentos do município, relativamente à vigência da norma, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser utilizada como pretexto para se bloquear o acesso dos professores às regras delimitadas pela referida lei complementar. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0012395-77.2014.5.15.0038 Reenec/RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 5234.

3. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. A Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, em seu art. 85, inciso XV, deixa certo o pagamento da sexta parte sobre os vencimentos integrais e não sobre o salário base do servidor público municipal. TRT/SP 15ª Região 0010603-48.2015.5.15.0040 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3550.

4. MUNICÍPIO DE ILHABELA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV E V, DO TST. A hipótese de terceirização para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - educação - autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011513-26.2015.5.15.0121 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 out. 2016, p. 4187.

5. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. ABONO FIXO. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A incorporação à remuneração, por intermédio de lei municipal, de abono em valor fixo, configura quebra do princípio da isonomia, restando devidas as diferenças salariais. Não se trata de conceder reajuste, mas apenas de corrigir irregularidade cometida pelo administrador público. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010260-90.2014.5.15.0071 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 1254.

6. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. PRÊMIO DESEMPENHO. A verba abono/prêmio desempenho foi paga com habitualidade mensal, de modo que o escopo da lei instituidora foi desvirtuado no que diz respeito à excepcionalidade e à transitoriedade, assumindo, assim, o pagamento, caráter nitidamente salarial. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 0011074-31.2015.5.15.0051 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 15 set. 2016, p 5474.

7. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA. REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir controvérsias oriundas das relações entre servidores e o poder público, desde que fundadas em regime estatutário, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0010645-15.5.15.0035 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5311.

8. MUNICÍPIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF E OJ N. 297 DA SBDI-1 DO C. TST. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. ART. 332, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não prospera a pretensão autoral de declaração de nulidade da r. sentença, por cerceamento de direito de defesa, e o consequente reconhecimento de diferenças salariais por equiparação decorrentes do exercício do cargo de Educador Físico e o de Professor de Educação Física PEB II, por estar submetida ao regime da CLT. Nos termos do art. 332, inciso I, do CPC/2015, o pedido pode ser julgado improcedente liminarmente, pois contraria a Súmula Vinculante 37 do

STF e esbarra no quanto dispõe o art. 37, inciso XIII, da CF/1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT, quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Inteligência da Súmula Vinculante n. 37 do STF e Orientação Jurisprudencial n. 297 da SBDI-1 do C. TST. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0011327-45.2016.5.15.0128 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 13 out. 2016, p. 4689.
9. SALÁRIO ESPOSA. ART. 2º DA LEI N. 7.508/1975 DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. SERVIDORA MUNICIPAL CASADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISPOSITIVO LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA CARTA DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Lei Municipal n. 7.508/1975 do Município de São Carlos, que previu o pagamento de verba intitulada "auxílio esposa" aos srs. servidores municipais, não foi recepcionada pela Constituição da República de 5.10.1988, pois incompatível com o princípio da igualdade entre os gêneros (art. 5º, inciso I). Inviável a extensão do direito, por interpretação conforme a Constituição, em vista da incompatibilidade da norma com a ordem jurídica inaugurada em outubro 1988. Reconhecer o direito ao benefício, por isonomia, implicaria, ademais, afronta ao princípio da legalidade administrativa, além de redirecionar a discriminação a todos aqueles servidores que não matrimoniaram, salientando-se que, se não é possível vislumbrar a motivação do adendo salarial apenas para servidores homens casados, também não é possível encontrar motivo para concluir por não discriminatória a remuneração diferenciada de todos os servidores públicos que contraíram núpcias, em detrimento daqueles que não o fizeram. Não se presta o princípio da igualdade a estender àqueles que não foram contemplados, direito previsto em legislação municipal que não foi recepcionada pela Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 0010611-21.2015.5.15.0106 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 8 set. 2016, p. 1583.

NULIDADE

1. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Suspenso o contrato de trabalho, há que se manter o plano de saúde fornecido pelo empregador, aplicando-se ao caso o entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula n. 440 do C. TST. Não se suspendem todas as obrigações contratuais, mas apenas as principais, especialmente a de efetuar o pagamento de salário e a de prestar serviços. Permanecem em vigor regras de conduta do empregador como as relacionadas à integridade física e moral do empregado (art. 483, "e" e "f", da CLT), dentre as quais a conservação do plano de saúde, que visa precisamente resguardar o trabalhador durante o período de enfermidade. Concluir-se pela perda do plano de saúde em razão da suspensão contratual representaria afronta aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal/1988), violação ao princípio constitucional da função social da propriedade, insculpido no art. 170, IV, da CF/1988, além do princípio da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). O fato de o estabelecimento em que o reclamante se ativava, em Limeira, ter sido fechado, não altera a conclusão supra, pois as atividades empresariais do grupo econômico integrado pela reclamada continuaram. DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. A mera conduta da reclamada ao cancelar indevidamente o plano de saúde no período de afastamento previdenciário é, por si só, suficientemente lesiva, restando configurado o dano moral. Não há que se falar em prova robusta do alegado dano. Trata-se, na verdade, de lição tão bizantina quanto errônea. O objeto da prova, no caso, é o contexto fático que faz presumir o malferimento ao patrimônio imaterial do trabalhador. A lesão à moral, por sua vez, é *in re ipsa*. Recurso do reclamante provido para deferir o pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010804-21.2015.5.15.0014 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 4545.

2. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. O resguardo do regular exercício do direito à ampla defesa tem assento constitucional - art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. O tangenciamento desse direito, mediante o indeferimento de prova oral, relevante para o deslinde da lide, configura o cerceamento do direito de defesa. TRT/SP 15ª Região 0011120-96.2014.5.15.0134 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5492.

PDV

1. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica na quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas, não importando na quitação total das prestações não especificadas, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010848-55.2015.5.15.0009 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 8 set. 2016, p. 959.
2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. A adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária acarreta apenas a quitação das verbas expressamente consignadas no Termo de Resilição do Contrato de Trabalho, inexistindo, portanto, quitação pelo extinto contrato, razão pela qual, não carece o reclamante de interesse de agir quanto às parcelas não comprovadamente pagas. Preliminar arguida pela reclamada rejeitada. TRT/SP 15ª Região 0011258-35.2015.5.15.0132 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2593.

PEDIDO DE DEMISSÃO

1. PEDIDO DE DEMISSÃO REALIZADO SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO DO TRABALHADOR. RECUSA ABUSIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL EM REALIZAR A HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão formalizado pelo empregado sem qualquer vício de consentimento quando o sindicato da categoria profissional, de forma abusiva, se recusa a realizar a homologação que por lei lhe compete (§ 1º, art. 477, CLT), uma vez que eventuais direitos que não tenham sido contemplados no termo de rescisão poderiam ser objeto de ressalva específica. Obstando maliciosamente a realização de requisito essencial à validade do ato jurídico, na forma do art. 129 do Código Civil, verificada a ausência de vício de manifestação de vontade do trabalhador, há que se considerar realizada a condição para a validade do ato, sob pena de impingir ao empregador ônus excessivo por dispensa sem justa causa não manifestada. TRT/SP 15ª Região 0010095-73.2016.5.15.0103 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 out. 2016, p. 821.
2. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS INDENIZATÓRIAS INDEVIDAS. A ausência de prova de vício de consentimento no pedido de demissão apresentado pelo trabalhador implica o reconhecimento da validade da manifestação da vontade e, consequentemente, de que são indevidas as verbas indenizatórias pertinentes à dispensa imotivada do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010754-87.2015.5.15.0048 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 8 set. 2016, p. 1598.

PENHORA

PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS NO NOVO CPC. IMPENHORABILIDADE. O art. 833, § 2º, do Novo CPC, ampliou as exceções à impenhorabilidade dos salários e proventos, anteriormente disciplinada pelo art. 649 do CPC/1973. De acordo com a nova disciplina legal, é admissível a

penhora de valores superiores a 50 salários-mínimos, além da penhora destinada ao pagamento de "prestação alimentícia, independentemente de sua origem". A única alteração significativa para aplicação no Processo do Trabalho é o limite de 50 salários, hipótese não verificada no caso dos autos. Manteve-se intacto o entendimento, já fixado pela OJ n. 153, da SDI-II do C. TST, de que a prestação alimentícia é espécie e não gênero, sendo que o próprio legislador cuidou de distinguir o crédito trabalhista das prestações alimentícias, no § 3º do art. 833 do Novo CPC. Segurança concedida para desconstituir a penhora de proventos determinada pelo MM. Juízo impetrado. TRT/SP 15ª Região 0005964-73.2016.5.15.0000 MS - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 13 out. 2016, p. 303.

PETROBRAS

PETROBRAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇOS DE CARÁTER INFRAESTRUTURAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Comprovada a culpa, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, para a execução de serviços de caráter infraestrutural, deve o tomador de serviços responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. Inaplicabilidade da OJ n. 191 da SDI-1/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESLOCAMENTOS TEMPORÁRIOS. O deslocamento temporário do trabalhador para outro local de trabalho, fora da base territorial da contratação e prestação habitual dos serviços, autoriza o pagamento do adicional de transferência. Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1 do C. TST. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NO PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. O tempo despendido pelo trabalhador no transcurso da portaria e encaminhamento ao setor de trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT e nas Súmulas n. 366 e 429 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983, e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010467-16.2014.5.15.0063 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5258.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE RMNR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE NORMA COLETIVA. Tratando-se de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual por norma coletiva, cujo direito não esteja amparado em lei, aplica-se a prescrição nuclear. Súmula n. 294/TST. TRT/SP 15ª Região 0010879-47.2015.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5381.
2. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI N. 8.880/1994. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO TST. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/1994, a prescrição aplicável é a parcial, considerando-se que o direito pleiteado é assegurado por lei, e renova-se, mês a mês, atraindo a incidência do entendimento veiculado pela parte final da Súmula n. 294 do TST. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. ADMISSÃO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.880/1994. DIFERENÇAS SALARIAIS Diferenças salariais oriundas da errônea conversão da moeda em URV, embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente, dada a natureza distinta das referidas verbas, devem estar comprovadas quando da implementação da conversão URV *x* Real, a partir do mês de junho/1994, não alcançando os servidores celetistas admitidos após a vigência da Lei n. 8.880/1994. TRT/SP 15ª Região 0011349-04.2014.5.15.0022 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5542.

3. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE FATAL. HERDEIROS MAIORES. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Ajuizada a ação de reparação de dano moral após o biênio previsto pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988, por herdeiros maiores e capazes, incide a perda do direito de ação pela ocorrência da prescrição. TRT/SP 15ª Região 0011218-06.2015.5.15.0083 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5511.
4. PRESCRIÇÃO. DIREITOS DECORRENTES DE PRECEITO DE LEI. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de prestações sucessivas decorrentes de preceito de lei municipal incide a prescrição parcial das parcelas vencidas, não se justificando a aplicação da prescrição nuclear. Aplicação da Súmula n. 294 do C. TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE ESCALA DE REFERÊNCIA. BIÊNIO. ALTERAÇÃO. INVALIDADE. Alterações contratuais posteriores à contratação do servidor pelo regime jurídico celetista não afetam as regras relativas ao contrato de trabalho anteriormente estabelecidas pelas partes, nos moldes do art. 468 da CLT e do item I da Súmula n. 51 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010521-95.2015.5.15.0111 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5275.
5. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. Se a ciência da incapacidade ocorreu entre 12 de janeiro de 1993 e 7 de dezembro de 2004, a prescrição a ser observada é a de 3 anos, na forma do inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0010101-20.2012.5.15.0039 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 20 out. 2016, p. 3756.

PROFESSOR

1. DSRS. DIFERENÇAS. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL CALCULADA À BASE DE HORA-AULA. ACRÉSCIMO DE 1/6. DEVIDAS. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, ou seja, o salário mensal do professor que recebe por horas-aula não engloba os DSRs, de tal sorte que este título deve ser remunerado à parte. Logo, não tendo o reclamado quitado corretamente os DSRs da professora demandante, tem-se por devidas as diferenças pleiteadas. Incidência dos arts. 320 da CLT e 7º, alínea “b” da Lei n. 605/1949, bem como da Súmula n. 351 do C. TST. Recurso ordinário do Município a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011149-54.2015.5.15.0024 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 2358.
2. JORNADA DOS DOCENTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESRESPEITO À PROPORÇÃO ENTRE ATIVIDADES REALIZADAS EM SALA DE AULA E EXTRACLASSE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. A Lei Federal n. 11.738 de 2008 estabeleceu a presunção de que os professores da educação básica despendem 1/3 da jornada total para a realização de atividades extraclasse. Pode-se afirmar, portanto, que o professor contratado para uma jornada de 30 horas semanais, que realiza mais de 25 horas em sala de aula, está trabalhando em regime de sobrejornada, ultrapassando a jornada semanal estabelecida, pois a partir desse limite se cumula o trabalho em sala de aula ao extraclasse, conforme presunção legal. Em suma, a jornada é composta pelas horas de trabalho em sala de aula e pelas horas extraclasse, não podendo haver a exclusão destas para a verificação do limite semanal, sob pena de desrespeito à Lei Federal n. 11.738 de 2008, sendo devidas as horas extraordinárias pleiteadas. Recurso obreiro a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010488-05.2015.5.15.0112 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5264.
3. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. LEIS N. 9.394/1996, 11.738/2008 E ART. 320 DA CLT. JORNADA SEMANAL CONTRATUAL DE 20 HORAS ACRESCIDAS DAS HORAS DE ATIVIDADE EXTRACLASSE EM “HTCP” (HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO). De acordo com a Lei Federal n. 11.738/2008, a jornada de trabalho do professor é composta do limite máximo de 2/3 de horas em aula e 1/3 de horas em atividades extraclasse, e de acordo com a Lei n. 9.394/1996 c/c art. 320 da CLT, as horas de atividade em HTCP estão incluídas na jornada de trabalho ordinária e no salário base do professor. Assim, horas extras existem, em razão do desrespeito ao limite máximo de 2/3 de horas em aula, que, para uma jornada ordinária de 20h semanais deveria atingir 13,33h. TRT/SP 15ª Região 0011126-63.2015.5.15.0136 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 20 out. 2016, p. 3065.

4. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO MENSAL FIXA. INDEVIDO O PAGAMENTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O professor que recebe remuneração mensal fixa, também conhecido como "mensalista", já tem quitados os descansos semanais remunerados, conforme art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949. Inaplicável o disposto no art. 320 da CLT, bem como a Súmula n. 351 do C. TST, que se refere ao professor que recebe salário à base de hora-aula. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O § 3º, inciso III, do art. 496 do CPC/2015 estabelece que não serão submetidas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra o município com condenação inferior a 100 salários-mínimos. No entanto, quando o valor fixado na Origem apenas corresponde a um arbitramento ilíquido da matéria controvertida, aplicável o entendimento constante da Súmula n. 490 do E. STJ. Inteligência da diretriz jurisprudencial prevista na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010720-17.2015.5.15.0112 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 8 set. 2016, p. 255.
5. PROFESSOR. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Apenas o professor remunerado por horas-aula faz jus ao pagamento dos DSRs de forma destacada, nos termos do art. 320, § 1º, da CLT, e da Súmula n. 351 do C. TST. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera o direito ao pagamento em dobro, consoante art. 137 do mesmo diploma legal e posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula n. 450. TRT/SP 15ª Região 0010300-75.2016.5.15.0112 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4519.

REAJUSTE SALARIAL

1. CEETEPS. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POR RESOLUÇÕES DO CRUESP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DA CEETEPS. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. O posicionamento mais recente do C. TST é da vinculação da reclamada - Ceetesp com a Unesp (Lei Estadual n. 952, art. 15), nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei Complementar n. 7, somente para fins de atendimento aos objetivos de natureza didático-pedagógica, não importando em vinculação financeira. Assim, não havendo lei específica dispondo que aos servidores celetistas do Ceetesp sejam concedidos os mesmos reajustes salariais atribuídos aos da Unesp, não cabe ao Poder Judiciário deferir o pagamento das diferenças pleiteadas, sob pena de usurpação de competência do Poder Legislativo. TRT/SP 15ª Região 0011041-44.2015.5.15.0050 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 6 out. 2016, p. 3131.
2. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS PELO CRUESP - CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. Somente por meio de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 37, X), poderão ser reajustados os salários dos servidores do Ceeteps, Famerp e Famema, motivo por que, por simples extensão, não lhes são aplicáveis os índices fixados nas resoluções editadas pelo Cruesp. TRT/SP 15ª Região 0006528-86.2015.5.15.0000 IUJ - Ac. PJe Tribunal Pleno. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 86.
3. REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta o deferimento de diferenças salariais em cumprimento a necessária interpretação do preceito legal em conformidade com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010405-96.2015.5.15.0141 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 8 set. 2016, p. 198.

RECURSO

1. PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há como se apreciar pedido de reforma do julgado formulado em contrarrazões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irresignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso ordinário ou adesivo. TRT/SP 15ª Região 0012427-60.2015.5.15.0131 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1 set. 2016, p. 3277.
2. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. A eventual ausência de comunicação da gestação ao empregador não influi na garantia de emprego a que alude o art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, pois a responsabilidade da empresa, nesse caso, é objetiva. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 244, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010501-63.2015.5.15.0060 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 1 set. 2016, p.1322.
3. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. FÉRIAS NÃO QUITADAS ANTES DO AFASTAMENTO. ARTS. 137 E 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu *jus imperii*. Nessa toada, sujeita-se às obrigações específicas dos arts. 134 e seguintes da norma consolidada, notadamente a de pagar as férias até 2 dias antes de seu início. O descumprimento dessa obrigação acaba por frustrar o descanso anual do empregado, situação que equivale à não concessão oportuna e, assim, impõe o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Incidência do entendimento reunido em torno da Súmula n. 450 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011889-04.2014.5.15.0038 Reenec/RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 1786.
4. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA. RECUSA DO SINDICATO. A ação em consignação em pagamento é o instrumento destinado ao devedor que pretende a extinção indireta da obrigação, na hipótese em que o credor recusa-se a dar quitação. Portanto, o ajuizamento dessa ação, no caso em que o sindicato se recusa a homologar a rescisão, não tem o condão de afastar a aplicação da multa do art. 477 da CLT, pois não foi o reclamante quem deu causa à mora, além do que o atraso na homologação não é pressuposto para aplicação da penalidade. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010516-35.2014.5.15.0135 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 13 out. 2016, p. 3225.
5. RECURSO ORDINÁRIO. EBCT. PCCS 1995. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. A SDI-I do C. TST já pacificou o entendimento, por meio de sua Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71, que a progressão por antiguidade do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT não é condicionada à deliberação da sua diretoria, mas depende somente do preenchimento dos requisitos objetivos previstos no Plano de Cargos e Salários, verificados na hipótese. TRT/SP 15ª Região 0011432-68.2014.5.15.0006 RO - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 6 out. 2016, p. 3300.
6. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO RECURSAL. FALTA DE IMPUGNGAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. O efeito devolutivo do recurso importa a transferência ao conhecimento do Tribunal da matéria impugnada pela parte, na forma dos arts. 505 e 515, *caput*, do CPC, em aplicação subsidiária. Se o litigante, porém, não apresenta impugnação específica à deliberação originária, nem tampouco tece fundamentação hábil a justificar sua revisão, a Corte Regional não pode realizar, *ex officio*, a reforma da sentença proferida. A atuação desta instância recursal está limitada objetivamente ao quanto impugnado nas razões de recurso (CPC, art. 514, II). É o conhecido princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. TRT/SP 15ª Região 0010171-97.2015.5.15.0082 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 15 set. 2016, p. 2817.
7. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. FÉRIAS NÃO QUITADAS ANTES DO AFASTAMENTO. ARTS. 137 E 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO DEVIDO. O Poder Público, ao contratar servidores sob o regime da CLT, perfila-se às empresas privadas em geral, a elas se equiparando. Despe-se, pois, de seu *jus imperii*. Nessa toada, sujeita-se às obrigações específicas dos arts. 134

e seguintes da norma consolidada, notadamente a de pagar as férias até 2 dias antes de seu início. O descumprimento dessa obrigação acaba por frustrar o descanso anual do empregado, situação que equivale à não concessão oportuna e, assim, impõe o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT. Incidência do entendimento reunido em torno da OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST, convertida na Súmula n. 450. TRT/SP 15ª Região 0011562-11.2014.5.15.0151 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 1 set. 2016, p. 1604.

8. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. Os "Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral" enquadram-se no conceito de categoria diferenciada estabelecido pelo art. 511, § 3º, da CLT, por força da Portaria n. 3.204/1988 do MTE, regulamentada pela Lei n. 12.023/2009, o que torna o sindicato requerente legítimo representante da categoria profissional e parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. TRT/SP 15ª Região 0010856-63.2015.5.15.0128 RO - Ac. PJe SDC. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 6 out. 2016, p. 297.

9. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SUA EXCLUSÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE DA DEVEDORA PRINCIPAL PLEITEAR A EXCLUSÃO DA LIDE DA TOMADORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma, quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida, deve haver sucumbência. Assim, para pleitear direito alheio, deve estar autorizada nos autos, conforme art. 18, CPC/2015. O legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, portanto, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 996 do CPC/2015. Recurso da devedora principal não conhecido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010894-85.2014.5.15.0039 ROPS - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3586.

9. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referentes às leis municipais que tenham concedido valores lineares para todos os servidores indistintamente, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da isonomia e proporcionalidade. Não há que falar em violação ao princípio da legalidade, nem ao princípio da tripartição dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela Administração Pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. *In casu*, não obstante o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970. TRT/SP 15ª Região 0011272-42.2014.5.15.0071 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 2400.

10. RECURSO SUBSCRITO POR PATRONO NÃO CONSTITUÍDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco que deve estar presente quando da interposição do recurso, sendo que, na fase recursal, descabe falar em regularização, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil/1973, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 383 do C. TST. Assim, a apresentação tardia da procuração não tem o condão de afastar a irregularidade, impondo-se o não conhecimento do apelo. TRT/SP 15ª Região 0010991-18.2015.5.15.0050 AIRO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2547.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. NEGATIVA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É da reclamada o ônus de provar a ausência de vínculo de emprego quando, admitida a prestação de serviços, alega que o trabalhador era autônomo. Desincumbindo-se satisfatoriamente de tal ônus, e não restando provado pelo trabalhador os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, não há como reconhecer a existência de relação empregatícia. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010207-60.2014.5.15.0055 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2283.
2. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA. A comprovada prestação laboral mediante subordinação e pessoalidade, dirigida para atender aos fins econômicos da empresa, invalida a contratação ficticiamente estipulada por meio de pessoa jurídica, estabelecida para camuflar a realidade de uma relação empregatícia existente entre as partes. O Direito Trabalhista preconiza a busca da verdade real. Inteligência dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010924-70.2015.5.15.0109 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Candy Florencio Thomé. DEJT 13 out. 2016, p. 4082.
3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. NÃO CARACTERIZADO. Em tese, não há qualquer óbice no reconhecimento de vínculo empregatício entre o Policial Militar e a empresa privada, desde que presentes todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, conforme entendimento da Súmula n. 386 do C. TST. No caso concreto, o reclamante atuava como Policial Militar, tendo formulado pedido de reconhecimento de vínculo de emprego em face de empresa privada. A prova dos autos, contudo, demonstrou que o labor prestado pelo reclamante em favor da reclamada se enquadra no que popularmente é conhecido como “bico”, ou seja, prestava serviço autônomo durante as folgas no emprego regular, não restando caracterizada a presença cumulativa dos elementos configuradores da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010717-12.2015.5.15.0064 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 2203.
4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT e não pode se fundar em frágil conjunto fático-probatório. Não demonstrada a subordinação jurídica e a onerosidade, improcedem os pleitos consectários do liame de emprego. TRT/SP 15ª Região 0010877-63.2014.5.15.0099 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 13 out. 2016, p. 3506.

REMESSA OFICIAL

1. REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a 500 salários-mínimos, em face da Fazenda Pública Estadual, para o conhecimento de remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R$ 12.000,00 (doze mil reais), não merece ser conhecido. Decisão, também, em consonância com a Súmula n. 303, item I, alínea “a”, do C. TST. Remessa oficial que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 0011803-04.2015.5.15.0004 ReeNec - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2675.
2. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a cem salários-mínimos em face da Fazenda Pública Municipal para o conhecimento de remessa oficial, nos termos do art. 496, inciso III, do novo Código de Processo Civil, o reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece ser conhecido. Remessa oficial que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 0010898-19.2015.5.15.0062 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2526.

3. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O § 3º, inciso III do art. 496 do CPC/2015 estabelece que não serão submetidas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra o município com condenação inferior a 100 salários-mínimos. No entanto, quando o valor fixado na Origem apenas corresponde a um arbitramento ilíquido da matéria controvertida, aplicável o entendimento constante da Súmula n. 490 do E. STJ. Inteligência da diretriz jurisprudencial prevista na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012447-22.2015.5.15.0076 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 8 set. 2016, p. 481.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A CONCESSÃO EM DIA DA SEMANA. INVALIDADE. É certo que esta Relatoria tem o entendimento de que a negociação coletiva, sempre que possível, deve ser privilegiada. No entanto, no caso em estudo, a referida cláusula normativa violou a literalidade do art. 7º, inciso XV, da CF, bem como do art. 1º da Lei n. 605/1949, os quais dispõem que o descanso semanal remunerado deve ser concedido, preferencialmente aos domingos. A Orientação Jurisprudencial n. 410 da SBDI-1 do C. TST, dirime a questão, sem maiores delongas. Recurso desprovido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. Liminar do Supremo Tribunal Federal (na Reclamação n. 22012) estabelece que não há amparo legal para a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - aos créditos trabalhistas. Recurso provido, para determinar a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária - baseada no art. 39 da Lei n. 8.177/1991. TRT/SP 15ª Região 0011590-57.2015.5.15.0146 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 out. 2016, p. 475.

RESCISÃO

1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada se desincumbiu a contento, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC, do ônus de provar a desídia do trabalhador, diante das inúmeras faltas e atrasos, sem a devida justificativa, o que motivou a justa causa para a dispensa do reclamante. TRT/SP 15ª Região 0010182-79.2016.5.15.0054 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2267.
2. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, "D", DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. O descumprimento contumaz de inúmeras obrigações contratuais por parte da empresa acarreta a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento das verbas rescisórias na modalidade "dispensa sem justa causa". TRT/SP 15ª Região 0010343-82.2015.5.15.0100 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 8 set. 2016, p. 3073.
3. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. HORÁRIO DE TRABALHO. PLANTÕES. ALTERAÇÃO. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizada a conduta faltosa do empregador, de modo a configurar falta grave, resta afastada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro nas disposições do art. 483 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENFERMEIRA. PROVA PERICIAL. GRAU MÁXIMO. Não comprovado o labor em ambiente hospitalar de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010279-40.2015.5.15.0143 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5179.

RESPONSABILIDADE

1. ASSALTO DE EMPREGADO QUE TRANSPORTA OBJETOS DE VALOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR DEVIDA. Ficando evidenciado que o empregado que se desloca fora da empresa, com mercadorias de significativo valor e interesse econômico, sem qualquer aparato de segurança fornecido pelo empregador, sofre roubo, não cabe se indagar sobre a culpa da reclamada, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aplicável por força do *caput* do art. 7º da CF/1988, que prevê aos trabalhadores, além daqueles enumerados nos seus incisos, outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, nem há que se cogitar em caso fortuito ou força maior para afastar a responsabilidade da empresa, na medida em que as notas marcantes dessas excludentes legais são a inevitabilidade e a imprevisibilidade, características não presentes no caso dos autos, máxime porque assaltos a pessoas que transportam objetos de valor são previsíveis e, portanto, evitáveis. Devida portanto a responsabilização patronal pela reparação moral sofrida pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0011554-51.2014.5.15.0016 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 5415.
2. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRABALHO EM ATIVIDADE FIM. DONA DA OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao optar por terceirizar serviços ligados à sua atividade fim, conforme autorização do art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/1995, não pode a concessionária tomadora invocar a condição de dona da obra, cabendo-lhe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, consoante a Súmula n. 331, IV, do TST, caso constatada sua culpa *in elegendo* ou *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 0010225-13.2015.5.15.0131 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 13 out. 2016, p. 3876.
3. DONO DA OBRA. INCORPORADORA/CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 455 DA CLT. A intermediação de mão de obra pertinente à atividade fim, no ramo da construção civil, atrai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços. Aplicação do art. 455, parágrafo único, da CLT e da parte final da OJ n. 191 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 0010883-37.2015.5.15.0131 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5382.
4. DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI1 DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação se deu para a execução de obra certa e determinada e que a reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010812-36.2015.5.15.0066 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2493.
5. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há falar-se em responsabilização subsidiária do Município, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada, celebrado com preço fechado e fixação de prazos para a conclusão. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010010-74.2015.5.15.0151 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1 set. 2016, p. 2829.
6. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária da empresa dona da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região0010549-75.2015.5.15.0107 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1 set. 2016, p. 2963.
7. FLÓRIDA PAULISTA AÇÚCAR E ETANOL S.A. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SEGUNDA RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. A aquisição de empresa em recuperação judicial não exime, necessariamente, o novo empregador de assumir as obrigações trabalhistas oriundas do contrato de trabalho. Tal sucessão tem amparo legal nos arts. 10 e 448 da CLT, os quais garantem ao obreiro os direitos trabalhistas adquiridos, independentemente da alteração na estrutura jurídica da empresa. No caso em apreço, a primeira reclamada ao suceder a empresa em recuperação judicial assumiu o contrato de trabalho do obreiro, haja vista que ficou comprovado que aquela

já era controlada pela segunda reclamada, empresa em recuperação judicial; devendo, assim, a recorrente ser responsabilizada de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas na origem. Recurso da primeira reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 0010974-59.2014.5.15.0068 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 4660.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações adequadas no interior das embarcações e das lanchas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 0010186-16.2014.5.15.0110RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 1 set. 2016, p. 1934.

9. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO. Na intervenção, a Administração Pública assume todas as operações, materiais, equipamentos, e até controle de pessoal, objetivando a correção de prejuízos potenciais ou reais para o serviço público, que causam dano a toda a coletividade. O município reclamado, na condição de interventor, assumiu os serviços e a gestão da entidade beneficente, contraindo todo o ônus dessa providência, sujeitando-se à reparação dos danos causados a terceiros no período da intervenção, em conformidade com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não havendo como excluir a responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas. TRT/SP 15ª Região 0010188-81.2016.5.15.0088 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4949.

10. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Havendo elementos probatórios do entrelaçamento das atividades desenvolvidas pelas empresas sucessora e sucedida, é de se reconhecer a responsabilidade solidária decorrente da existência de grupo econômico. TRT/SP 15ª Região 0011090-88.2013.5.15.0007 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5483.

11. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBEMPREITADA. EMPRESA CONSTRUTORA. É solidária a responsabilidade decorrente de empreitada e de subempreitada por força do art. 455 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010530-39.2014.5.15.0096 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4577.

12. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Inexistindo prova nos autos da efetiva fiscalização pelo ente público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a entidade por culpa *in vigilando*, pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010056-12.2014.5.15.0050 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 13 out. 2016, p. 3815.

13. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. TRT/SP 15ª Região 0010985-50.2014.5.15.0016 RO - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 20 out. 2016, p. 1560.

14. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0010644-90.2015.5.15.0015 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 5114.

15. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora de serviços. Hipótese em que verificada a culpa *in vigilando* do ente público tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos ao trabalhador. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010811-38.2014.5.15.0017 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 15 set. 2016, p 5349.

16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. INTERPRETAÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VISÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INVIÁVEL PINÇAR UMA NORMA PARA APLICAÇÃO ISOLADA. O estatuído no art. 5º, II, da Magna Carta, não pode ser separado do ordenamento jurídico como um todo, pois há outros princípios e regras, que precisam ser levados em consideração, de forma harmônica, tais como o viver honestamente, sem prejudicar ninguém, o de dar a cada um o que é seu, o da boa-fé objetiva, o da proteção da confiança, o da função social do contrato, atento a que há de se ter uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, de modo que enfraquece uma qualquer argumentação o pinçar uma norma para aplicá-la de forma isolada, ainda que seja a retro-referida, sem uma visão de conjunto, de sistema. TRT/SP 15ª Região 0010691-97.2015.5.15.0004 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 20 out. 2016, p. 2867.

17. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC n. 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da ausência de prova quanto ao dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. TRT/SP 15ª Região 0010221-37.2014.5.15.0122 RO - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 6 out. 2016, p. 3623.
18. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. O ente integrante da Administração Pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas deve responder subsidiariamente pelas verbas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. TRT/SP 15ª Região 0010186-08.2015.5.15.0069 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 out. 2016, p. 4947.
19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010239-47.2016.5.15.0103 RO - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 20 out. 2016, p. 2035.
20. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. O ente integrante da Administração Pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder subsidiariamente pelas verbas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. TRT/SP 15ª Região 0010172-84.2014.5.15.0125 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 8 set. 2016, p. 3018.
21. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a

empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 0011405-19.2014.5.15.0028 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 20 out. 2016, p. 3160.

22. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA. Reconhecida a *culpa in vigilando* do ente público, a decisão que reconhece sua responsabilidade subsidiária não ofende quaisquer disposições constitucionais ou legais. TRT/SP 15ª Região 0010106-47.2015.5.15.0068 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 15 set. 2016, p. 5130.

23. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM V, DO TST. A declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 pelo STF da ADC n. 16, não isenta a Administração Pública da sua responsabilidade, na qualidade de tomadora de serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa *in vigilando*. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010179-48.2014.5.15.0005 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2265.

24. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, no caso de terceirização, não pressupõe negativa de vigência ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, mas interpretação dele em harmonia com o ordenamento jurídico, especialmente com as garantias constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, previstas no art. 1º da Constituição da República, incisos III e IV. TRT/SP 15ª Região 0011010-40.2014.5.15.0153 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 15 set. 2016, p 5464.

25. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do item VI da Súmula n. 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, uma vez que esta decorre do contrato, do qual se beneficiou o tomador de serviços. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010230-50.2015.5.15.0126 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2291.

26. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186 do CC) do reclamado que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária do recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso do segundo reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010210-73.2014.5.15.0068 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 8 set. 2016, p. 667.

27. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo* - optou pela contratação de empresa terceirizada não cumpridora de suas obrigações trabalhistas -, e *in vigilando* - negligenciou na respectiva fiscalização. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012285-93.2014.5.15.0130 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 6 out. 2016, p. 1950.

28. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreita execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010610-64.2015.5.15.0032 RO - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2410.

29. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA N. 331, IV E VI, DO C. TST.

Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omisso e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo* (arts. 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV, do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art. 1º da CF/1988 e Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0011334-69.2014.5.15.0043 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 8 set. 2016, p. 372.

30. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO ENTIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. TRT/SP 15ª Região 0012615-80.2015.5.15.0025 RO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 1 set. 2016, p. 2636.

31. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do ente da administração pública caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública. FGTS. DIFERENÇAS. PROVA. Não comprovando o empregado a existência de FGTS não depositados em conta vinculada, em face dos comprovantes apresentados pelo empregador, indevidas as diferenças postuladas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO EM ESTÁBULOS. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 0010311-95.2013.5.15.0052 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 6 out. 2016, p. 3547.

32. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. ATIVIDADE FIM. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, este deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1/TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, fica afastada a caracterização da ocorrência de dano moral passível de reparação própria. TRT/SP 15ª Região 0011341-31.2014.5.15.0150 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 out. 2016, p. 4157.

33. SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Os débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento do subempreiteiro empregador devem ser suportados solidariamente pelo empreiteiro principal, em face do que dispõe o art. 455 da CLT. Outrossim, constatada a condição de construtora e/ou incorporadora da reclamada, inadmissível afastar a sua responsabilidade com base na OJ n. 191 da SBDI-1, diante da expressa exceção prevista na indigitada orientação. TRT/SP 15ª Região 0012392-39.2015.5.15.0022 ROPS - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 15 set. 2016, p. 2737.

SERVIDOR PÚBLICO

1. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. O adicional de sexta parte previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. TRT/SP 15ª Região 0010780-30.2015.5.15.0034 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5343.
2. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE DO ATO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º. Deste modo, somente é devido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos exatos termos da Súmula n. 363 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010577-20.2015.5.15.0147 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 8 set. 2016, p. 3195.
3. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. Compete ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos administrativos. Este, porém, não se restringe à observância das formalidades do processo administrativo disciplinar, mas abrange, também, a apreciação dos motivos determinantes da dispensa, bem como a observação da proporcionalidade e razoabilidade. Desproporcionalidade na aplicação das penalidades a empregados que praticaram o mesmo ato, revelando tratamento discriminatório, com ferimento ao princípio da isonomia. Justa causa não reconhecida. TRT/SP 15ª Região 0010989-71.2014.5.15.0086 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 1 set. 2016, p.1453.
4. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. As diferenças salariais oriundas da errônea conversão dos salários em URV, embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente, dada a natureza distinta das referidas verbas, devem restar comprovadas quando da implementação da conversão URV *x* Real, a partir do mês de junho/1994. TRT/SP 15ª Região 0010951-78.2015.5.15.0036 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5427.

SINDICATO

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE DE PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III, CF. O Excelso Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos dos integrantes da categoria, como substituto processual, conforme inteligência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, mostrando-se, portanto, viável o ajuizamento de ação coletiva com o intuito de caracterizar o ambiente laboral delimitado como insalubre e perigoso e assegurar aos empregados substituídos a percepção dos correlatos adicionais. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010118-68.2016.5.15.0022 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Luís Henrique Rafael. DEJT 15 set. 2016, p. 680.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. Constatada a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços pela Administração Pública Direta ou Indireta, beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993 quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, inviável o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, conforme alude a Súmula n. 331, V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011107-51.2015.5.15.0041 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5486.

2. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. MUNICÍPIO DE CANANÉIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caracterizada a culpa do tomador dos serviços no implemento das obrigações trabalhistas derivadas do contrato, incide a responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula n. 331, item V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010081-31.2015.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5119.
3. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CABIMENTO. O atraso injustificado na liberação do TRCT implica a inobservância do prazo previsto pelo art. 477, § 6º, da CLT, sendo devida a multa preconizada pelo § 8º do mesmo dispositivo. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. TRT/SP 15ª Região 0010449-02.2015.5.15.0017 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p. 5243.
4. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Celebrado o contrato de prestação de serviços, o ente público deve fiscalizar o seu regular cumprimento, durante todo seu curso. Comprovada a culpa *in vigilando* (art. 186 do CC) do ente público que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar a empresa contratada quanto ao pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados desta, patente está sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas (Súmula n. 331 do E. TST). Recurso da reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010718-57.2016.5.15.0065 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 8 set. 2016, p. 909.
5. TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DE AÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Embora, em tese, seja admissível a parceria entre o Estado e entidades não governamentais na execução de serviços públicos, é imprescindível a existência de total lisura no processo que vier a estabelecer o referido convênio, para que não reste caracterizada terceirização ilegal de serviços. Caso isso não ocorra, fica o ente público subsidiariamente responsável por eventuais inadimplementos das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Exegese da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011161-10.2014.5.15.0087 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 15 set. 2016, p. 4820.
6. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omisso por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que

cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0011881-90.2014.5.15.0114 RO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 8 set. 2016, p. 442.

7. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010494-46.2015.5.15.0036 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5270.

8. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 0010364-32.2014.5.15.0120 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4543.

9. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. TRT/SP 15ª Região 0010692-18.2014.5.15.0069 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1 set. 2016, p.3345.

10. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0010611-87.2014.5.15.0063 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 15 set. 2016, p. 4599.

11. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0010069-49.2014.5.15.0102 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 20 out. 2016, p. 3744.

12. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. A diretriz estampada no item IV da Súmula mencionada contempla hipótese de terceirização de mão de obra em atividade meio da empresa, sufragando o entendimento de que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, em razão da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010984-79.2013.5.15.0152 RO - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 8 set. 2016, p. 1013.
13. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE RUAS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 0010469-69.2014.5.15.0100 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 out. 2016, p. 3954.

TRABALHO EXTERNO

1. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inciso I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010590-86.2014.5.15.0136 RO - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 15 set. 2016, p 5289.
2. EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. VENDEDOR. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. COMPROVAÇÃO. O trabalhador que labora externamente não faz jus ao recebimento das horas extras, nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, exceto se comprovar que havia possibilidade de controle da sua jornada de trabalho. No caso dos autos, o reclamante não comprovou ter que comparecer, diariamente, nas dependências da reclamada, bem como que a empregadora tinha condições de controlar o seu horário de trabalho. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0012422-90.2013.5.15.0007 RO - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 5243.

TURNO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO INSTRUMENTO NORMATIVO. INVALIDADE. Não há como reputar correta a prática da empresa que, não obstante os turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 horas diárias de trabalho ou 10 horas fixas, coloca o empregado ativando-se 12 horas diárias. TRT/SP 15ª Região 0011442-75.2015.5.15.0104 RO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4929.

Índice do Ementário

ABANDONO DE EMPREGO

- Abandono de emprego não configurado. Nulidade da despedida por justa causa. Princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da empresa 589
- Abandono de emprego. Caracterização 589

AÇÃO

- Ação de cobrança de contribuições sindicais. Editais de cobrança publicados sem identificação do devedor. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo previsto no art. 605 da CLT 589
- Ação de cumprimento. Reiteradas violações à norma coletiva. Compensação de jornada irregular. Dano moral coletivo configurado. Indenização devida 612
- Ação rescisória. Alegada prova viciada: falso testemunho. Não incidência do inciso VI do art. 966 do CPC. Decisão baseada em outras provas. Improcedência 590
- Ação rescisória. Violação a dispositivo de lei. Interpretação razoável conferida à matéria. Improcedência 590

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Encerramento das atividades da empresa. Indenização devida 590
- Acidente de trabalho. Queda. Serviço de recreação infantil. Monitora. Ambiente inseguro. Danos moral e material. Indenização. Teoria do risco. Descabimento. Culpa ou dolo do empregador. Prova. Não configuração 590
- Acidente de trânsito provocado por terceiro. Responsabilidade objetiva do empregador e subjetiva do autor do dano. Ações simultâneas na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual. Possibilidade 590
- Acidente do trabalho típico. Danos morais e materiais. Culpa do empregador configurada. Indenizações devidas 590

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de função. Não configuração 591
- Acúmulo de funções. Acréscimo salarial. Indevido 595, 608
- Acúmulo de funções. Atividades não correlatas. Análise da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Adicional salarial devido 591
- Acúmulo de funções. Diferenças salariais. Pagamento indevido 619
- Acúmulo de funções. Exercício de funções compatíveis com aquelas contratadas. *Plus* salarial indevido 591
- Adicional por acúmulo de funções indevido. Tarefas realizadas conforme contratação 591

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Cumulação 592
- Adicional de insalubridade em grau máximo. Técnico de enfermagem 592
- Adicional de insalubridade. Agente calor. Trabalho a céu aberto. Exposição acima dos limites de tolerância 592
- Adicional de insalubridade. Agente comunitário de saúde. Contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas. Exposição a agentes biológicos. Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Concessão 592
- Adicional de insalubridade. Agente físico calor. Exposição acima dos limites de tolerância 592
- Adicional de insalubridade. Agentes biológicos. Trabalho em estábulos. Prova pericial. Cabimento 655
- Adicional de insalubridade. Agentes químicos. Direito. Prova pericial 601
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo. Súmula Vinculante n. 4 do STF 592
- Adicional de insalubridade. Coletor de lixo urbano. Caracterização 593
- Adicional de insalubridade. Enfermeira. Prova pericial. Grau máximo 649
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido 637
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido 591
- Adicional de insalubridade. Frigorífico. Abatimento de aves. Evisceração. Temperatura ambiente. Fornecimento de EPIs e concessão de pausas. Não cabimento 593
- Adicional de insalubridade. Laudo pericial 593, 629
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Céu aberto. Calor. Extrapolação dos limites de tolerância. Deferimento 593
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento 629
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Calor excessivo 593
- Adicional de periculosidade. Atividade de risco. Aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 315/1983 594
- Adicional de periculosidade. Eficácia imediata da Lei n. 12.740/2012 593
- Adicional de periculosidade. Fundação Casa 594
- Adicional de periculosidade. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Art. 193, II, da CLT e Portaria n. 1.885/2013, NR-16, Anexo 3 594
- Adicional de periculosidade. Porteiro. Realização de rondas 594
- Adicional de transferência. Deslocamentos temporários 643
- Adicional noturno. Diferenças. Ônus da prova 600
- Adicional noturno. Horas em prorrogação 631
- Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Benefícios extensíveis aos servidores contratados pelo regime celetista. Comprovação dos requisitos legais. Pagamento devido 594
- Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Vencimento básico 594
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidores públicos celetistas 594
- Adicional por tempo de serviço. Sexta parte. Alteração contratual lesiva 611
- Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Possibilidade 594
- Drogaria São Paulo S.A. Farmacêutico. Adicional de insalubridade. Contato com agentes biológicos. Grau médio (art. 192 da CLT). Possibilidade 595
- Faenquil. Empregado admitido após a incorporação ao Sistema Estadual de Ensino Superior. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Cabimento 595
- Sexta parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo 595
- Sexta parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Empregados celetistas. Benefício devido 595

ADMINISTRAÇÃO

- Administração pública. Prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público. Inteligência da Súmula n. 363 do C. TST 595
- Administração pública. Responsabilidade solidária. Convênio. Área de saúde. Inadimplemento de obrigações trabalhistas. Coautoria 596

AGENTE

- Agente comunitário de saúde. Convênio Município e Santa Casa. Contratação anterior à EC n. 51/2006. Ausência de vínculo com a administração pública. Reintegração. Não cabimento 596
- Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro adicional 596
- Piso salarial previsto pela Lei Federal n. 12.994/2014. Agente comunitário de saúde. Diferenças salariais devidas 596

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Ausência de recolhimento do depósito recursal. Deserção. Empresa em recuperação judicial 596
- Agravo de instrumento. Decisão colegiada. Não cabimento 596
- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Reclamado. Deserção 597
- Agravo de petição. Decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade. Natureza interlocutória. Irrecorribilidade 597
- Agravo de petição. Pedido de reconsideração. Impossibilidade de suspensão ou interrupção do prazo recursal 597
- Agravo regimental. Decisão colegiada. Não cabimento 597

APOSENTADORIA

- Aposentadoria espontânea. Não extinção do contrato de trabalho 597
- Aposentadoria. Não extinção do contrato de trabalho. Servidor público estável. Reintegração 597

ASSÉDIO MORAL

- Assédio moral 598
- Assédio moral organizacional. Pressão psicológica. Exigência de realização de horas extras. Indenização cabível 596
- Assédio moral. Mero tratamento grosseiro. Exigência de produção. Não configuração do dano moral 598
- Indenização por dano moral. Assédio moral não configurado 591

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Benefícios da justiça gratuita. Concessão 598
- Justiça gratuita. Requisitos 594, 633, 636, 659

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Auxílio alimentação e cesta alimentação. Alteração da natureza jurídica por norma coletiva ou adesão ao PAT. OJ n. 413-SDI1/TST 598
- Natureza jurídica do auxílio alimentação. Filiação ao PAT ou previsão em norma coletiva da natureza indenizatória da parcela posterior à admissão 599

BEM IMÓVEL

- Bem imóvel. Prova da alienação anterior ao ajuizamento da ação. Escritura pública. Registro posterior 599

CARÊNCIA DA AÇÃO

- Carência de ação. Tutela inibitória. Obrigação de fazer. Necessidade de manutenção ainda que diante de saneamento total ou parcial 609

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário. Cargo de confiança 619
- Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Ônus da prova 599
- Cargo de confiança. Enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT. Ausência de prova 599

CATEGORIA DIFERENCIADA

- Normas coletivas. Categoria diferenciada. Inaplicabilidade 599

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa 600
- Cerceamento de defesa. Cancelamento de perícia não obrigatória. Não caracterização 600
- Cerceamento de defesa. Concordância com o encerramento da instrução processual. Nulidade não configurada 600
- Cerceamento de defesa. Encerramento da instrução processual. Prova oral 600
- Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas orais. Matéria fática controvertida 600
- Cerceamento do direito de defesa. Prova oral. Indeferimento. Não caracterização 601
- Citação válida. Cerceamento de defesa. Inexistência 601
- Preliminar. Cerceamento do direito de defesa. Testemunha. Não comparecimento. Intimação. Inércia da parte. Indeferimento de nova redesignação da audiência. Não configuração 601

CLÁUSULA NORMATIVA

- Cláusula normativa. Objetivo da norma. Restaurante *fast-food*. Fornecimento de refeição de valor nutricional inadequado. Indenização substitutiva cabível. Cesta básica 601
- Cláusulas normativas. Descumprimento. Aplicação da multa pactuada 630

COISA JULGADA

- Coisa julgada. Ação coletiva e ação individual. Não configuração 602

COMISSÃO

- Comissões. Pagamento “por fora”. Prova 600

CONTRATO

- Bonificação ajustada em decorrência do contrato de trabalho. Pedido de demissão do empregado antes do término da obra. Direito ao recebimento proporcional do benefício estipulado em contrato 602
- Contrato de natureza civil. Responsabilidade subsidiária ou solidária. Inexistência 602
- Contrato de safra. Fraude não demonstrada. Unicidade contratual indevida 602

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial confederativa. Restituição 657
- Contribuição assistencial. Empregado não filiado ao sindicato. Cobrança indevida 603
- Contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do C. TST 603
- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição 636
- Contribuição confederativa. Desconto previsto em instrumento coletivo. Não comprovação de associação sindical. Devolução devida 603
- Contribuição confederativa. Empregado não sindicalizado. Indevida 603
- Contribuição confederativa. Restituição 629, 632
- Contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Desconto indevido. Cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados 596
- Contribuição sindical. Editais. Pressuposto de constituição válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução do mérito 603
- Contribuições assistenciais e confederativas. Não comprovação de filiação. Devolução de descontos 639
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Juros e multa 636
- Desconto. Contribuição confederativa 603

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária dos débitos trabalhistas. Incabível a aplicação do IPCA-E. Mantida a atualização pela TRD (Taxa Referencial Diária), fundada no art. 39 da Lei n. 8.177/1991 649
- Correção monetária. Aplicação da TR *x* IPCA-E 603
- IPCA-E. Dívidas públicas e privadas. ADI 4.357/DF. ADI 4.425/DF. Inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 604

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

- Cursos de aperfeiçoamento realizados fora do horário de expediente. Participação facultativa. Inexistência de tempo à disposição do empregador 620

DANO MATERIAL

- Dano material. Uniforme. Uso obrigatório. Lavagem. Indenização. Cabimento 636
- Danos materiais. Lucros cessantes. Recebimento em parcela única. Valor integral 618

DANO MORAL

- Anotação em CTPS de que a reintegração decorrera por determinação judicial. Indenização por danos morais não devida 604
- Ausência do registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado. Inadimplemento de obrigações trabalhistas. Dano moral. Prova. Indenização. Não cabimento 604
- Dano existencial. Motorista carreteiro. Jornada exaustiva. Indenização devida 604
- Dano moral (dano existencial). Jornadas excessivas e extenuantes. Indenização devida 605
- Dano moral. Cancelamento do plano de saúde 641
- Dano moral. Dispensa discriminatória. Portador de doença grave. Indenização devida 605
- Dano moral. Extinção do contrato de trabalho de trabalhador portador de doença grave. *Damnum in re ipsa*..... 618
- Dano moral. Inadimplência. Verbas rescisórias..... 633
- Dano moral. Indenização. Alteração de local de trabalho. Não cabimento 605
- Dano moral. Indenização. Inadimplemento de obrigações trabalhistas. Não cabimento..... 602, 655
- Dano moral. Indenização. Inadimplência de verbas rescisórias. Não cabimento 605
- Dano moral. Pequenos aborrecimentos. Dissabores contingenciais. Indenização indevida .. 605
- Dano moral. Reparação civil. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Impertinência..... 613
- Danos morais e materiais. Acidente do trabalho. Queda de escada..... 606
- Danos morais. Ausência de comprovação do gravame moral. Indenização indevida..... 606, 639
- Danos morais. Jornada excessiva. Não caracterização..... 638
- Danos morais. *Quantum* indenizatório. Rearbitramento. Cabimento 606
- Fase pré-contratual. Promessa de emprego não configurada. Indenização por dano moral indevida 606
- Fixação do valor arbitrado para a condenação por danos morais. Parâmetros 606
- Indenização por dano moral. Acordo em processo anterior diverso. Quitação quanto ao extinto contrato de trabalho. Coisa julgada. Ocorrência. Incidência da OJ n. 132 da SBDI-2 do C. TST 606
- Indenização por dano moral. Descabimento. Assédio moral não comprovado. Prova dividida acerca de um único episódio..... 606
- Indenização por dano moral. Fixação..... 607
- Indenização por dano moral. Verbas rescisórias. Inadimplência. Não cabimento 596
- Indenização por danos morais..... 608
- Indenização por danos morais devida. Não pagamento injustificável de salários por três meses. Descumprimento de outras obrigações trabalhistas 607
- Indenização por danos morais. Ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS, não pagamento de verbas rescisórias e não quitação de salários 607
- Indenização por danos morais. Ausência de pagamento de verbas trabalhistas. Possibilidade..... 607
- Indenização por danos morais. Configuração. Ônus da prova..... 608
- Indenização por danos morais. Ilícito trabalhista..... 608
- Indenização por danos morais. Informações subjetivas e/ou desabonadoras prestadas pelo exempregador. Ato ilícito configurado..... 608

- Indenização por danos morais. Instalações para refeição e sanitárias. Norma Regulamentar n. 31 do MTE, que dispõe sobre a saúde e a segurança do trabalho em agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, atividades. Não atendimento 608
- Indenização. Dano moral. Atraso no pagamento de salários. Mora contumaz. Devida 609
- Reintegração. Dano moral. Dispensa discriminatória. Não comprovada 615

DENUNCIAÇÃO À LIDE

- Denunciação da lide. Processo do trabalho 609

DEPÓSITO

- Depósito recursal. Ausência ou ilegibilidade da autenticação bancária. Inexistência de comprovante do efetivo recolhimento. Inaplicável o art. 1.007, § 2º, do NCPC. Deserção..... 609
- Processo trabalhista. Depósito judicial. Liberação. Sentença transitada em julgado 623

DESCONTO

- Avarias em veículo. Desconto efetuado em salário de empregado. Impossibilidade. Ausência de comprovação de dolo ou culpa do empregado. Incidência do § 1º do art. 462 da CLT 610

DESVIO DE FUNÇÃO

- Desvio de função. Diferenças salariais. Não caracterização..... 600
- Desvio de função. Não configuração..... 610
- Desvio de função. Não configuração. Indevido 610
- Desvio de função. Prova. Não configuração. Diferenças salariais indevidas..... 620

DIFERENÇA SALARIAL

- Conversão dos salários em URV. Empregados celetistas da Sucen. Aplicação do art. 19 da Lei n. 8.880/1994. Data de pagamento dos salários 610
- Diferença salarial. Empregado celetista. Empregador pessoa jurídica de direito público do Estado de São Paulo. Incorporação de gratificação de função. Art. 133 da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 924/2002 aplicáveis ao contrato de trabalho 610
- Diferenças salariais. Abonos. Incorporação 610
- Diferenças salariais. Acúmulo de função..... 611
- Diferenças salariais. Acúmulo de funções compatíveis durante a mesma jornada de trabalho. Verba indevida 611
- Diferenças salariais. Adicional de escala de referência. Biênio. Alteração. Invalidade 644
- Diferenças salariais. Desvio ou acúmulo de função 611
- Diferenças salariais. Desvio/acúmulo de funções. Proibição. Enriquecimento sem causa..... 611

DIREITO DO TRABALHO

- Direito do Trabalho. Ação de cumprimento. Descumprimento de norma coletiva. Multa convencional devida 611
- Direito do Trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 612
- Direito do Trabalho. Adicional de insalubridade. Servente de pedreiro. Atividade a céu aberto. Exposição a calor 612
- Direito do Trabalho. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução 612
- Direito do Trabalho. Dano moral. Condições de trabalho degradantes. Cabimento 612
- Direito do Trabalho. ECT. Banco postal. Equiparação com bancários. Impossibilidade 613
- Direito do Trabalho. Enquadramento sindical. Empregado de financeira. Bancário 613
- Direito do Trabalho. Extinção do contrato de trabalho. Multa dos art. 467 e 477, CLT. Massa falida 613
- Direito do Trabalho. Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida 614
- Direito do Trabalho. Férias. Remuneração em atraso. Pagamento em dobro 613
- Direito do Trabalho. Fundação Casa. Remuneração. Adicional de periculosidade. Agente de apoio socioeducativo. Inaplicabilidade 613
- Direito do Trabalho. Intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução 614
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Alternância de horário em escala superior à mensal. Turno ininterrupto de revezamento. Caracterização 614
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Alternância de horário trimestral. Turno ininterrupto de revezamento. Caracterização 614
- Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Ônus da prova 617
- Direito do Trabalho. Jornada. Intervalo do art. 384 da CLT. Pertinência 614
- Direito do Trabalho. Jornada. Turnos de revezamento. Dois turnos. Horas extras excedentes da sexta diária. Cabimento 614
- Direito do Trabalho. Lei municipal estabelecendo jornada de 40 horas semanais. Divisor aplicável 614
- Direito do Trabalho. Participação em movimento paredista. Desconto dos dias parados. Dano moral inexistente 615
- Direito do Trabalho. Participação nos lucros e resultados proporcional. Cabimento 615
- Direito do Trabalho. Princípio da intangibilidade salarial. Contribuição confederativa. Descontos indevidos. Devolução 615
- Direito do Trabalho. Reflexos do valor das horas extras na remuneração do descanso semanal remunerado. Repercussão em outras verbas. Impossibilidade 615
- Direito do Trabalho. Remuneração. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização 616
- Direito do Trabalho. Remuneração. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo nacional 616
- Direito do Trabalho. Remuneração. Comissões pagas por terceiros. Gueltas. Natureza jurídica. Integração à remuneração 616
- Direito do Trabalho. Remuneração. Reflexos do valor das horas extras no descanso hebdomadário. Repercussão em outras verbas. Impossibilidade 616
- Direito do Trabalho. Rescisão contratual. Justa causa. Dupla punição. *Bis in idem*. Não caracterização 616
- Direito do Trabalho. Rescisão do contrato de trabalho. Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento 616
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Contrato de subempreitada. Responsabilidade solidária da empreiteira principal. Cabível 617
- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Dano pré-contratual. Pertinência nesta esfera laboral 617

- Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Cabimento (2 vezes) 617
- Direito do Trabalho. Trabalhador rural. Adicional de remuneração. Trabalho a céu aberto. Exposição ao calor excessivo. Insalubridade 617
- Direito do Trabalho. Vínculo de emprego. Salão de beleza. Contrato de parceria. Caracterização 617

DOENÇA

- Dispensa discriminatória. Empregado acometido de câncer. Doença grave estigmatizante 618
- Doença do trabalho. Incapacidade. Concausa com a atividade exercida durante o contrato de trabalho. Incerteza ínsita ao nexo causal. Razoável probabilidade 618
- Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Responsabilidade civil do empregador. Pretensão de reparação por danos materiais e morais. Nexo de causalidade não comprovado. Inviabilidade 618
- Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais. Nexo causal não comprovado 618
- Doença ocupacional. Não caracterização. Nexo causal inexistente. Prova pericial 601, 619
- Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Ausência. Reparação indevida 619
- Doença ocupacional. Ônus da prova. Laudo médico pericial. Fatos comprovados. Desnecessária prova testemunhal. Cerceamento de direito probatório inexistente 619
- Doença ocupacional. Pretensão de indenização por danos morais e materiais. Lesão ocorrida após a Emenda Constitucional n. 45/2004. Prescrição quinquenal 619
- Doença ocupacional. Prova pericial. Não caracterização 620
- Doença psiquiátrica. Ausência de prova do nexo causal. Descabimento de indenização 620

DUMPING

- *Dumping* social na relação de emprego. Ausência de pedido de indenização 620

ECT

- ECT. Banco postal. Horas extras. Enquadramento como bancário. Jornada especial. Impossibilidade 620
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Anistia. Lei n. 8.878/1994. Efeitos financeiros devidos a partir do retorno à atividade. Readmissão ao emprego. Unicidade contratual reconhecida com período de suspensão contratual. Art. 471 da CLT. Interpretação e aplicação analógica das OJs n. 56 e 44 da SDI-I do C. TST 621
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Progressão horizontal por antiguidade. Diferenças salariais 621

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Acolhimento. Esclarecimentos 621
- Embargos de declaração. Pressupostos. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Hipótese que não se insere na previsão dos arts. 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A da CLT 621

- Embargos de declaração. Pressupostos. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Hipótese que não se insere na previsão dos arts. 1.022 do NCPC e 897-A da CLT 621

EMPREGADO

- Empregado doméstico. Contrato de trabalho posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 72/1993 e anterior à vigência da Lei Complementar n. 150/2015. Horas extras e intervalo intrajornada. Ausência de imposição legal quanto à adoção de controle formal de jornada. Ônus da prova do reclamante..... 621

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. Ônus da prova 622
- Equiparação salarial. Diferença de perfeição técnica e produtividade. Ônus da prova 622
- Equiparação salarial. Identidade de função. Prova. Não configuração 622
- Equiparação salarial. Requisitos do art. 461 da CLT. Ônus da prova 622

EXECUÇÃO

- Execução trabalhista. Devedor subsidiário. Desnecessidade de esgotamento dos meios executório contra o devedor principal 622
- Execução. Crédito trabalhista. Período contratual anterior ao deferimento da recuperação judicial. Competência. Juízo universal..... 623
- Execução. Prosseguimento. Juízo trabalhista. Recuperação judicial. Juízo universal. Alcance 623
- Execução. Recuperação judicial. Decisão interlocutória terminativa do curso do processo. Recorribilidade 623
- Execução. Utilização de todos os convênios. Inexistência de bens da executada e dos sócios. Expedição de certidão de crédito trabalhista..... 623
- Mandado de segurança. Execução trabalhista. Quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático. Garantia da inviolabilidade. Limites da jurisdição trabalhista. Ilegalidade e abuso de poder 623
- Processo trabalhista. Art. 475-J CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Inaplicabilidade 600

EXTINÇÃO

- Extinção do feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contribuição sindical rural. Notificação editalícia e pessoal do sujeito passivo. Necessidade 623

FALÊNCIA

- Falência. Juros de mora. Incidência 624
- Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Falência. Cabimento 624

FEPASA

- Fepasa. Complementação de aposentadoria. Incompetência da Justiça do Trabalho 624

FÉRIAS

- Desrespeito ao prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento das férias em dobro 624
- Dobra de férias. Ausência de pagamento no prazo legal. Parcela devida 624
- Férias proporcionais. Convenção n. 132 da OIT. Justa causa. Compatibilidade com a legislação nacional. Indevidas 625
- Férias. Atraso no pagamento. Dobra devida 645
- Férias. Concessão no prazo, mas com pagamento serôdio. Dobra devida 625
- Férias. Descumprimento do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro 625
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra devida 624, 625
- Férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT 625
- Férias. Pagamento intempestivo. Direito à dobra do art. 137 da CLT 626

FGTS

- Ausência de depósitos de FGTS. Rescisão indireta do contrato. Não configuração 626
- Depósitos de FGTS. Ônus da prova 626
- Diferenças do FGTS. Regularidade do recolhimento na conta vinculada. Ônus da prova 595, 629, 636
- FGTS. Diferenças. Ônus da prova 626
- FGTS. Diferenças. Prova 655
- FGTS. Justiça gratuita. Requisitos 636
- FGTS. Mudança de regime jurídico. Prescrição 626
- FGTS. Prescrição. Mudança de regime jurídico. Termo de parcelamento da dívida. Renúncia à prescrição 626

FISIOTERAPEUTA

- Fisioterapeuta. Carga horaria reduzida previsa em legislação especial. Aplicabilidade ao município 626

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Cabimento . 627
- Fundação Casa. PCS 2002 e 2006. Progressão funcional por merecimento. Ausência de avaliação de desempenho 627
- Fundação Casa. Servidores. Anuênio. Deliberação n. 24/1986, ratificada pela deliberação n. 25/1989, do conselho estadual de bem-estar do menor. Indevido 627
- Fundação Casa/SP. Quinquênio. Servidor público celetista 627

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação de função. Períodos descontínuos. Demissão obstativa. Aplicabilidade da Súmula n. 372 do C. TST 627
- Gratificação de função. Supressão. Lei municipal. Declaração de inconstitucionalidade. Restabelecimento do pagamento. Não cabimento 628

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Cabimento 624, 625
- Honorários advocatícios. Indenização. Descabimento 628
- Honorários advocatícios. Indevidos 647
- Honorários advocatícios. Não cabimento 595, 596, 602, 605, 649, 655, 659
- Honorários advocatícios. Requisitos para concessão 628
- Honorários periciais. Redução. Não cabimento 629

HORA *IN ITINERE*

- Horas *in itinere*. Acordo coletivo de trabalho. Pré-fixação. Proporção e razoabilidade 628
- Horas *in itinere*. Acordo coletivo de trabalho. Validade atrelada à observância de critérios de proporcionalidade 628
- Horas *in itinere*. Fato obstativo. Ônus probatório 628
- Horas *in itinere*. Fixação da base de cálculo em norma coletiva 629
- Horas *in itinere*. Norma coletiva. Validade 629
- Horas *in itinere*. Ônus da prova 629
- Horas *in itinere*. Presença dos requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT, e na Súmula n. 90 do C. TST 629
- Horas *in itinere*. Requisitos 629, 630
- Horas *in itinere*. Serviço de transporte público. Incompatibilidade de horários. Prova. Não cabimento 593
- Horas *in itinere*. Tempo de espera de transporte fornecido pelo empregador 608
- Horas *in itinere*. Transporte fornecido pela empresa. Local não servido por transporte público 630
- Horas *in itinere*. Transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho. Ausência de prova 630, 639

HORÁRIO NOTURNO

- Hora noturna reduzida. Regime 12x36 630

HORAS EXTRAS

- Horas extras habituais. Invalidade do acordo de compensação 630
- Horas extras prestadas acima da 10ª diária. Invalidade do banco de horas 630
- Horas extras. Anotações de horários variáveis. Validade. Ônus da prova 591, 600
- Horas extras. Banco de horas. Invalidade 631
- Horas extras. Cargo de confiança. Gerente de departamento. Enquadramento indevido no art. 62, II, da CLT. Horas extras devidas 631

- Horas extras. Escala 2x2. Invalidade. Ausência de autorização legal ou normativa 631
- Horas extras. Minutos que antecedem a jornada. Trajeto interno. Tempo à disposição do empregador. Art. 4º da CLT. Súmula n. 429 do TST 631
- Horas extras. Minutos residuais 631
- Horas extras. Ônus da prova. Demonstração por amostragem 631
- Horas extras. Reflexos nos Dsrs 633
- Horas extras. Regime especial de compensação de horas. Escala 2x2 em jornada de 12 horas. Invalidade. Ente público 631
- Horas extras. Trabalho externo. Jornada sujeita a controle pelo empregador. Inaplicabilidade da exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT 632
- Horas extras. Trabalho externo. Montador de móveis. Ausência de controle da jornada 632
- Horas extras. Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador 630
- Horas extras. Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador. Sobrejornada devida 632
- Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada diária de oito horas. Previsão normativa. Validade. Inaplicabilidade ao contrato de trabalho. Jornada diária habitualmente extrapolada. Súmula n. 423 do TST e art. 7º, XIV, da Constituição Federal 632
- Minutos residuais impagos. Tempo à disposição. Horas extraordinárias. Pagamento devido 632
- Minutos residuais. Tempo despendido no percurso entre a portaria e o setor de trabalho 643
- Supressão de horas extras. Indenização 632

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Ilegitimidade de parte. Polo passivo. Arguição por quem foi indicado na inicial como devedor da tutela postulada. Preliminar rejeitada 633
- Ilegitimidade de parte. Responsabilização. Tomador de serviços 633

IMPOSTO DE RENDA

- Imposto de Renda. Base de cálculo. Juros de mora. Não incidência 632

INCOMPETÊNCIA

- Incompetência material da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria prevista em lei própria de natureza jurídico-administrativa. Competência da Justiça Comum 633

INDENIZAÇÃO

- Processo do trabalho. Indenização pela contratação de advogado 593, 634

INÉPCIA

- Inépcia. Processo do trabalho. Requisitos 609

INTERPRETAÇÃO

- Interpretação. Art. 5º, II, da CF. Visão sistêmica do ordenamento jurídico. Inviável pinçar uma norma para aplicação isolada 652

INTERVALO

- Intervalo anterior à prorrogação da jornada. Art. 384 da CLT. Inaplicabilidade aos empregados do sexo masculino 634
- Intervalo do art. 384 da CLT. Recepção pela Constituição da República de 1988. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia 634
- Intervalo interjornadas. Horas extras 638
- Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Redução 635
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral 592
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento do período total 635
- Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento total do período correspondente 634
- Intervalo intrajornada. Jornada 12x36 635
- Intervalo intrajornada. Permanência à disposição do empregador. Descaracterização do instituto 635
- Intervalo intrajornada. Prova 635
- Intervalo intrajornada. Redução por norma coletiva. Invalidade 635
- Intervalo intrajornada. Redução. Norma coletiva. Invalidade 635
- Intervalo intrajornada. Supressão 629
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento do período total. Súmula n. 437 do TST 639
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral 635
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Pagamento integral e com reflexos 635
- Intervalo intrajornada. Supressão. Jornada corrida. Ônus probatório 635
- Intervalo intrajornada. Supressão. Não comprovação 636
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento 636, 659
- Intervalo para alimentação e descanso. Redução. Previsão em norma coletiva. Não cabimento. Exigência de autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (CLT, art. 71, § 3º) 636
- Intervalo para repouso e alimentação. Redução. Norma coletiva. Invalidade 631, 636
- Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Extensão ao homem. Indevida 636
- Regime 12x36. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Pagamento da hora integral. Aplicação do entendimento firmado pela Súmula n. 437, C. TST. 601

JUROS DE MORA

- Condenação subsidiária da Fazenda pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade 637
- Juros de mora. Correção monetária. Fazenda pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Redação conferida pela Lei n. 11.960/2009 631
- Juros de mora. Fazenda pública. Responsabilidade subsidiária. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Inaplicabilidade 637
- Juros de mora. Massa falida. Incidência 637

JUSTA CAUSA

- Justa causa, desídia. Aplicação a empregado acometido por dependência química. Presunção de dispensa discriminatória não afastada. Aplicação da Súmula n. 443 do C. TST 638
- Justa causa. Ato de concorrência. Não caracterizado..... 637
- Justa causa. Briga em serviço. Penalidade equânime..... 637
- Justa causa. Configuração 637
- Justa causa. Desídia. Empregado acometido por dependência química. Não caracterização 638

MOTORISTA

- Horas de intervalo. Motorista. Trabalho externo. Impossibilidade de efetivo controle do período intervalar..... 638
- Motorista de ônibus. Intervalo intrajornada. Elastecimento além de duas horas. Norma coletiva. Invalidade 638
- Motorista e auxiliar de motorista. Transporte de valores. Ausência de treinamento. Risco acentuado. Dano moral caracterizado..... 638
- Motorista. Abastecimento de caminhão. Adicional de periculosidade indevido..... 599
- Motorista. Possibilidade de controle de jornada horas extras 639

MULTA

- Multa do art. 467 da CLT. Controvérsia consistente. Necessidade 639
- Multa do art. 467 da CLT. Recuperação judicial. Rescisão do contrato de trabalho. Inaplicabilidade da Súmula n. 388 do C. TST 639
- Multa do art. 477 da CLT. Atraso na liberação do termo de rescisão do contrato de trabalho. Cabimento 657
- Multa normativa. Súmula n. 384, II, do C. TST..... 634
- Multa. Embargos de declaração protelatórios. Exercício regular do direito de defesa..... 639

MUNICÍPIO

- Município de Araraquara. Pagamento extemporâneo de férias. Dobra devida..... 639
- Município de Braganca Paulista. Professores. Lei Complementar Municipal n. 735/2012. Diferenças salariais. Vigência..... 640
- Município de Cruzeiro. Sexta parte. Base de cálculo..... 640
- Município de Ilhabela. Convênio. Responsabilidade subsidiária. Aplicabilidade da Súmula n. 331, IV e V, do TST 640
- Município de Mogi Guaçu. Abono fixo. Incorporação. Reajuste salarial diferenciado. Diferenças salariais devidas..... 640
- Município de Piracicaba. Prêmio desempenho 640
- Município de São Sebastião da Grama. Regime estatutário. Incompetência da Justiça do Trabalho..... 640
- Município. Equiparação salarial. Empregado público. Impossibilidade. Súmula vinculante n. 37 do STF e OJ n. 297 da SBDI-1 do C. TST. Improcedência liminar do pedido. Art. 332, I, do CPC/2015. Ausência de nulidade por cerceamento de defesa..... 640

- Salário esposa. Art. 2º da Lei n. 7.508/1975 do Município de São Carlos. Servidora municipal casada. princípio da isonomia. Dispositivo legal não recepcionado pela carta de 1988. Inexistência de direito 641

NULIDADE

- Nulidade da rescisão contratual. Contrato de trabalho suspenso em razão de aposentadoria por invalidez. Extinção do estabelecimento. Grupo econômico. Continuidade da atividade empresarial 641
- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova oral 642

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Obrigações de fazer relacionadas à segurança e à saúde dos empregados. Operação de máquina colhedeira em terreno com declive 609

PDV

- Adesão ao PDV. Transação extrajudicial. Quitação geral não configurada 642
- Plano de Demissão Voluntária. Quitação do extinto contrato de trabalho. Falta de interesse de agir. Inexistência 642

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Pedido de demissão realizado sem vício de consentimento do trabalhador. Recusa abusiva do sindicato da categoria profissional em realizar a homologação. Validade 642
- Pedido de demissão. Ausência de comprovação do vício de consentimento. Verbas rescisórias indenizatórias indevidas 642

PENHORA

- Penhora de salários e proventos no novo CPC. Impenhorabilidade 642

PETROBRAS

- Petrobras. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Contrato de empreitada. Dono da obra. Culpa. Cabimento 602
- Petrobras. Tomador de serviços. Contrato de empreitada. Serviços de caráter infraestrutural. Responsabilidade subsidiária. Cabimento 643

PRESCRIÇÃO

- Prescrição nuclear. Diferenças salariais. Complementação de RMNR. Alteração contratual decorrente de norma coletiva 643
- Prescrição. Conversão dos salários em URV. Lei n. 8.880/1994. Incidência da parte final da Súmula n. 294 do TST 643

- Prescrição. Dano moral. Acidente fatal. Herdeiros maiores. Ocorrência. Prescrição trabalhista 644
- Prescrição. Direitos decorrentes de preceito de lei. Prestações sucessivas. Prescrição parcial 644
- Prescrição. Indenização acidentária 644

PROFESSOR

- Dsrs. Diferenças. Professor. Remuneração mensal calculada à base de hora-aula. Acréscimo de 1/6. Devidas 644
- Jornada dos docentes da educação básica. Desrespeito à proporção entre atividades realizadas em sala de aula e extraclasse. Horas extraordinárias devidas 644
- Professor. Jornada de trabalho. Leis n. 9.394/1996, 11.738/2008 e art. 320 da CLT. Jornada semanal contratual de 20 horas acrescidas das horas de atividade extraclasse em "HTCP" (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo) 644
- Professor. Remuneração mensal fixa. Indevido o pagamento do descanso semanal remunerado 645
- Professor. Remuneração por hora-aula. Descanso semanal remunerado 600, 645

REAJUSTE SALARIAL

- Ceeteps. Reajustes salariais concedidos por resoluções do Cruesp. Extensão aos servidores da Ceeteps. Necessidade de lei específica. Impossibilidade 645
- Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Ceeteps. Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - Famerp. Faculdade de Medicina de Marília - Famema. Extensão dos reajustes salariais fixados pelo Cruesp - Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo. Impossibilidade 645
- Revisão geral anual dos empregados públicos. Reajuste anual em percentuais diversos. Impossibilidade 645

RECURSO

- Pedido de reforma em contrarrazões. Não cabimento 646
- Recurso ordinário do reclamado. Multa do art. 477 da CLT. Ação de consignação em pagamento. Homologação rescisória. Recusa do sindicato 646
- Recurso ordinário. EBCT. PCCS 1995. Progressões por antiguidade 646
- Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Limites de atuação do órgão recursal. Falta de impugngação aos fundamentos da decisão recorrida. Matéria não devolvida 646
- Recurso ordinário. Estabilidade da gestante. Desconhecimento do empregador. Irrelevância 646
- Recurso ordinário. Município. Férias não quitadas antes do afastamento. Arts. 137 e 145 da CLT. Pagamento dobrado devido 646
- Recurso ordinário. Representação sindical. Trabalhadores na movimentação de mercadorias. Categoria diferenciada 647
- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária e sua exclusão. Falta de legitimidade da devedora principal pleitear a exclusão da lide da tomadora. Recurso não conhecido 647
- Recurso ordinário. Servidor público celetista. Diferenças salariais. Abonos salariais em valores lineares. Natureza jurídica de revisão geral anual. Deferimento por decisão judicial. Validade. Princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade, legalidade e tripartição dos poderes 647

- Recurso subscrito por patrono não constituído. Preclusão consumativa. Não conhecimento 647

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Mérito. Vínculo de emprego. Trabalho eventual. Improcedência 601
- Negativa de vínculo de emprego. Ônus da prova 648
- Vínculo de emprego. Fraude na contratação de prestação de serviços por pessoa jurídica 648
- Vínculo empregatício. Policial militar. Não caracterizado 648
- Vínculo empregatício. Prova 648

REMESSA OFICIAL

- Reexame necessário. Fazenda Pública Estadual. Condenação inferior a 500 salários-mínimos. Não conhecimento 648
- Reexame necessário. Sentença ilíquida. Não conhecimento 648
- Remessa oficial. Sentença ilíquida. Submissão ao duplo grau de jurisdição 645, 649

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Repouso semanal remunerado. Norma coletiva que prevê a concessão em dia da semana. Invalidade 649

RESCISÃO

- Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Ônus da prova. Empregador 649
- Rescisão indireta. Art. 483, “d”, da CLT. Falta de pagamento de diversas obrigações contratuais 649
- Rescisão indireta. Falta grave patronal. Horário de trabalho. Plantões. Alteração. Prova. Não caracterização 649

RESPONSABILIDADE

- Assalto de empregado que transporta objetos de valor. Responsabilidade objetiva. Responsabilização do empregador devida 650
- Concessionária de serviços públicos. Trabalho em atividade fim. Dona da obra. Não caracterização 650
- Dono da obra. Incorporadora/construtora. Responsabilidade solidária. Art. 455 da CLT 650
- Dono da obra. OJ n. 191 da SDI1 do C. TST. Responsabilidade 650
- Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Inexistência 650
- Flórida Paulista Açúcar e Etanol S.A. Sucessão de empresas. Segunda reclamada em recuperação judicial. Incidência dos arts. 10 e 448 da CLT. Responsabilidade solidária. Cabimento 650
- Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ausência de instalações adequadas no local de trabalho. Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência 651

- Responsabilidade do município. Intervenção em hospital privado 651
- Responsabilidade solidária 633
- Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Sucessão de empregadores 651
- Responsabilidade solidária. Subempreitada. Empresa construtora 651
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência 652
- Responsabilidade subsidiária do ente público. Contrato de prestação de serviços 652
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Cabível quando comprovada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços. Decisão do STF declarando a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação da Súmula n. 331, V, do C. TST 653
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Terceirização 653
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomadora de serviços. Culpa *in vigilando*. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil 653
- Responsabilidade subsidiária. Admnistração pública. Terceirização 653
- Responsabilidade subsidiária. Contrato. Prejuízo a terceiros. Inadmissibilidade. Caracterização 653
- Responsabilidade subsidiária. Ente público 651, 654
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Culpa 654
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Incidência da Súmula n. 331, item V, do TST ... 654
- Responsabilidade subsidiária. Limites da condenação. Inaplicabilidade 654
- Responsabilidade subsidiária. Órgão público. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST. Culpa *in vigilando*. Configuração 633, 654
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização de atividade meio. Empregador que não cumpre obrigações trabalhistas. Responsabilidade da empresa contratante. Súmula n. 331, IV, do C. TST 654
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Administração pública 652
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público contratante. Súmula n. 331, item IV, do C. TST 654
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização.tomador e beneficiário dos serviços deve responder pelas obrigações trabalhistas. Inteligência do art. 1º da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil e Súmula n. 331, IV e VI, do C. TST 654
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviço entidade administrativa. Reconhecimento 655
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviço. Ente público. Reconhecimento 652
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Administração pública. Culpa. Cabimento 655
- Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Contrato de empreitada. Dono da obra. Serviços essenciais. Atividade fim. Culpa. Cabimento 655
- Subempreitada. Art. 455 da CLT. Responsabilidade solidária do empreiteiro principal 655

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público regido pela CLT. Adicional de sexta parte 656
- Servidor público. Contratação sem realização de concurso. Nulidade do ato. Efeitos 656
- Servidor público. Justa causa. Reversão 656
- Servidor público. URV. Conversão. Admissão posteriormente à vigência da Lei n. 8.880/1994. Diferenças salariais 643
- Servidor público. URV. Conversão. Diferenças salariais 611, 656

SINDICATO

- Sindicato. Substituição processual. Direito individual homogêneo. Legitimidade de parte. Inteligência do art. 8º, III, CF 656

TERCEIRIZAÇÃO

- Concessionária de serviços de telecomunicações. Terceirização de atividade fim. Art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997. Súmula n. 331, I, do TST 633
- Terceirização de serviços. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Fiscalização do contrato. Não cabimento 656
- Terceirização lícita. Município de Cananéia. Responsabilidade subsidiária 657
- Terceirização. Administração pública direta. Responsabilidade subsidiária 657
- Terceirização. Ausência de fiscalização pelo ente público. Responsabilidade subsidiária. Configuração 657
- Terceirização. Convênio com entidade não governamental de ação social. Responsabilidade subsidiária do município. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST 657
- Terceirização. Empresa pública como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 67 e 71, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, Súmula n. 331, V e VI, do C. TST e ADC 16 do STF 657
- Terceirização. Ente público. Responsabilidade 658
- Terceirização. Ente público. Responsabilidade subsidiária 658
- Terceirização. Ente público. Tomador dos serviços. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* 658
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento 658
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Processo de licitação. Art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Cabimento 658
- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula n. 331 do E. TST 659
- Terceirização. Serviços de varrição de ruas. Ente público. Responsabilidade subsidiária 659

TRABALHO EXTERNO

- Embracon Administradora de Consórcio Ltda. Vendedor. Horas extras. Art. 62, inciso I, da CLT. Comprovação 659
- Serviços externos. Horas extras. Cabimento ou não 613
- Trabalho externo. Enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Não configuração 659

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turnos ininterruptos de revezamento. Cumprimento de jornada diversa daquela prevista no instrumento normativo. Invalidade 659